MUNICÍPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO INEXIGIBILIDADE
nº 10/2021
Processo Administrativo
nº 305/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
LEANDRO MOREIRA DOS REIS

OBJETO

Contratação de Instituição de acolhimento em definitivo especializada no atendimento de pessoas com deficiências multiplas (fisicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida as menores Maristela Melo da Silva e Natalia Melo da Silva. Conforme decisão Judicial Autos n. 0002212-75.2015.8.16.0089.

CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO: Menor Preço Por item

VALOR MÁXIMO: R$ 103.977,60 (Cento e Três Mil, Novecentos e Setenta e Sete Reais e Sessenta Centavos).

ENCAMINHAMENTO

	DATA	UNIDADE	RÚBRICA		DATA	UNIDADE	RÚBRICA
1							
2							
3							
4				4			
5				5			
6				6			
7				7			
8				8			
9				9			
10				10			
11				11			
12				12			
13				13			

VOLUME I

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI • PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
02
fl

Exmo. Sr.
Antonely de Cassio Alves de Carvalho
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
PROTOCOLO
Nº 19718/-10:41
Em 02/07/2021

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Excelentíssimo Senhor Prefeito

O presente memorando tem por finalidade levar ao conhecimento de Vossa Senhoria a necessidade da Contratação de Instituição de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiências múltiplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como oferecer qualidade de vida as menores **Maristela Melo da Silva e Natalia Melo da Silva**.

No que se refere a necessidade desta **Aquisição,** tendo em vista que no Município de Ibaiti não à Instituição destinada para acolher em definitivo crianças com necessidades especiais e não possui profissionais especializados, não sendo possível realizar os planos individuais de atendimento necessário.

Portanto, a presente contratação tem por objetivo, contratar instituição com as devidas qualificações e que possa receber as menores **Maristela Melo da Silva e Natalia Melo da Silva**, conforme determinação Judicial, Autos n. 0002212-75.2015.8.16.0089. Importante esclarecer que o município de Ibaiti, já vem cumprido a ordem Judicial que foi expedida pela Juíza da Comarca no ano de 2020, e a empresa contratada Pequeno Cotolengo vem desempenhando um trabalho de forma impecável. Visto que, as crianças, de acordo com os relatórios da Instituição tem apresentado bons resultados mesmo diante de suas limitações causadas pela Deficiência Intelectual severa associada ao autismo.

Por fim, encaminhamos as informações juntamente com os orçamentos obtidos, certo de sua habitual atenção, aguardamos manifestação.

Ibaiti, 28 de junho de 2021

LEANDRO MOREIRA DOS REIS
Secretaria Municipal de Saúde

Município de Ibaiti

Solicitação 245/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
03
12

Solicitação

Número	Tipo	Emitido em	Quantidade de itens
245	Contratação de Serviço	05/07/2021	1

Solicitante

Código	Nome
71332-5	LEANDRO MOREIRA DOS REIS

Processo Gerado

Número: 304/2021

Local

Código	Nome
21	SAÚDE PÚBLICA

Órgão

Nome
05 SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Pagamento

Forma: Até 30 dias após ent

Entrega

Local: Nos Locais Indicados pela Secretaria Municipal de Saúde

Prazo: 12 Meses

Descrição:

Contratação de Instituição de acolhimento, especializada no atendimento de pessoas com deficiencias [redacted] iplas (físicas e intelectuais), para serem assistidas, receberem educação e saúde, bem como [redacted] recer qualidade de vida as menores Maristela Melo da Silva e Natalia Melo da Silva. Conforme determinação Judicial, Autos N. 0002212-75.2015.8.16.0089 (Segue em anexo a Midia Digital dos Autos).

Justificativa:

Com relação a necessidade desta Aquisição, tendo em vista que no Município de Ibaiti não possui instituição para acolher em definitivo crianças com necessidades especiais, que seja adequada e com qualificações para suprir a necessidade em questão, não sendo possivel dessa forma realizar os planos individuais de atendimento necessário. Conforme decisão Judicial , Autos n.0002212-75.2015.8.16.0089.

Lote
001 Prestação de Serviço

Código	Nome	Unidade	Quantidade	Unitário	Valor
002150	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	SERV.	12,00	8.664,80	103.977,60
				TOTAL	103.977,60
				TOTAL GERAL	103.977,60

[redacted]

LEANDRO MOREIRA DOS REIS
Solicitante

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível - Ibaiti

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

Processo 0002212-75.2015.8.16.0089

Comarca: Ibaiti

Data de Autuação: 01/04/2015 **Situação:** Segredo de Justiça

Classe Processual: 1434 - Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente

Assunto Principal: 12002 - Acolhimento institucional

Data Distribuição: 01/04/2015 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática

Sequencial: 260 **Juiz:** Fernanda Orsomarzo

Parte(s) do Processo

Tipo: Promovente
Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado
Filiação: /

Tipo: Promovido
Nome: IVO DOMINGUES DA SILVA
Data de Nascimento: 23/03/1968 **RG:** 58758418 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 715.321.109-87
Filiação: MARIA ROSA DA SILVA / LEONIDAS DOMINGUES DA SILVA

Tipo: Promovido
Nome: Município de Ibaiti/PR
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** 77.008.068/0001-41

Advogado(s) da Parte

15222NPR VALDEMIR BRAZ BUENO
12799APR CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA

Tipo: Promovido
Nome: RUTE GARCIA DE MELO
Data de Nascimento: 14/06/1986 **RG:** 159000630 SSP/PR **CPF/CNPJ:** 059.867.829-84
Filiação: TEREZINHA GARCIA DE MELO /

Advogado(s) da Parte

8218NPR Antonio Carlos Neto

Tipo: Promovido
Nome: TEREZINHA GARCIA DE MELO
Data de Nascimento: Não cadastrada **RG:** Não cadastrado **CPF/CNPJ:** Não Cadastrado
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

8218NPR Antonio Carlos Neto

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 386.1 - Assinado digitalmente por Eric Prete Vasconcelos:38458607824
21/03/2019: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
05
12

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

Autos nº 0002212-75.2015.8.16.0089

Medidas de Proteção à Criança e ao Adolescente

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Requerida: Terezinha Garcia de Melo

Infantes: Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva

Meritíssima Juíza:

Trata-se de Medida de Proteção à Criança e ao Adolescente proposta pelo Ministério Público em face de **Terezinha Garcia de Melo**, em benefício das infantes **Maristela Melo da Silva** (06.06.2010) e **Natália Melo da Silva** (30.06.2009).

Em 11.05.2018 o Juízo homologou o acolhimento institucional das infantes e determinou providências (mov. 301.1).

Desde o acolhimento das infantes, estas e sua genitora vêm sendo acompanhadas. Contudo, em que pese as diversas medidas adotadas (encaminhamentos para tratamento junto ao CAPS e CREAS), não houve melhora na situação da requerida, a qual continua fazendo uso de bebidas alcoólicas e de drogas ilícitas, inclusive há notícias acerca da prática de condutas promíscuas. Ademais, demonstra total desinteresse em relação às filhas.[1]

1 A requerida não compareceu às consultas multiprofissionais agendadas pelo CAPS (mov. 346.2).

A psicóloga do Juízo informou no mov. 352.1 que não realizou estudo psicossocial na residência de Rute diante da dificuldade de encontrá-la no local, e que, segundo informações dos vizinhos e do Conselho Tutelar, "ela está passando a maior parte do tempo fora de casa, bebendo em diversos bares."

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTKS LHWSN 6W3PM 4ZKMB

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 386.1 - Assinado digitalmente por Eric Prete Vasconcelos:38458607824
21/03/2019: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

O CREAS e o Conselho Tutelar não encontraram familiares aptos a receber as infantes (mov. 317.1 e 322.1).

Por seu turno, a Casa Lar Menino Jesus vem relatando as dificuldades enfrentadas pela instituição em relação aos cuidados de ambas as infantes (mov. 313.3 e 381.1).

A Secretaria de Saúde informou que a genitora foi inserida na Central de Leitos, estando aguardando vaga para internamento (mov. 363.1).

Em resposta ao Juízo, a APAE encaminhou relatório complementar sobre o tratamento adequado à infante Natália, recomendando a internação em clínica especializada (mov. 383.1).

É o relatório.

Passo à manifestação.

Conforme se infere dos Planos Individuais de Atendimentos, elaborados pela equipe da Casa Lar Menino Jesus:

> *(i)* "Maristela é uma criança que apresenta uma deficiência de um grau severo, tem muitas dificuldades na fala, não conseguindo formular frases, mas consegue entender quando alguém a pergunta algo [...] a criança tem

No mov. 366.1 a psicóloga junto informação sobre novas tentativas de estudo psicossocial, tendo consignado que "No dia oito de outubro, fui até a casa de sua mãe, onde ela contou que Rute está morando na Vila Santo Antônio, não sabendo o endereço exato, com uma pessoa de nome Marlon, o qual usa drogas junto com ele, já desde que morava ali perto. Disse também que no dia anterior ela esteve em sua casa, não estava bêbada, mas era visível que tinha 'cheirado', sendo isso seu maior problema.
Contou que Rute em momento algum falou ou perguntou dos filhos, e também afirmou que eles não quer saber 'daquelas meninas', pois quando estava com ela resolveram tirar, então agora não quer 'esquentar a cabeça com elas, que fiquem com quem quiser', pois 'nem lembram que elas existem'." (sic, mov. 366.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTKS LHWSN 6W3PM 4ZKMB

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 386.1 - Assinado digitalmente por Eric Prete Vasconcelos:38458607824
21/03/2019: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
07

um comportamento bastante agressivo e chora com frequência quando quer algo." (sic. mov. 313.1).

(ii) Natália também apresenta um **grau severo de deficiência**, porém "é também surda-muda, dessa forma, não entende quando as pessoas falam com ela [...] a criança não apresenta boa coordenação motora, precisando assim de ajuda até para se alimentar." (sic. mov. 313.2).

Como já mencionado, a Casa Lar Menino Jesus tem relatado as dificuldades enfrentadas em relação aos cuidados para com as infantes, uma vez que ambas possuem necessidades especiais que não são comportadas pela instituição (mov. 313.1 e 381.1).

Com efeito, no relatório de mov. 313.3 a instituição de acolhimento informou que atualmente abrigam 23 (vinte e três) crianças e estão com o quadro de funcionários reduzido, em razão das condições econômicas, além de não possuírem profissionais especializados. Informou que:

"**as menores Natalia e Maristela necessitariam de cuidados especiais, sendo assim precisariam de uma atende especializada exclusivamente para elas.** [...] Diante a esta situação procuramos a coordenação da APAE de Ibaiti, e fomos informados que infelizmente o caso das meninas não tem solução, sendo assim **elas necessitam de um acompanhamento específico vitalício, principalmente a Natalia, pois devido suas condições ela não aprende a realizar as tarefas mais fáceis do dia a dia como por exemplo ir ao banheiro ou comer sozinha**. Neste caso é necessário realizar um **adestramento humano**, que é nada mais nada menos que um recurso terapêutico onde a menor aprendera de forma mecânica a realizar todas essas tarefas."

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTKS LHWSN 6W3PM 4ZKMB

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 386.1 - Assinado digitalmente por Eric Prete Vasconcelos:38458607824
21/03/2019: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
08

No mais, informou que a APAE sugeriu o acolhimento das infantes junto à instituição "Pequeno Cotolengo Paranaense", localizada na cidade de Curitiba, a qual disponibiliza atendimento adequado às necessidades das crianças.

Em relatório recente, datado de 28.02.2019 (mov. 381.1), a instituição de acolhimento informou que menor **Natália de Melo da Silva** (9 anos) *"está vindo a regredir nos últimos dias, não tendo condições da menor permanecer nas dependências da instituição, devido não ter profissionais qualificados para tratar, especificamente, o seu caso."*

Como os genitores não têm condições de cuidar das infantes e não há familiares aptos a recebê-las, a direção da instituição se preocupa com a futura transferência das menores para a Casa de Passagem (aos 12 anos).

Em relação a Natália, narra que:

> "não apresenta uma boa coordenação motora, para quase tudo precisa de ajuda, até mesmo para se alimentar, porém, nos últimos dias, foi observado que ao ser alimentada, não está conseguindo mastigar direito, sendo necessário alimentá-la somente através de alimentos que contenha mais líquidos. Pode-se perceber então que Natália está regredindo nesta questão, está perdendo o pouco de coordenação que tem.
> Além disso, a criança não compreende o que lhe é dito, não fala e apresenta um comportamento agitado. [...]" (sic. mov. 381.1).

Já em relação à infante Maristela, relata que:

> "compreende o que lhe é dito, sua coordenação motora responde melhor, conseguindo se alimentar sozinha, consegue falar algumas palavras e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTKS LHWSN 6W3PM 4ZKMB

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 386.1 - Assinado digitalmente por Eric Prete Vasconcelos:38458607824
21/03/2019: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

expressar sentimentos."

Diante desses relatos, a Casa Lar Menino Jesus informa a necessidade de as infantes serem inseridas em um ambiente adequado, onde possam ter suas necessidades especiais atendidas, contudo, não há instituição especializada nesta cidade.

Por conseguinte, mediante requisição do Juízo, a APAE de Ibaiti apresentou novo relatório sobre a infante **Natália Melo da Silva** (mov. 383.1).

Segundo consta, a criança foi diagnosticada com deficiência intelectual severa, associada ao autismo (CID F. 84.0 e F. 72.1), sendo que é acompanhada pela instituição desde a estimulação precoce, contudo, **não apresenta resposta satisfatória aos tratamentos e estímulos disponibilizados**, pelo contrário, **seu quadro tem regredido**.

Sobre as dificuldades apresentadas pela infante, narra que:

> "Não compreende e não atende a comando verbal, apresenta alterações comportamentais, evidenciando agitação psicomotora, dificuldades na socialização, não estabelece vínculo com as pessoas, não aceitando contato físico, **necessitando de atenção e estímulos em todas suas áreas de desenvolvimento**."

Diante do quadro apresentado, a psicóloga da APAE apontou que Natália precisa de uma *"intervenção clínica especializada"*, não havendo no município instituição desta natureza.

Pois bem. Conforme se infere das informações trazidas aos autos, as irmãs Natália e Maristela têm deficiência intelectual e autismo, necessitando de cuidados especializados que não são oferecidos pela Casa Lar Menino Jesus e por nenhuma instituição nesta cidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTKS LHWSN 6W3PM 4ZKMB

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
70
12

As informações são mais robustas em relação à infante Natália, cujo quadro de deficiência se mostra mais severo e em estágio de regressão.

Diante do quadro de deficiência apresentado pela menor, não há dúvida de que a Casa Lar Menino Jesus não possui pessoal, estrutura e profissionais especializados para dispensar todo o tratamento e estímulos imprescindíveis ao desenvolvimento da criança.

Desse modo, verifica-se que a transferência da infante para uma instituição de acolhimento especializada, com estrutura e pessoal capacitado, capaz de disponibilizar atenção integral a ela, mostra-se imprescindível, a fim de assegurar-lhe o desenvolvimento saudável, além de melhor atender seus interesses.

Conforme sugerido pela APAE, há no Estado do Paraná a instituição denominada "Pequeno Cotolengo Paranaense", localizada na cidade de Curitiba/PR, a qual acolhe pessoas de todas as idades, com deficiências múltiplas, de qualquer região do estado do Paraná, e que tenham vivenciado situação de risco.

A instituição é bastante conhecida no estado pelo trabalho desenvolvido, em especial pelo acompanhamento e serviços especializados (educação e saúde) disponibilizados aos acolhidos, mostrando-se apta a receber a infante **Natália Melo da Silva,** pois melhor atenderá às suas necessidades específicas e lhe proporcionará um desenvolvimento saudável.

Diante do exposto, o Ministério Público do Estado do Paraná requer o envio de ofício à instituição de acolhimento **"Pequeno Cotolengo Paranaense"**, **solicitando a disponibilização de vaga para a infante Natália Melo da Silva**, encaminhando cópia dos Planos Individuais de Atendimentos (movs. 313.1 e 313.2) e dos relatórios (movs. 313.3, 381.1 e 383.1).

Requer-se também, seja solicitada informação sobre a **possibilidade de**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTKS LHWSN 6W3PM 4ZKMB

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti/PR

acolhimento da infante Maristela Melo da Silva, a qual também apresenta deficiência intelectual e também necessita de cuidados específicos, ressaltando, sobretudo, a necessidade de preservação do forte vínculo existente entre as irmãs (art. 92, inciso V, do ECA), conforme informações repassadas pela Casa Lar Menino Jesus.

Sem prejuízo dos pedidos anteriores, o Ministério Público requer:

a) a remessa dos autos à Casa Lar Menino Jesus para a realização de estudo psicossocial pela profissional da instituição para melhor averiguação do vínculo afetivo existente entre as irmãs e das consequências de eventual separação;

b) o envio de ofício à psicóloga da APAE para que informe o diagnóstico da infante Maristela Melo da Silva, a terapia a ser utilizada para o tratamento e, principalmente, se também é caso de acolhimento em instituição especializada;

c) que a secretaria desta vara certifique nos autos a existência de interessados na adoção cadastrados na Comarca que aceitem o perfil de irmãs, na faixa etária de 9 a 10 anos, com deficiência. Em caso negativo, verifique a existência de pretendentes nos âmbitos nacional e internacional;

d) a reiteração do ofício de mov. 378.2 encaminhado à Secretaria de Saúde.

Ibaiti/PR, 21 de março de 2019.

ERIC PRETE VASCONCELOS

Promotor Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTKS LHWSN 6W3PM 4ZKMB

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
92

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

AUTOS Nº 0002212-75.2015.8.16.0089
MEDIDA DE PROTEÇÃO

Meritíssima Juíza:

1 – Trata-se de Medida de Proteção proposta pelo Ministério Público em face de Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo e Ivo Domingues da Silva, em benefício das infantes Maristela Melo da Silva (06.06.2010) e Natália Melo da Silva (30.06.2009).

Por brevidade e para melhor compreensão do feito, reporto-me às manifestações de mov. 386.1 e 400.1.

Vieram os autos para manifestação em relação às respostas da Secretaria Municipal de Saúde (mov. 405.1) e da instituição Pequeno Cotolengo Paranaense (mov. 408.1).

É o breve relato.

Passo à manifestação.

2 – Denota-se do ofício encaminhado pela Secretaria Municipal de Saúde em resposta ao mov. 392.2 que, fora disponibilizada vaga de internamento via Central de Leitos para a Sra. Rute Garcia de Melo, no entanto, ela fugiu, fato este que, atrelado a outras circunstâncias já expostas no parecer de mov. 386.1, torna cada vez mais remota a possibilidade de reintegração familiar.

3 – Em resposta à solicitação de disponibilização de vaga para as

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN 9B94R RQVWY HGHH3

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
13

infantes Maristela e Natália, a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense informou que será necessária uma avaliação presencial, porém, as avaliações estão suspensas, pois a instituição está em reforma.

Outrossim, informou que a solicitação de acolhimento deve ser realizada pela Secretaria de Assistência Social do Município, bem como solicitou informações complementares para avaliação documental.

4 – Diante do exposto, o Ministério Público requer o envio de ofício à Secretaria de Assistência Social de Ibaiti/PR, requisitando a adoção do procedimento para a solicitação de vaga para o acolhimento das infantes Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva na instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, devendo encaminhar a solicitação ao setor GDI A/C Priscila, no e-mail **parceiro@pequenocotolengo.org.br**, fone (41) 3314-1947, bem como prestar as informações necessárias sobre o convênio com o Município.

5 – Ainda, visando conferir maior celeridade ao processo de avaliação documental das infantes, requer o envio de ofícios:

5.1 – à Casa Lar e ao CREAS para que, em conjunto, providenciem relatório social atualizado das infantes Maristela e Natália, devendo, se necessário, entrar em contato com a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, a fim de obter esclarecimentos sobre as informações que devem constar no relatório citado;

5.2 – à APAE de Ibaiti, solicitando o envio dos seguintes documentos relativos às irmãs Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva:

a) laudo médico com CID da doença, assinatura e carimbo do médico;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN 9B94R RQVWY HGHH3

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

b) prescrição detalhada de todos os medicamentos que as infantes fazem uso;

c) declaração nutricional, citando o tipo de alimentação;

d) informações sobre acompanhamento com outras especialidades;

e) avaliação psiquiátrica e psicológica (quando houver relatos de acompanhamento); e

f) informações escolares.

6 – Requer-se, ainda, o envio de cópia do ofício de mov. 408.1 à Secretaria de Assistência Social, à Casa Lar Menino Jesus e à APAE, constando a observação de que, havendo dúvidas, deverão entrar em contato com a instituição Pequeno Cotolengo Parananense.

7 – Por fim, requer que a secretaria proceda o cumprimento das determinações contidas nos itens 4 e 5 do despacho de mov. 403.1, e, aguarda-se as demais repostas.

Local e data do sistema.

FABRÍCIO MUNIZ SABAGE
Promotor de Justiça
(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6UN 9B94R RQWWY HGHH3

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
15

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 -
Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002212-75.2015.8.16.0089

1. Acolho o parecer ministerial de mov. 412.1.

2. DETERMINO, conforme constou no parecer ministerial:

a) Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Ibaiti/PR, requisitando a adoção do procedimento para a solicitação de vaga para o acolhimento das infantes Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva na instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, devendo encaminhar a solicitação ao setor GDI A/C Priscila, no e-mail parceiro@pequenocotolengo.org.br, fone (41) 3314-1947, bem como prestar as informações necessárias sobre o convênio com o Município.

b) Oficie-se à Casa Lar e ao CREAS para que, em conjunto, providenciem relatório social atualizado das infantes Maristela e Natália, devendo, se necessário, entrar em contato com a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, a fim de obter esclarecimentos sobre as informações que devem constar no relatório citado.

c) Oficie-se à APAE de Ibaiti, solicitando o envio dos seguintes documentos relativos às irmãs Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva: a) laudo médico com CID da doença, assinatura e carimbo do médico; b) prescrição detalhada de todos os medicamentos que as infantes fazem uso; c) declaração nutricional, citando o tipo de alimentação; d) informações sobre acompanhamento com outras especialidades; e) avaliação psiquiátrica e psicológica (quando houver relatos de acompanhamento); e f) informações escolares.

d) Faça-se constar no ofícios acima determinados, que, em havendo dúvida, deverão entrar em contato com a instituição Pequeno Cotolengo Parananense.

e) Cumpra-se o determinado nos itens 4 e 5 do despacho de mov. 403.1,

3. Devidamente cumpridos, abra-se vistas ao MP.

4. Cumpra-se com urgência. Dil. necessárias.

Ibaiti, 12 de junho de 2019.

Oto Luiz Sponholz Junior

Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXSU QHK4V X6KVW 4XH9A

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

AUTOS Nº 0002212-75.2015.8.16.0089
MEDIDA DE PROTEÇÃO

Meritíssima Juíza:

1 – Trata-se de Medida de Proteção proposta pelo Ministério Público em face de Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo e Ivo Domingues da Silva, em benefício das infantes Maristela Melo da Silva (06.06.2010) e Natália Melo da Silva (30.06.2009).

Por brevidade e para melhor compreensão do feito, reporto-me às manifestações de movs. 386.1, 400.1 e 412.1.

Em complementação, o despacho de mov. 416.1 acolheu a parecer ministerial, determinando diversas providências, com a finalidade de atender às solicitações realizadas pela instituição Pequeno Cotolengo Paranaense.

A Casa Lar Menino Jesus encaminhou relatório sobre o histórico das irmãs (mov. 432.1); relatório médico sobre o estado de saúde de Maristela (mov. 439.1); e informação sobre a atual condição das infantes (mov. 448.1).

A APAE de Ibaiti encaminhou todos os documentos requisitados (movs. 436.1/436.27).

Por seu turno, a psicóloga do SAI apresentou relatórios de estudos psicossociais referentes às infantes (mov. 442.1) e à genitora (mov. 444.1)

Por fim, a Assistência Social informou a relação de documentos que estão pendentes para avaliação pela instituição Pequeno Cotolengo (mov. 450.1), os quais,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ54P 5LV2U JZ4H8 G9V7K

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI • 17

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

registra-se, já foram encartados aos autos pela APAE, pela Casa Lar e pela psicóloga do SAI.

É o breve relato.

Passo à manifestação.

2 – Considerando que foram adotadas todas as providências solicitadas no ofício nº 45/2019, encaminhado pela instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, o Ministério Público requer o envio de cópia dos arquivos de movs. 432.1, 436.1/436.27, 439.1, 442.1, 444.1 e 448.1 ao setor GDI da instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, A/C Priscila, no e-mail **parceiro@pequenocotolengo.org.br**, fone (41) 3314-1947, para avaliação sobre a disponibilização de vagas para as irmãs, Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva.

3 – Da mesma forma, requer-se o envio de cópias dos referidos documentos à Secretaria de Assistência Social de Ibaiti/PR, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias em relação ao convênio com a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense.

4 – Considerando o contido no relatório de mov. 422.1, e considerando que os demais elementos contidos nos autos indicam a inviabilidade da reintegração familiar, o Ministério Público manifesta-se pelo indeferimento do requerimento de mov. 397.1.

5 – Ademais, requer-se o cumprimento do item 5 do mov. 389.1.

Local e data do sistema.

FABRÍCIO MUNIZ SABAGE
Promotor de Justiça
(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ54P 5LV2U JZ4H8 G9V7K

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
18
12

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089
Classe Processual: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
Assunto Principal: Medidas de proteção
Valor da Causa: R$788,00
Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI
Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA
• RUTE GARCIA DE MELO
• TEREZINHA GARCIA DE MELO

1. Defiro os requerimentos de itens 2 e 3. Cumpra-se.

2. Sem prejuízo, passo à análise do requerimento de mov. 397.1.

Da detida análise dos autos, verifico que, antes da análise do referido pedido, fora determinado a remessa dos autos à Casa Lar para que a psicóloga da instituição emitisse parecer sobre a possibilidade da realização de visitas pela genitora.

Entretanto, no relatório psicológico, a profissional informou que não vislumbra benefícios na retomada das visitas pela genitora.

Ademais, inexiste nos autos elementos que indicam a possibilidade de reintegração familiar.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial *retro* e indefiro o requerimento de mov. 397.1

3. No mais, cumpra-se o item 5 da decisão de mov. 389.1.

4. Dil. necessárias

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8D9 XCBE8 6YJ6C BLJQK

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 471.1 - Assinado digitalmente por Marcia Andreia Pereira
11/09/2019: JUNTADA DE INFORMAÇÃO. Arq: Informação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
79

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS
IBAITI - PARANÁ

IBAITI
PREFEITURA MUNICIPAL
Secretaria de Assistência Social

Ofício nº 032/2019 Ibaiti, 11 de setembro de 2019

Excelentíssima Senhora:
Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito

Ibaiti - Paraná

Assunto: ***"Processo 0002212-75.2015.8.16.0089"***

Em atendimento a REMESSA enviada a esta secretaria temos a informar que em contato com a SEDS fomos orientados que para o acolhimento das menores será necessário a realização de um dossiê sobre as mesmas pela equipe técnica da casa Lar.

No referido dossiê deverá constar:

a) Todos os procedimentos realizados pelos profissionais para o desenvolvimento global das menores;
b) Todos os procedimentos realizados para reaproximação familiar;
c) Demais procedimentos que acharem necessários.

Somente depois do dossiê em posse desta secretaria e da juntada dos relatórios clínicos já existentes, é que será possível a solicitação das vagas.

Solicitamos, dessa forma, que o Ministério Público, solicite da casa lar, a realização do referido dossiê.

Atenciosamente,

Márcia Andréia Pereira Lemes
Secretária Municipal de Assistência Social do Município de Ibaiti/PR

Rua Rui Barbosa, nº 653 B, Centro, Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000
Telefones: (043) 3546-1527/3546-1227

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5WM KH4TP 9M7FZ TW2PK

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
20

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

AUTOS Nº 0002212-75.2015.8.16.0089

MEDIDA DE PROTEÇÃO

Meritíssima Juíza:

1 – Ciente o Ministério Público dos ofícios de movs. 464.1/464.2 e de mov. 471.1.

2 – Outrossim, em contato com a secretária municipal de assistência social, Sra. Márcia, ela informou que estão sendo adotadas as providências para o encaminhamento do dossiê das infantes para avaliação pela instituição Pequeno Cotolengo Paranaense.

3 – Ademais, aguarda-se resposta da instituição de acolhimento.

Local e data do sistema.

FABRÍCIO MUNIZ SABAGE

Promotor de Justiça

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS2D 7KGF5 6MUKK KCW2K

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 496.1 - Assinado digitalmente por Vagner Lopes de Camargo
23/12/2019: JUNTADA DE INFORMAÇÃO. Arq: Informação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
21
12

CASA LAR MENINO JESUS

CNPJ: 02.613.293/0001-08
TEL: (43) 3546-5856
RUA NAIR BUENO MAGALHAES Nº 43 – JARDIM SAN RAFAEL – CEP: 84.900-000
IBAITI - PARANÁ

Venho por meio deste informar que as menores, NATALIA MELO DA SILVA e MARISTELA MELO DA SILVA, foram levadas até a instituição PEQUENO COTOLENGO, na cidade de Curitiba no dia 21/11/2019 (vinte e um de novembro de dois mil e dezenove), com o intuito de avaliarem a situação das menores para um possível internamento na instituição.

Saliento que fomos muito bem recebidos pelos profissionais da instituição, que a todo momento mostraram um grande carinho com as menores. Fomos informados que a vaga para o internamento delas já estava disponível, e que só faltavam algumas burocracias para serem resolvidas, juntamente com o poder judiciário da comarca de Ibaiti e com a prefeitura municipal.

No dia 18/11/2019 (dezoito de novembro de dois mil e dezenove), procuramos a senhora Marcia Lemes assistente social do município para vermos como estava a situação das menores, fomos informados por ela que para conseguirmos a tal vaga o município teria que efetuar uma parceria com a instituição supracitada, parceria esta que custaria para a prefeitura o valor de R$ 12.000,00 (doze mil reais) por mês. A assistente Social nos informou que já havia repassado a informação para o Advogado da prefeitura, Doutor Juventino Antonio de Moura Santana e que o mesmo já estava averiguando a possibilidade de formar a parceria.

No dia 10/12/2019 (dez de dezembro de dois mil e dezenove) tivemos uma reunião com a Doutora Fernanda Orsomarzo, com o Doutor Juventino Antonio e com a Assistente Social Marcia. Fomos informados pelo Doutor Juventino de que a prefeitura não tem condições de efetuar tal parceria, pois a mesma encontra-se em dificuldade financeira, no entanto, ele disse que tentaria um contato com a secretaria de saúde do estado, pois eles já mantem um convênio com o Pequeno Cotolengo mas até o momento não recebemos nenhuma resposta.

Ibaiti, 23 de dezembro de 2019.

Vagner Lopes de Camargo

Dir. Adm. da Casa Lar Menino Jesus

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD2P 7VSBB 7FBAE GFVWD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
22

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089
Classe Processual: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
Assunto Principal: Medidas de proteção
Valor da Causa: R$788,00
Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI
Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA
• RUTE GARCIA DE MELO
• TEREZINHA GARCIA DE MELO

1. Defiro o parecer ministerial *retro*.

2. Oficie-se ao Município de Ibaiti requisitando informações sobre as providências adotadas para firmar convênio com a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, a fim de possibilitar o acolhimento das infantes Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, devendo ressaltar a urgência do caso.

3. Oficie-se à instituição Pequeno Cotolengo Paranaense solicitando informações sobre o andamento do procedimento para disponibilização de vagas para as irmãs Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, devendo indicar o resultado da avaliação presencial e eventuais pendências para que a transferência seja autorizada.

4. Diligências necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDXR AH5GH 9R6WV DC2TB

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
23
16

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FORUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
Rua Ver. Olavo Ribeiro da Silva, s/n. Prç. dos Três Poderes – CEP: 84.900-000
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – Seção Cível
Fone/Fax: (43) 3546-4110 – Ramal 4

Em 13 de Janeiro de 2020.

Ofício nº 40/2020
Med. Prot. nº 0002212-75.2015.8.16.0089
(ao responder, favor informar o número do processo)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Solicito por gentileza com a máxima urgência, nos autos de MEDIDA DE PROTEÇÃO supra mencionado, informações sobre as providências adotadas para firmar convênio com a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, a fim de possibilitar o acolhimento das infantes Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva.

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Senhoria, meus protestos de estima e consideração.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito
assinado digitalmente

Excelentíssimo Senhor
ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
DD. Prefeito Municipal
IBAITI – P R.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5B6 4U2UN HK5TA 48SFY

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
24

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 -
Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

"URGENTE"

Processo: **0002212-75.2015.8.16.0089**
Classe Processual: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
Assunto Principal: Medidas de proteção
Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI
Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA
• RUTE GARCIA DE MELO
• TEREZINHA GARCIA DE MELO

Excelentíssimo Senhor
ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
DD. Prefeito Municipal
I B A I T I - P R.

Ofício nº 74/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Prefeito,

Para fins de resolução ao autos de MEDIDA DE PROTEÇÃO supra mencionado, pelo presente, requisito à Vossa Excelência, **com a máxima urgência**, as necessárias providências para a **IMEDIATA TRANSFERÊNCIA** das infantes **Maristela Melo da Silva**, nascida em 06/06/2010 e **Natalia Melo da Silva**, nascida em 30/06/2009, filhas de Ivo Domingues da Silva e Rute Garcia de Melo, da Casa Lar Menino Jesus, localizada neste município, a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, sediada na cidade de Curitiba-PR., à rua José Gonçalves Junior nº 140, bairro Campo Comprido, com a obrigação de fazer, de firmar convênio com a referida instituição e custear as despesas mensais das infantes , enquanto a medida se fizer necessária, bem como disponibilizar transporte a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-la, SOB PENA de multa diário pelo descumprimento, fixada no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Ibaiti, 31 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
FERNANDA ORSOMARZO
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD4V KHPHP XFME2 B5H6U

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 521.1 - Assinado digitalmente por Anderson Rosa
31/01/2020: ATO CUMPRIDO PELA PARTE OU INTERESSADO. Arq: MUNICÍPIO DE IBAITI - PR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
25

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 518.1 - Assinado digitalmente por Fernanda Orsomarzo
31/01/2020: EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Arq: Ofício nº 74/2019 - Pequeno Cotolengo Paranaense

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 -
Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

"URGENTE"

Processo: **0002212-75.2015.8.16.0089**
Classe Processual: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
Assunto Principal: Medidas de proteção
Polo Ativo(s): • MINISTERIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI
Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA
• RUTE GARCIA DE MELO
• TEREZINHA GARCIA DE MELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
PROTOCOLO
Nº 36093 14:26
Em 31 / 01 / 2020

Excelentíssimo Senhor
ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
DD. Prefeito Municipal
I B A I T I - P R.

Ofício nº 74/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Prefeito,

Para fins de resolução ao autos de MEDIDA DE PROTEÇÃO supra mencionado, pelo presente, requisito à Vossa Excelência, **com a máxima urgência**, as necessárias providências para a **IMEDIATA TRANSFERÊNCIA** das infantes **Maristela Melo da Silva**, nascida em 06/06/2010 e **Natalia Melo da Silva**, nascida em 30/06/2009, filhas de Ivo Domingues da Silva e Rute Garcia de Melo, da Casa Lar Menino Jesus, localizada neste município, a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, sediada na cidade de Curitiba-PR., à rua José Gonçalves Junior nº 140, bairro Campo Comprido, com a obrigação de fazer, de firmar convênio com a referida instituição e custear as despesas mensais das infantes , enquanto a medida se fizer necessária, bem como disponibilizar transporte a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-la, SOB PENA de multa diário pelo descumprimento, fixada no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Ibaiti, 31 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
FERNANDA ORSOMARZO
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ8RD W4THK HC96P D5H6U

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYJB 4YPL8 7K9PA ECGP3

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
26
10

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 -
Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

"URGENTE"

Processo: **0002212-75.2015.8.16.0089**
Classe Processual: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
Assunto Principal: Medidas de proteção
Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI
Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA
• RUTE GARCIA DE MELO
• TEREZINHA GARCIA DE MELO

Excelentíssimo Senhor
ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
DD. Prefeito Municipal
I B A I T I - P R.

Ofício nº 75/2020

SEGREDO DE JUSTIÇA

Senhor Prefeito,

Para fins de resolução ao autos de MEDIDA DE PROTEÇÃO supra mencionado, pelo presente, em complemento ao contido no Ofício nº 74/2020, comunico à Vossa Excelência que tendo em vista as vagas estarem disponíveis desde o mês de dezembro/2019, podendo serem perdidas em função da demora na transferência das menores, restou **fixado em 05 (CINCO) DIAS o prazo máximo para o efetivo cumprimento da respectiva decisão judicial**, com o devido encaminhamento de relatório ao Juízo, SOB PENA das sanções nela elencadas.

Ao ensejo, renovo-lhe meus protestos de elevada estima e consideração.

Ibaiti, 31 de janeiro de 2020.

(assinado digitalmente)
FERNANDA ORSOMARZO
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJL4G 95PEC HYQYS RXBMD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
27

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089
Classe Processual: Medidas de Proteção à Criança e Adolescente
Assunto Principal: Medidas de proteção
Valor da Causa: R$788,00
Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI
Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA
• RUTE GARCIA DE MELO
• TEREZINHA GARCIA DE MELO

1. Trata-se de medida de proteção proposta pelo Ministério Público em benefício de **Maristela Melo da Silva** e **Natália Melo da Silva**, contra Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo e Ivo Domingues da Silva.

Sobreveio informação da Casa Lar de que foram disponibilizadas vagas para as infantes Maristela e Natália na instituição Pequeno Cotolengo Paranaense (mov. 496.1).

Na sequência, juntou-se informação de que a situação das protegidas está cada dia mais complicada, uma vez que a instituição atual não dispõe de atendimento especializado (mov. 508.2).

Por fim, o Ministério Público pugnou pela transferência de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva para a instituição de acolhimento Pequeno Cotolengo Paranaense, impondo-se ao Município de Ibaiti a obrigação de fazer, consistente em firmar convênio com a instituição e custear as despesas mensais (mov. 511.1).

É o relatório.

DECIDO.

Da detida análise dos autos, verifica-se que as infantes Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva possuem deficiência intelectual severa, associada a autismo, e não estão recebendo os cuidados que necessitam, uma vez que a atual instituição de acolhimento não dispõe de profissionais especializados para tanto.

O último relatório acostado assevera a grave situação em que as protegidas estão vivenciando pela falta de cuidados especializados. Veja-se:

> *"Pois bem, a cada dia que passa a situação das menores fica cada vez mais complicada porque a deficiência delas está progredindo muito, a Natalia está se machucando sozinha mordendo as próprias bochechas a ponto de sair sangue, a Maristela tem vários surtos durante o dia e nesses surtos ela acaba machucando a si mesma e também aos outros internos.*
>
> *Como citamos acima elas são totalmente dependentes, não conseguem fazer as coisas mais simples que são desempenhadas por crianças na mesma idade delas como por exemplo ir no banheiro e comer sozinhas. [...]"*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ68T WVGNG CDT6E UBYBD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
28

Ressalto que esta magistrada, em recente visita à Casa Lar, observou as infantes e pôde notar que, em que pese muito bem cuidadas pelas profissionais da casa, carecem de acompanhamento profissional e especializado diário. Deveras, além de apresentarem inúmeros problemas de saúde, tais como dificuldade para mastigar, fazendo com que constantemente engasguem com os alimentos, passam o dia inteiro restritas ao quarto e à cama, já que não há qualquer atividade voltada ao melhor desenvolvimento das infantes em razão, como já dito, da falta de funcionários especializados.

Menciono, ainda, que a situação é tão preocupante que, na última visita realizada, esta magistrada constatou que uma das infantes tem mordido suas mãos, provocando sérias lesões e forçando as cuidadoras a enfaixar seus membros.

O triste quadro acima descrito representa afronta à dignidade das crianças e ao seu desenvolvimento enquanto sujeitos de direito que são.

Depreende-se, ainda, que inexiste perspectiva de reintegração familiar, visto que as infantes já foram acolhidas por três vezes e sequer recebem visitas dos genitores e da avó materna.

Nessa esteira, importante destacar o histórico descrito pelo Ministério Público, o qual ilustra bem a situação em apreço:

> *"No ano de **2013** as crianças foram acolhidas, em razão da conduta negligente dos genitores, e de notícias sobre o uso de drogas e a prática de maus tratos pela genitora. Nos autos de medida de proteção nº 001322-10.2013.8.16.0089 a guarda foi concedida à avó materna, sra. Terezinha Garcia de Melo.*
>
> *Em **06/04/2015** as infantes foram acolhidas novamente, pois também estavam sofrendo maustratos da avó, a qual não sabia atender as necessidades especiais das netas.*
>
> *Em **04/05/2018** foram acolhidas novamente, em razão da conduta negligente da mãe, a qual passou a deixá-las sozinhas na residência, e voltou a fazer uso contumaz de bebida alcoólica e de drogas ilícitas, sendo encontrada em bares e estabelecimentos congêneres.*
>
> *Os genitores e a avó materna não demonstram interesse pelas crianças, sendo que sequer as visitam na instituição de acolhimento, e não sabem lidar com as necessidades especiais das menores.*
>
> *Em recente relatório (mov. 442.1), a psicóloga do SAI informou que '**foram procurados familiares e padrinhos para uma possível guarda, infelizmente não houve êxito em ninguém, pois todos disseram não ter condições de cuidar delas devido a todo cuidado especial que demandam, já não restando nenhuma opção**'. " (grifo do autor)*

Ademais, consigna-se que, até o presente momento, não se vislumbra informações sobre as providências adotadas pelo Município de Ibaiti para efetivação da transferência, não restando outra alternativa, senão a intervenção judicial.

Pois bem.

Conforme restou delineado acima, já foram adotadas todas as medidas praticáveis para manutenção das protegidas neste Município. Todavia, a atual situação em que se encontram mostra-se deveras temerária.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ68T WVGNG CDT6E UBYBD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

Vislumbra-se que a morosidade em proporcionar cuidados e atendimentos especializados para as infantes está prejudicando substancialmente o desenvolvimento saudável das protegidas, ocasionando, inclusive, a sua regressão.

Dessa forma, é de suma importância a transferência de Maristela e Natalia para instituição especializada, a fim de suprir as suas necessidades e proporcionar um desenvolvimento digno, consoante previsto no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente: *A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.*

Ademais, incumbe ao Município de Ibaiti, local de origem das protegidas, o dever de zelar e assegurar os seus direitos, de modo que deverá arcar com o encargo de firmar convênio com a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense e custear o valor das mensalidades.

A adoção de tal medida encontra fundamento no Estatuto da Pessoa com Deficiência que atribui ao Poder Público o dever de amparar, com prioridade, as pessoas com deficiência, devendo garantir os direitos fundamentais. Veja-se:

> *Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.*

De igual modo, a Lei n. 8.069/90 atribui ao Poder Público a obrigação de efetivar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais afetos à criança e ao adolescente, *in verbis*:

> *Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*
>
> *Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:*
>
> *a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
>
> *b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
>
> *c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
>
> ***d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.***

Por fim, oportuno ressaltar o teor do seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual assemelha-se à presente situação em apreço:

> *MEDIDA DE PROTEÇÃO. DIREITO À SAÚDE. PESSOA INCAPAZ EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE. NECESSIDADE DE ABRIGAMENTO. OBRIGAÇÃO*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ68T WVGNG CDT6E UBYBD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
30

SOLIDÁRIA DO PODER PÚBLICO DE FORNECÊ-LA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. 1. ***Tratando-se de irmãos maiores e incapazes, portadores de deficiência mental, em situação de vulnerabilidade, que necessitam de estarem abrigados e cuja família não tem condições de arcar com o custo do abrigamento, é cabível a determinação de que o Município providencie a imediata internação em instituição que atenda as suas necessidades, a fim de assegurar-lhes o direito à saúde e à vida****. 2. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente o tratamento de pessoa cuja família não tem condições de custear. 3. Há exigência de atuação integrada do poder público como um todo, isto é, União, Estados e Municípios para garantir o direito à saúde. 4. É solidária a responsabilidade dos entes públicos. Inteligência do art. 196 da CF. 5. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70060909611, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 10/09/2014)*

(TJ-RS - AI: 70060909611 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 10/09/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 11/09/2014)

1.1. Ante o exposto, **DETERMINO** a imediata transferência de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva para instituição de acolhimento Pequeno Cotolengo Paranaense, impondo, em consequência, **mas sem prejuízo da imediata transferência das infantes**, ao Município de Ibaiti a obrigação de fazer de firmar convênio com a referida instituição e custear as despesas mensais das infantes, enquanto a medida se fizer necessária, bem como disponibilizar transporte a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-la.

Fixo multa para o descumprimento da decisão no valor diário de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

1.2. Oficie-se ao Município de Ibaiti para que providencie o **IMEDIATO** cumprimento da presente decisão, **com a máxima urgência**, ante o risco das infantes perderem a vaga.

2. Com a efetivação da transferência:

2.1. Oficie-se à instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, solicitando o encaminhamento de Plano Individual de Atendimento, nos termos do artigo 101, § 4º, § 5º e § 6º, da Lei nº 8.069/1990, bem como o envio de relatórios mensais sobre a situação e o desenvolvimento das acolhidas, devendo conter informações sobre eventuais interessados na adoção.

2.2. Providencie-se a transferência de valores depositados em conta poupança das infantes para conta judicial, devendo o depósito de valores mensais, recebidos a título de benefício assistencial, serem depositados nesta conta, a qual somente poderá ser movimentada mediante autorização judicial.

3. No mais, verifique-se eventuais interessados na adoção das infantes junto ao Cadastro Nacional de Adoção.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ68T WVGNG CDT6E UBYBD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
31
12

4. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ68T WVGNG CDT6E UBYBD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
32

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Autos n. 0002212-75.2015.8.16.0089

Medida de Proteção

Infantes: Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva

URGENTE

Meritíssima Juíza:

Trata-se de medida de proteção proposta pelo Ministério Público em face de **TEREZINHA GARCIA DE MELO, RUTE GARCIA DE MELO** e **IVO DOMINGUES DA SILVA**, em benefício das infantes **MARISTELA MELO DA SILVA** (06/06/2010) e **NATÁLIA MELO DA SILVA** (30/06/2009).

As irmãs MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA possuem deficiência intelectual severa, associada ao autismo, tendo sido acolhidas institucionalmente **por 03 (três) vezes**, sendo **o último acolhimento efetivado em 04/05/2018 (seq. 301.1),** sem qualquer perspectiva de reintegração familiar[1], tendo o Ministério Público ajuizado ação de destituição do poder familiar (autos n. 0004645-13.2019.8.16.0089).

[1] No ano de **2013** as crianças foram acolhidas, em razão da conduta negligente dos genitores, e de notícias sobre o uso de drogas e a prática de maus tratos pela genitora. Nos autos de medida de proteção nº 001322-10.2013.8.16.0089 a guarda foi concedida à avó materna, sra. Terezinha Garcia de Melo.

Em **06/04/2015** as infantes foram acolhidas novamente, pois também estavam sofrendo maus-tratos da avó, a qual não sabia atender as necessidades especiais das netas.

Em **04/05/2018** foram acolhidas novamente, em razão da conduta negligente da mãe, a qual passou a deixá-las sozinhas na residência, e voltou a fazer uso contumaz de bebida alcoólica e de drogas ilícitas, sendo encontrada em bares e estabelecimentos congêneres.

Os genitores e a avó materna não demonstram interesse pelas crianças, sendo que **sequer as visitam na instituição** de acolhimento, e não sabem lidar com as necessidades especiais delas.

Em recente relatório (mov. 442.1), a psicóloga do SAI informou que ***"foram procurados familiares e padrinhos para uma possível guarda, infelizmente não houve êxito em ninguém, pois todos disseram não ter condições de cuidar delas devido a todo cuidado especial que demandam, já não restando nenhuma opção".***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXCA 4AHLV EHQBQ LAFFY

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
33

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Desde o acolhimento das infantes, a Casa Lar Menino Jesus vem relatando dificuldades enfrentadas para atender as necessidades especiais das crianças, pois a instituição não dispõe de profissionais capacitados para dispensar os cuidados de que elas necessitam, notdamente para estimular o desenvolvimento delas, conforme as particularidades de suas deficiências (seq. 313.3, 381.1 e 448.1)

Por seu turno, a APAE de Ibaiti, que presta atendimento educacional às protegidas, recomendou o acolhimento delas em instituição especializada (sugerindo a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense), destacando o grau severo das deficiências e a necessidade de um atendimento personalizado, para que as crianças possam desenvolver habilidades mínimas (seq. 386.1).

Há quase um ano estão sendo adotadas providências para verificar a viabilidade de acolhimento das infantes na instituição Pequeno Cotolengo Paranaense (sugerida pela APAE e pela Casa Lar). Conforme se infere dos autos, as crianças foram aprovadas nas avaliações documentais e presenciais, tendo aquela instituição disponibilizado as vagas solicitadas (seq. 408.1, 493.1 e 496.1).

Contudo, de acordo com as informações, para que a transferência possa ser efetiva é necessário que o Município de Ibaiti firme convênio com a instituição. Entretanto, apesar das tratativas realizadas, o Poder Executivo Municipal manteve-se inerte (seq. 496.1, 506.1 e 508.2).

Em ofício de seq. 508.2, a Casa Lar Menino Jesus comunicou a situação preocupante que MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA se encontram, uma vez que a manutenção do acolhimento na instituição tem comprometido severamente o desenvolvimento das protegidas, cujas deficiências estão em estágio de regressão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXCA 4AHLV EHQBQ LAFFY

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
34

Diante da situação emergencial, determinou-se a imediata transferência das infantes para a instituição de acolhimento sugerida, incumbindo-se o Município de Ibaiti de firmar o respectivo convênio e custear as despesas mensais das protegidas (seq. 514.1).

Cientificou-se o Município (seq. 523.1), contudo não houve manifestação (seq. 528.1).

Vieram os autos para pronunciamento.

Relato do necessário.
Passa-se à manifestação.

I –DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE IBAITI

Primeiramente, verifica-se que o Município de Ibaiti não figura no polo passivo da presente medida de proteção, sendo, portanto, necessária sua inclusão para que passe a compor a relação processual.

Como é cediço, o Poder Público tem o dever de promover, com a mais **absoluta prioridade**, a plena efetivação de todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal, veja-se:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e **do Estado** assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, a saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXCA 4AHLV EHQBQ LAFFY

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
35

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Atendendo ao comando do constituinte, o legislador infraconstitucional editou a Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), reforçando a **absoluta prioridade** na efetivação de seus direitos fundamentais de crianças e adolescentes (art. 4º), e sistematizando a matéria, com a finalidade precípua de garantir uma real e eficaz proteção.

Por seu turno, o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a necessidade de implementações de políticas públicas para assegurar o desenvolvimento saudável e digno às crianças e aos adolescentes, veja-se:

> Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, **mediante a efetivação de políticas sociais públicas** que permitam o nascimento e o **desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.**

Outrossim, o artigo 98 da Lei 8.069/1990 prevê as hipóteses que configuram **situação de risco** à criança ou adolescente. Vejamos:

> "Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
> **I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;**
> II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
> III – em razão de sua conduta."

Com efeito, a situação em apreço se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 98, inciso I, da Lei 8.069/1990, qual seja, a clara violação de direitos das infantes em razão da omissão do poder público.

Da detida análise dos autos, verifica-se que, desde o último acolhimento institucional das infantes (em 11/05/2018), há informações de que a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXCA 4AHLV EHQBQ LAFFY

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
36

instituição de acolhimento desta cidade não possui estrutura e equipe técnica capacitada para atender as necessidades especiais das menores, inexistindo entidade especializada no município.

Assim, há quase 02 (dois) anos, as infantes permanecem acolhidas na Casa Lar Menino Jesus, **medida esta que tem sido prejudicial ao desenvolvimento saudável delas**, uma vez que não recebem os estímulos necessários à evolução de suas habilidades, de acordo com as particularidades de suas deficiências, sendo observada, inclusive, a regressão em relação ao desenvolvimento que apresentavam na época do acolhimento.

Dessa forma, é evidente que, a despeito do acolhimento institucional, as crianças continuam em situação de risco, pois estão tendo o desenvolvimento restringido, em razão da omissão do Município de Ibaiti, o qual não possui entidade especializada e tem se mantido inerte, não colaborando com a implementação da medida aplicada no presente feito.

Ressalta-se que o ente público possui o dever constitucional de zelar e efetivar os direitos fundamentais de suas crianças e adolescentes, mediante a implementação de políticas públicas, sob pena de responsabilidade.

Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 8.069/1990 dispõe que: *"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."*

Nesse sentido, dispõe o artigo 208, inciso X, e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXCA 4AHLV EHQBQ LAFFY

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
37

> Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
> [...]
> **X - de programas de atendimento para** a execução das medidas socioeducativas e **aplicação de medidas de proteção**.
> § 1 º As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Cumpre mencionar, ainda, que o artigo 88, inciso I, da Lei n. 8.069/1990 prevê a necessidade de **municipalização do atendimento às crianças e adolescentes**, consubstanciada na transferência de atribuições da União e dos Estados aos Municípios, em razão da proximidade que mantêm com seus cidadãos.

Desse modo, partindo-se da ideia de municipalização e da responsabilidade solidária entre os entes federativos, verifica-se que a implementação de políticas públicas pelo município tem por finalidade conferir maior celeridade e melhor atendimento aos direitos elencados no artigo 227 da Constituição Federal.

Outrossim, ressalta-se que a medida de acolhimento institucional deve garantir à criança e ao adolescente a prestação de serviços de saúde e de educação adequados. No caso, **é evidente a necessidade de um atendimento especializado para as infantes, o qual não vem sendo disponibilizado pelo município**.

Sendo assim, conclui-se que o Município de Ibaiti tem sido omisso quanto aos seus deveres constitucionais de garantir às crianças o desenvolvimento saudável e uma vida digna, não disponibilizando o tratamento em instituição especializada de que necessitam.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXCA 4AHLV EHQBQ LAFFY

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
36

Dessa forma, imperiosa a inclusão do Município de Ibaiti no polo passivo dos presentes autos de medida de proteção, diante da violação aos direitos das crianças acolhidas, por omissão do poder público, nos termos do artigo 98, inciso I, da Lei n. 8.069/1990.

II –DA MANUTENÇÃO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E A NECESSÁRIA TRANSFERÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO ESPECIALIZADA

Conforme mencionado alhures, as irmãs MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA possuem deficiência intelectual severa, associada ao autismo, tendo sido acolhidas institucionalmente **por 03 (três) vezes**, sendo que **o último acolhimento perdura há mais de 1 (um) ano e 9 (nove) meses, sem qualquer perspectiva de reintegração familiar**.

Atualmente, as infantes estão em processo de avaliação para transferência para a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense (sugerida pela APAE e pela Casa Lar Menino Jesus), uma vez que necessitam de cuidados e atendimento especializados, que não podem ser supridos pela Casa Lar Menino Jesus.

Há cerca de um ano estão sendo adotadas providências para verificar a viabilidade de acolhimento das infantes em instituição especializada, que dispõe de estrutura e quadro de profissionais capacitados para atender as necessidades especiais das crianças (movs. 408.1, 493.1 e 496.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXCA 4AHLV EHQBQ LAFFY

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
39

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Contudo, até o momento, o Município de Ibaiti manteve-se inerte, não colaborando para a implementação da medida (movs. 496.1, 506.1 e 508.2).

Ressalta-se que não se vislumbra outra medida a ser adotada no presente caso, que não a transferência das crianças para uma instituição especializada onde poderão ter suas necessidades especiais supridas, sobretudo como forma de lhes garantir um desenvolvimento saudável e digno.

No caso, foram esgotadas as providências para o atendimento das infantes na municipalidade de origem, posto que a Casa Lar não possui profissionais capacitados, ao passo que a tentativa de desenvolvimento de estratégias para a integração do atendimento também não surtiram resultados, uma vez que a responsabilidade acaba ficando concentrada nos profissionais da instituição de acolhimento local, em razão do atendimento deficitário e da falta de desenvolvimento de políticas públicas destinadas a casos como o presente.

Importante salientar que, durante esse período em que as infantes permanecem acolhidas na Casa Lar Menino Jesus, **são constantes as notícias de regressão do desenvolvimento**, sendo certo que **a omissão do Poder Público tem comprometido severamente o desenvolvimento saudável dessas crianças.**

Dessa forma, uma vez que a proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes tem como princípios norteadores a prioridade absoluta e a proteção integral, as infantes não podem ter seus direitos ao desenvolvimento saudável e à vida digna violados pela omissão do Poder Público.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXCA 4AHLV EHQBQ LAFFY

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
40

Ressalta-se que, conforme já delineado no item anterior, o Município de Ibaiti possui o dever constitucional de zelar e assegurar os direitos de suas crianças, em especial, daquelas que se encontram em situação de abandono familiar, devendo destinar recursos próprios, **com primazia**, a fim de lhes garantir o desenvolvimento saudável e uma vida digna.

Em suma, diante da situação de risco vivenciada pelas infantes, evidenciada por todos os elementos produzidos durante a instrução da presente demanda, imprescindível a transferência de MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA para uma instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, impondo-se ao Município de Ibaiti a obrigação de fazer, consistente em custear as despesas mensais das crianças, enquanto a medida se fizer necessária, e em disponibilizar transporte a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-las, de modo a garantir o direito à convivência familiar.

III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público requer:

a. inclusão do Município de Ibaiti no polo passivo dos presentes autos de medida de proteção, diante da violação aos direitos das crianças acolhidas, por omissão do poder público, nos termos do artigo 98, inciso I, da Lei n. 8.069/1990; e

b. liminarmente, *inaudita altera parte,* a manutenção da medida de proteção prevista no artigo 101, inciso VII, da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), qual seja, **acolhimento institucional**, determinando-se a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXCA 4AHLV EHQBQ LAFFY

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
41

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

transferência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, de **MARISTELA MELO DA SILVA** e **NATÁLIA MELO DA SILVA** para uma instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, preferencialmente na instituição de acolhimento Pequeno Cotolengo Paranaense (sugerida pela APAE e pela Casa Lar), a ser providenciada e cumprida pelo Município de Ibaiti/PR, com a:

b1. imposição da obrigação de fazer ao Município de Ibaiti/PR consistente em custear as despesas mensais das crianças para acolhimento em instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, enquanto a medida se fizer necessária, e em disponibilizar transporte a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-las, de modo a garantir o direito à convivência familiar; e

b2. fixação de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos dos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil, no caso de descumprimento da medida.

Em caso de acolhimento do pleito, com a efetivação da transferência, requer-se:

a. a determinação, à entidade responsável pelo programa de acolhimento institucional, a imediata elaboração de um plano individual de atendimento para as infantes, observadas as regras previstas no artigo 101, §§ 4º e seguintes da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

b. a determinação à instituição de acolhimento que as receberá o envio de **relatórios mensais** sobre a situação e o desenvolvimento das acolhidas, o qual também deverá conter informações sobre eventuais interessados na adoção, uma vez que se encontram em processo de destituição do poder familiar; e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXCA 4AHLV EHQBQ LAFFY

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
42

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

c. a transferência de eventuais valores depositados em conta poupança das crianças para uma **conta judicial**, bem como o depósito dos valores mensais, recebidos a título de benefício assistencial, nessa mesma conta, cuja movimentação dependerá de autorização judicial.

Ibaiti/PR, 11 de fevereiro de 2020.

GUILHERME BRAINER CAETANO
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXCA 4AHLV EHQBQ LAFFY

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 561.1 - Assinado digitalmente por Cesar Augusto de Mello e Silva 13/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
43

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE **IBAITI PR.**

MUNICÍPIO DE IBAITI PR[1]
- por seus Procuradores Municipais subscreventes [2], vem reverenciosamente a presença de Vossa Excelência para apresentar CONTESTAÇÃO, pedindo vênia para expor e requerer o seguinte:

MM. Juiz:

I)- DO ASSUNTO:

O Município de Ibaiti tem sido alvejado por ações e determinações judiciais, para que efetue o repasse de dinheiro à entidades privadas e dentre elas para: **("instituição Residência Terapêutica Viver Feliz" e ou "Casa HOPE, situada em Curitiba),** - a fim de acolhimento de pessoas e, inclusive, para que custeie despesas de viagens, estadia, alimentação e conexas de parentes e ou de responsáveis pelas pessoas à serem abrigadas, como ocorre no caso destes autos.

[1] - **MUNICÍPIO DE IBAITI PR.**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ. 77.008.068/0001-41, com sede na Praça Três Poderes, 23, Ibaiti PR.
[2] - **PROCURADORIA MUNICIPAL: Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR, prédio da Prefeitura da cidade, fone 43 – 3546-7450.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
44

Há, até onde se sabe, os seguintes casos, nos respectivos processos:

1)-Processo *0002689-35.2014.8.16.0089*

2)- 0003940-15.2019.8.16.0089
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Réu: Município de Ibaiti/PR
Beneficiário: (**infante Jhonatan Guilherme de Souza)**
Ação Civil Pública
Vara da Infância e da Juventude - Seção Cível – Ibaiti

3)- 0001714-13.2014.8.16.0089
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI
Beneficiário: Valdecir Souza dos Santos
Terceiro: Município de Ibaiti/PR

4)- 0005705-21.2019.8.16.0089
Polo Ativo: Ministério Público do Estado do Paraná
Polo Passivo: ESTADO DO PARANÁ
Município de Ibaiti/PR
Beneficiário: JEAN RIBEIRO DE PAULA (já internado pelo Estado do Paraná).

5)- 0002212-75.2015.8.16.0089
Polo Ativo: MINISTÉRIO PÚBLICO
Beneficiário: IVO DOMINGUES DA SILVA

II)- DA CONTESTAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE IBAITI:

Com todo o respeito, o Município tem obstáculos de ordem constitucional, legal e financeira – que parecem terem sido olvidados até o momento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI 215

É que, em casos como os ora examinados – não cabe tutela para repasse direto do dinheiro público à entidades privadas.

Somente após celebração de termo de cooperação é que se torna possível. Porém há condicionantes que devem preceder eventual termo de cooperação, devendo ser respeitado o devido processo administrativo ditado pelos diplomas legais:

A base legal:

- Lei federal 13.019/2014

- TCE PR - Resolução 028/2011 - com alterações pela Resolução 46/2014

- Lei Municipal 857/2017

- Decretos Municipais: 1721/2017 e 1722/2017;

Como já destacado – as entidades que vem sendo indicadas pelas determinações judiciais, como destinatárias de repasse de dinheiro público – não possuem qualquer termo de cooperação, sendo desconhecidas do Município.

Nessa linha – não cabe ordem para repasse direto de dinheiro, sem respeito a esses diplomas legais.

Pode haver ordem para a celebração de termo de cooperação, o que só será possível se forem atendidas todas as condicionantes legais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi 136/2009 TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 561.1 - Assinado digitalmente por Cesar Augusto de Mello e Silva
13/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

Para o termo de cooperação a entidade destinatária do dinheiro público deve preencher todos os requisitos legais e APRESENTAR O PROJETO, indicando como serão aplicados os recursos públicos.

Além disso – há grande complexidade pois em se tratando de entidade desconhecida e situada distante de Ibaiti, como será procedida a fiscalização da execução do projeto??

Antolha-se pois - que as determinações em foco, parecem VIOLAR O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES (ART. 2º, CF), E AS NORMAS CONSTITUCIONAIS E INFRA-CONSTITUCIONAIS ORÇAMENTÁRIAS.

Ora, estando em pleno curso a execução do orçamento 2020, de inopino, pretende-se obrigar o Município a repassar dinheiro para entidades privadas, **sem a menor preocupação com o princípio da legalidade orçamentária**, dado que:

a)- não há previsão para os repasses e ou custeios de despesas, inexistindo sequer convênio em vigor;

b)- não há previsão orçamentária;

c)- não há lei autorizativa para convênio;

d)- também inexiste a disponibilidade financeira.

É dizer: a medida é manifestamente afrontosa, ao princípio da separação dos poderes (Art. 2º., CF)[3] e, consequentemente aos princípios de devido processo legal, contraditório e ampla defesa, igualmente de estatura constitucional (Art. 5º., LIV e LV, CF).

[3] - CF: Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
47

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

Em caso similar - a antecipação de tutela restou suspensa pelo Eg. TJ PR, ao julgar-se Agravo de Instrumento apresentado pelo Município de Ibaiti[4].

Com efeito, tais determinações judiciais não podem subsistir, pois ela ignoram as regras do processo de despesa pública, cuja execução pela Administração Pública está subordinada à observância das **normas financeiras e orçamentárias, tais como o artigo 165 da Constituição da República**, segundo o qual as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras devem constar do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, **todos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo.**

Nessa linha, semelhante medida foi julgada improcedente pelo Douto Juízo da Comarca de Cambará, sendo importante a colação, com o propósito de aplicação ao caso presente, do mesmo entendimento, que inclusive foi referendado tanto pelo Eg. TJ PR, quando pelo nosso STJ:

> **(Precedente do Município de Cambará – PR., Acórdão do Eg. STJ confirmatório de acórdão desse Eg. TJPR, que deu pela improcedência de ação praticamente idêntica):**

> "RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITOS COMINATÓRIOS DEOBRIGAÇÃO DE FAZER - DISCRICIONARIEDADE DA MUNICIPALIDADE - NÃOCABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADESORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO -

[4] - vide: Processo 0003277-37.2017.8.16.0089 - Ação Civil Pública (para repasse de dinheiro público à entidade privada CASA LAR MENINO JESUS).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 561.1 - Assinado digitalmente por Cesar Augusto de Mello e Silva
13/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
48

CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DEAUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE REALIZAÇÃO DA OBRA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 07/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DO ECA APONTADOS COMO VIOLADOS.

Requer o Ministério Público do Estado do Paraná, autor da ação civil pública, seja determinado ao Município de Cambará/PR que destine um imóvel para a instalação de um abrigo para menores carentes, com recursos materiais e humanos essenciais, e elabore programas de proteção às crianças e aos adolescentes em regime de abrigo.

"Na lição de Hely Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo". Dessa forma, **COM FULCRO NO PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE, A MUNICIPALIDADE TEM LIBERDADE PARA, COM A FINALIDADE DE ASSEGURAR O INTERESSE PÚBLICO, ESCOLHER ONDE DEVEM SER APLICADAS AS VERBAS ORÇAMENTÁRIAS E EM QUAIS OBRAS DEVE INVESTIR. NÃO CABE, ASSIM, AO PODER JUDICIÁRIO INTERFERIR NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO E DETERMINAR A CONSTRUÇÃO DE OBRA ESPECIFICADA.**

"Ainda que assim não fosse, entendeu a Corte de origem que o Município recorrido "demonstrou não ter, no momento, condições para efetivar a obra pretendida, sem prejudicar as demais atividades do Município". No mesmo sentido, o r. Juízo de primeiro grau asseverou que "a Prefeitura já destina parte considerável de sua verba orçamentária aos menores carentes, não tendo condições de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
49

> ampliar essa ajuda, que, diga-se de passagem, é sua atribuição e está sendo cumprida". Adotar entendimento diverso do esposado pelo Tribunal de origem, bem como pelo Juízo a quo, envolveria, necessariamente, reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pelo comando da Súmula n. 07/STJ.
> No que toca à divergência pretoriana, melhor sorte não assiste ao recorrente, uma vez que a tese defendida no julgado paradigma não prevalece, diante do posicionamento adotado por este egrégio Superior Tribunal de Justiça.
> Ausência de prequestionamento dos artigos 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d", 86, 87, 88, incisos I a III, 90, inciso IV, e 101, incisos II, IV, V a VII, todos da Lei n. 8.069/90.
> Recurso especial não provido. (grifou-se)[5].

Em outro precedente, também do Eg. STJ, o posicionamento também foi **no sentido de rejeitar semelhante determinação judicial**, *entendendo-se que não se pode impor ao Município a obrigação de manter estabelecimento para internação de menores infratores.*

E é exatamente isso que – na práticas as determinações judiciais estão pretendendo, o que não pode ser admitido, dado que a imposição é manifestamente inconstitucional, data vênia.

Confira-se:

> "AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. ECA. MUNICÍPIO. MANUTENÇÃO DE ESTABELECIMENTO PARA INTERNAÇÃO.
>
> **1. A Lei 8.069/90 - dispondo sobre o estatuto da criança e do adolescente, NÃO ESTABELECE SER OBRIGAÇÃO ISOLADA DO MUNICÍPIO A PROVIDÊNCIA DA MANUTENÇÃO DE ESTABELECIMENTO ADEQUADO PARA INTERNAÇÃO DE**

[5] - RESP 208.893/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJU de 22.03.2004, p. 263.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 561.1 - Assinado digitalmente por Cesar Augusto de Mello e Silva
13/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
50

MENORES INFRATORES, que, em princípio, não pode ser compelido a este mister por meio de concessão liminar de tutela antecipada em ação civil pública, máxime porque, no caso, além disto, desatendida a letra do art. 2º, da Lei 8.437, de 1992.

2. Agravo regimental improvido. (grifou-se)[6]

E mais – STJ:

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES.

O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público.

O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer.

Agravo a que se nega provimento[7]. (grifou-se)

---

[6] - "AGRMC 4829/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, publicado no DJU 02/12/2002, p. 369.
[7] - AGRESP 252083/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, publicado no DJU de 26/03/2001, p. 415.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 561.1 - Assinado digitalmente por Cesar Augusto de Mello e Silva
13/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

De fato a jurisprudência é pacificamente dominante em todo o País, no sentido de dar pela manifesta improcedência de ações como a ora contestada.

Confira-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

1. O Ministério Público está legitimado para propor ação civil pública para proteger interesses coletivos.

2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando que obras de infra-estrutura sejam realizadas em conjunto habitacional. Do mesmo modo, que desfaça construções já realizadas para atender projetos de proteção ao parcelamento do solo urbano.

3. Ao Poder Executivo cabe a conveniência e a oportunidade de realizar atos físicos de administração (construção de conjuntos habitacionais, etc.). O Judiciário não pode, sob o argumento de que está protegendo direitos coletivos, ordenar que tais realizações sejam consumadas.

4. As obrigações de fazer permitidas pela ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e independência dos Poderes.

5. O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público em campo de obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade, da finalidade e, em algumas situações, o controle do mérito.

6. As atividades de realização dos fatos concretos pela administração depende de dotações orçamentárias prévias e do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
52

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

programa de prioridades estabelecidos pelo governante. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, determinar as obras que deve edificar, mesmo que seja para proteger o meio ambiente.

7. Recurso provido[8]. (grifou-se)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO DIRIGENTE E PROGRAMATICA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO CIVIL PUBLICA PARA OBRIGAR O GOVERNO GOIANO A CONSTRUIR UM CENTRO DE RECUPERAÇÃO E TRIAGEM. IMPOSSIBILIDADE JURIDICA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O Ministério Público do Estado de Goiás, com base nas Constituições Federal e Estadual e no art. 4. do Estatuto da Criança e do Adolescente, ajuizou ação civil pública para compelir o governo estadual a construir um centro de recuperação e triagem, em face de prioridade genericamente estabelecida. O TJGO, em apelação, decretou a carência da ação por impossibilidade jurídica.

II- A Constituição Federal e em suas águas a Constituição do Estado de Goiás são "dirigentes" e "programáticas". Têm, no particular, preceitos impositivos para o Legislativo (elaborar leis infraconstitucionais de acordo com as "tarefas" e "programas" pré-estabelecidos) e para o Judiciário ("atualização constitucional"). **Mas, no caso dos autos as normas invocadas não estabelecem, de modo concreto, a obrigação do executivo de construir, no momento, o centro. Assim, haveria uma intromissão indébita do Poder Judiciário no Executivo, único em condições de escolher o momento oportuno e conveniente para a execução da obra reclamada.**

[8] - RESP 169876/SP, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJU de 21/09/1998, p. 70.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
53

> III - Recurso especial não conhecido. Decisão recorrida mantida[9]. (grifou-se)

Com efeito, os precedentes jurisprudenciais ora colacionados, são de aplicação obrigatória no caso presente, face a identidade de situações, o que impõe a revogação das determinações judiciais, segundo o disposto pelo inciso VI, do §1º, Art. 489, CPC, bem como das demais normas que PROIBEM a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública.

Ou seja, o Código de Processo Civil vigente trouxe importante inovação, no que se refere a "fundamentação de qualquer decisão judicial", considerando NÃO fundamentada aquela que ignore jurisprudência ou precedente invocado pela parte, valendo a lembrança:

CPC:

> "Art. 489.
>
> §1º. **Não se considera fundamentada** qualquer **decisão judicial**, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão **que:**
>
> (...)
>
> VI – **deixar de seguir** enunciado de súmula, **JURISPRUDÊNCIA** ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso emjulgamento ou superação do entendimento".

Portanto, data máxima vênia, devem ser revogadas as ordens judiciais ou julgada improcedente ação a respeito.

[9] - RESP 63128/GO, Rel. Min. Adhemar Maciel, publicado no DJU de 20/05/1996, p. 16745.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

DO FLAGRANTE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. ENTIDADE BENEFICIÁRIA NOTORIAMENTE DESPATRIMONIALIZADA. EVIDENTE RISCO DE DANO AO ERÁRIO:

Segundo consta dos processos referidos – ordens judiciais vem sendo dirigidas ao Município de Ibaiti, no sentido de repassar dinheiro à entidades assistenciais privadas – situadas em Curitiba, à pretexto de custear acolhimentos de pessoas.

Seriam entidades filantrópicas, sem estrutura financeira ou patrimonial capaz de suportar – a devolução do dinheiro que fosse repassado, acaso improcedente a demanda ou cassada a liminar. Seus dirigentes inclusive não seriam remunerados.

Aliás, não há nos autos qualquer documento, estatuto e ou constitutivo das entidades indicadas pelas determinações judiciais, as quais são desconhecidas do Município de Ibaiti, até porque seriam situadas na Capital do Estado.

Não se sabe sequer os nomes dos dirigentes e ou responsáveis. Não há um relatório e ou inspeção sequer, que comprove a idoneidade e a capacidade técnica das entidades indicadas.

E – ademais, como já salientado não se tem noticia de que tais entidades tenham convênios com Municípios da região. Com o Município de Ibaiti – de fato, não há qualquer convênio.

Portando, incide no caso ainda, a regra do CPC, que PROIBE a concessão de tutela de urgência QUANDO HOUVER PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA DECISÃO:

> "CPC:
>
> "Art. 300 (...)
>
> §3º. A tutela de urgência de natureza antecipada ***NÃO SERÁ CONCEDIDA QUANDO HOUVER PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE*** DOS EFEITOS DA DECISÃO".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
55

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

É da jurisprudência, outrossim:

> **"Ementa**
>
> "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. **CUMPRIMENTO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE REPASSE DIÁRIO DEVIDO** À CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC NÃO DEMONSTRADOS. **CONTRADITÓRIO IMPRESCINDÍVEL. MEDIDA SATISFATIVA E IRREVERSÍVEL. INVIABILIDADE. ART. 273, § 2º, DO CPC. IMPOSIÇÃO DE PAGAMENTO À FAZENDA PÚBLICA EM DECISÃO ANTECIPATÓRIA DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º, § 3º, DA LEI 8.437/92, C/C O ART. 7º, § 2º DA LEI 12.016/2009, E ART. 2-B DA LEI 9.494/97.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA EXAUSTIVAMENTE DEBATIDA. PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS"[10].

E mais:

> "Ementa:
>
> "DIREITO ROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGARA SEGUIMENTO AO RECURSO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTRA**

[10] - TJ DF – Processo EMD1 201500200037441 Agravo de Instrumento - Orgão Julgador 3ª Turma Cível Publicação Publicado no DJE : 02/06/2015 . Pág.: 239 - Julgamento 27 de Maio de 2015 – Relator - ALFEU MACHADO.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
56

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

> **O MUNICÍPIO DE SALVADOR** E TRANSALVADOR. PARQUET VISA, LIMINARMENTE, À REPRESSÃO DA ATIVIDADE DE MOTOTAXI. **LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA VISADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92.** JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> (...) 2. **SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO STJ, É INCABÍVEL A CONCESSÃO DE LIMINAR, EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA, QUE ESGOTE, EM TODO OU EM PARTE, O OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL, À LUZ DO ART. 1º, § 3º DA LEI 8.437/92**[11].

Como se observa – com o devido respeito – todas as determinações - não possuem qualquer amparo legal.

Nem mesmo se existisse lei autorizativa; se existisse previsão na lei orçamentária; se existisse convênio firmado e vigente – ainda assim a pretensão posta na inicial – NÃO poderia ser acolhida.

Nesse sentido o **Eg. TJRS, rechaçou pretensão do Ministério Público, que objetivava impor ao Município de São Nicolau/RS, a obrigação de *"aumento do valor de repasse" em convênio,*** com o LAR DO IDOSO DE SÃO NICOLAU, caso bastante semelhante:

[11] - TJ-BA- Agravo: 00066977120138050000 BA 0006697-71.2013.8.05.0000 - Segunda Câmara Cível – Publicação - 23/10/2013 – Julgamento - 22 de Outubro de 2013 – Relator: Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
57

> "(...) O reajuste de valor repassado por meio de convênio pelo Município a entidade privada sem fins lucrativos importa distribuição de recursos públicos, **exigindo a ponderação entre as diversas necessidades da população e os recursos disponíveis, o que se constitui em função típica de governo.** Ausente prova de situação excepcional que exija intervenção judicial, **NÃO CABE A ORDEM DE REAJUSTE DOS VALORES REPASSADOS MENSALMENTE PELA MUNICIPALIDADE.**
> Recurso provido[12].
>
> (...) Ora, na lição de Hely Lopes Meirelles, convênio é um acordo firmado "por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes". No convênio, "não há partes, mas unicamente partícipes com as mesmas pretensões"[13]. **ASSIM, É INCABÍVEL A INTERVENÇÃO JUDICIAL PARA AUMENTAR O VALOR DO REPASSE".**

Aliás as determinações ora questionadas, aparentam ser absolutamente inconstitucionais – data vênia -, na medida em que:

a)- pretendem substituir o Poder Legislativo Municipal Ibaitiense, único que pode autorizar previsão orçamentária e a celebração de convênio e, nesse sentido, inexistem leis aprovadas no âmbito municipal;

b)- pretendem fazer as vezes do Poder Executivo, o que é inadmissível, na lição de Hely Lopes Meirelles, ***"só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e***

[12] - TJRS - Porto Alegre, 26 de junho de 2014. - DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA Presidente e Relatora – Apelação Cível - Nº 70059831743 (Nº CNJ: 0175737-22.2014.8.21.7000) 2014/CÍVEL.
[13] - MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1975. p. 361.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica – lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo"[14].

DA NECESSIDADE DE SE PREVENIR O POSSÍVEL EFEITO "MULTIPLICADOR", QUE PODE INVIABILIAR A GESTÃO DO PODER EXECUTIVO NA ÁREA SOCIAL:

Data vênia, à prevalecerem as determinações judiciais, *não demorará para que centenas de pessoas passem a ter acolhimentos custeados pelo Município, sem que este possua condições para tanto.*

Nessa linha, dezenas de casos podem surgir, impondo severo ônus financeiro ao erário municipal, o que efetivamente inviabilizará a gestão pública pelo poder executivo.

Como se sabe, sem obediência à legalidade orçamentária; sem precedentes leis autorizativas para celebração de convênios e, sobretudo, sem existência de recursos disponíveis, - o surgimento de novas liminares e ou de ordens judiciais – em série, obrigando o município à distribuição de dinheiro para tais entidades – efetivamente – irá por em risco as finanças municipais, afetando o interesse coletivo, dado que há outras tantas demandas da população, que também precisam ser atendidas, nas diversas áreas.

Deste modo – é imperioso que se revoguem as liminares e ou determinações judiciais e ou ainda, que se decrete a improcedência total da ação, para a preservação da ordem e do respeito ao princípio da separação entre os poderes, como consagrado na nossa Carta Magna (Art. 2º.).

[14] - STJ: RESP 208.893/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, publicado no DJU de 22.03.2004, p. 263.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 561.1 - Assinado digitalmente por Cesar Augusto de Mello e Silva 13/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

Apreciando situação similar, o Eg. STF suspendeu tutela antecipada, em r. decisão da Ministra Carmém Lúcia, digna presidente da nossa Suprema Corte:

STF: SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA (STA) 852

"DECISÃO

SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. BLOQUEIO DE VERBAS EM CONTAS DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA SOBRE DEPÓSITOS EM CONTAS VINCULADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. AMEAÇA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ÀS FINANÇAS PÚBLICAS. MEDIDA DEFERIDA.
(...)

Pondera que a quitação de débitos municipais deve obedecer a sistemática dos precatórios e das requisições de pequeno valor e que a autoridade judiciária teria afrontado *"o princípio da separação dos poderes, eis que, por determinação judicial, impede o Município livremente utilize das verbas que lhe são conferidas por determinação legal, ainda que deva utilizá-las para determinado fim. O Poder Judiciário não se imiscuir em matéria afeita à competência de outro Poder, passando a estabelecer em que área e qual obrigação deve ser adimplida com determinada verba pública"* (fl. 14).

Transcreve precedentes jurisprudenciais que afirma corroborarem sua tese segundo a qual *"não* [se] *admit*[iria] *a realização de constrição de verba pública, através de bloqueio de valores de forma diversa da sistemática dos precatórios"* (fl. 18).

(...)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 561.1 - Assinado digitalmente por Cesar Augusto de Mello e Silva 13/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
60

4. **Pelo regime legal de contracautela (Leis ns. 4.348/1964, 7.347/1985, 8.437/1992, 8.038/1990, 9.494/1997 e 12.016/2009, art. 1.059 do Código de Processo Civil de 2015** e art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), a Presidência deste Supremo Tribunal dispõe de competência para determinar providências buscando evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspendendo a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada quando a questão tenha natureza constitucional e sejam cumpridas condições legalmente impostas. Confiram-se, por exemplo, o Agravo Regimental na Reclamação n. 497/RS, Relator o Ministro Carlos Velloso, o Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 2.187/SC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, e a Suspensão de Segurança n. 2.465/SC, Relator o Ministro Nelson Jobim.

(...)

6. As medidas de contracautela postas à disposição das pessoas jurídicas de direito público consubstanciam medidas excepcionais, destinadas a resguardar a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, exigindo-se, para tanto, além da existência de risco de lesão a esses valores, a comprovação da natureza constitucional da questão jurídica controvertida.

7. No exame do pedido de suspensão não se analisa aprofundadamente o mérito da ação na qual proferida a decisão objurgada, mas apenas a existência dos aspectos legais relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes assegurados em lei.

Nessa perspectiva se constata assistir razão jurídica ao Município de Custódia/PE, ao pretender o levantamento do bloqueio efetuado sobre suas contas, a comprometer a execução de políticas públicas em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
61

prejuízo dos serviços públicos a serem garantidos à população local.

8. Na espécie em exame, a antecipação da tutela importou o bloqueio de recursos públicos depositados em contas municipais, ressalvadas apenas as contas do Fundo Único de Saúde e das contas destinadas ao custeio de programas da saúde. O bloqueio nas contas municipais atingiu contas com destinação própria, repercutindo até mesmo sobre verbas transferidas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento do Ensino Básico – Fundeb, cuja aplicação tem destinação legal, do que se pode inferir o grave risco de lesão à ordem econômica e à ordem pública comprometendo-se a capacidade de gestão do ente municipal.

9. Sem se desconsiderar a premência do pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais, especialmente os proventos dos inativos, e a necessária precedência que há de existir entre o pagamento de remuneração e proventos e o pagamento de fornecedores, é de se enfatizar que a indisponibilidade dos recursos alcançados pela ordem de bloqueio compromete a prestação de serviços públicos elementares, a justificar o presente pedido de suspensão de tutela antecipada.

10. Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores da medida cautelar, **defiro-a para suspender os efeitos da decisão proferida pelo juízo da Vara Única da Comarca de Custódia/PE na Ação Civil Pública n. 0001011-29.2016.8.17.0560, determinando o imediato levantamento do bloqueio efetivado sobre as contas do Município de Custódia/PE, sem prejuízo de posterior reexame da matéria após a instrução desta medida** (art. 12, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 4º da Lei n. 8.437/1992 e art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Comunique-se com urgência. Publique-se. Brasília, 26 de dezembro

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
62

de 2016. Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Presidente

Desta forma, por qualquer ângulo que se analise o caso, constata-se o manifesto equívoco da petição inicial, que precisa ser repelida, através de sentença julgando improcedente a ação.

DA AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL ÀS DETERMINAÇÕES JUDICIAIS OU LIMINARES:

"A AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS É MANIFESTA":

É que a pretensão é manifestamente afrontosa aos dispositivos legais: **"ART. 1º, §3º, DA LEI 8.437/92, C/C O ART. 7º, § 2º DA LEI 12.016/2009, e ART. 2-B DA LEI 9.494/97", que vedam, expressamente, a concessão de liminar contra a Fazenda Pública, que obrigue repasse ou pagamento em dinheiro, máxime quando como no caso:**

> **a)- apresenta-se 100% satisfativa, esgotando totalmente o objeto da ação e**
>
> **c)- põe em risco o patrimônio público, pois a entidade beneficiária não possui lastro/patrimonial ou financeiro para devolver o dinheiro, no caso de improcedência da ação (risco de irreversibilidade latente);**

Como dito, a pretensão tem em caráter 100% satisfativo e forma IRREVERSÍVEL, o que não se pode admitir.

DA OFENSA A ENTENDIMENTO VINCULANTE DO EG. STF, À JURISPRUDÊNCIA E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS – QUE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
63

IMPEDEM CONCESSÃO DE LIMINAR, COMO A ORA AGRAVADA (ART. 489, §1º, VI, CPC):

De pronto verifica-se a proibição de ordens liminares em casos como os ora focados.

O Código de Processo Civil, estabelece:

> *"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009".*

De fato, – com o devido respeito – as liminares ou determinações judiciais ignoram por completo os dispositivos legais: **"ART. 1º, §3º, DA LEI 8.437/92, C/C O ART. 7º, § 2º DA LEI 12.016/2009, E ART. 2-B DA LEI 9.494/97".**

É que **em se tratando de Fazenda Pública**, caso presente, **é inadmissível a concessão de liminar satisfativa, principalmente quando a ordem se destina a repasse de dinheiro público e há evidente irreversibilidade.**

Nesse sentido, confira-se o regramento ameaçado:

> "Lei 8.437/92:
>
> **"Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público**, no procedimento cautelar ou **em quaisquer outras ações** de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
64

> (...) **§ 3º. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação([15]).**

Saliente-se que o Eg. **STF** proclamou a constitucionalidade desse dispositivo, quando da *ADC 4/DF., tratando-se pois de* ***decisão vinculante, que obriga todos os demais órgãos do Poder Judiciário à observância do entendimento nela consubstanciado.***

Outrossim, diz a Lei 12.016/2009:

> "Art. 7º (...)
>
> "2º **Não será concedida medida liminar que tenha por objeto** a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou **pagamento de qualquer natureza.**

Na mesma linha, é preceito da Lei **9.494/97:**

> "Art. 2º-B. **A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso**, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da

[15] - "Art. 4º Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado. Ver tópico (1515 documentos)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
65

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, **somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado".**

Portanto, *todas essas normas IMPEDEM, de forma absoluta, a concessão de liminar de caráter satisfativo contra a Fazenda Pública* – **marcadamente quando a questão envolva o dinheiro público.**

Vale aqui a colação da r. decisão do Eg. TJ PR, que suspendeu os efeitos da tutela antecipada, **a qual praticamente averbou a manifesta improcedência da ação:**

"Vistos, etc...

MUNICÍPIO DE IBAITI interpõe o presente agravo de instrumento contra decisão de fls. 123/126 (mov. 8.1) proferida na **AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 3277-37.2017.8.16.0089**, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, pela qual a MM. Juíza da causa concedeu liminar ordenando ao MUNICÍPIO o repasse mensal à Casa Lar Menino Jesus do valor de R$ 15.000,00 sob pena de, em caso de descumprimento, incidir multa diária de R$ 5.000,00 contra o Prefeito.

Diz o MUNICÍPIO agravante que:

a) A medida deferida é integralmente satisfativa, esgotando totalmente o objeto da ação; por isso deve ser reformada a decisão agravada;

b) Há risco ao patrimônio público, sendo provável a irreversibilidade da medida, pois a entidade beneficiária não possui lastro financeiro para

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
66

devolver os valores repassados, caso a ação seja julgada improcedente ao final;

c) A Lei nº 8.437/92 veda a concessão de liminar contra o Poder Público quando a medida esgote no todo ou em parte o objeto da ação (art. 1º, § 3º);

d) A Lei nº 12.016/09 estabelece no seu art. 7º, § 2º que não será concedida liminar que tenha por objeto pagamento de qualquer natureza;

e) Na mesma linha, a Lei nº 9.494/97, em seu art. 2º-B, determina que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, só poderá ser executada após o trânsito em julgado;

f) Todas essas normas impedem a concessão de liminar de caráter satisfativo contra a Fazenda Pública;

g) Ademais, a decisão olvida que a Administração está subordinada à observância das normas financeiras e orçamentárias, tais como o artigo 165 da CF;

h) A decisão desrespeita o inc. VI, § 1º do art.489 do CPC/15, que considera não fundamentada a decisão que deixa de seguir a jurisprudência. Nesse sentido, colaciona jurisprudência que respalda o posicionamento trazido para contrariar a pretensão do agravado;

i) Há perigo de outras entidades privadas assistenciais buscarem a concessão da mesma medida ora deferida, pondo em risco a gestão das contas municipais;

j) A decisão agravada dispôs que o Judiciário efetivará bloqueio compulsório de valores em caso do inadimplemento da ordem judicial. Todavia, tal medida provocará grave lesão às finanças do Município, pois retirará recursos de outros setores.

Requer, assim, a imediata concessão do efeito suspensivo recursal e, no mérito, a cassação da decisão agravada.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
67

DA ADMISSIBILIDADE

Primeiro, anoto que o agravo de instrumento é cabível porque estamos diante de decisão de tutela provisória (art. 1.015, NCPC) que deferiu pedido liminar determinando o repasse antecipado.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Da análise dos autos, entendo que o recorrente trouxe relevante fundamentação apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

Ocorre que, em princípio, é vedado pelo ordenamento jurídico a antecipação de provimento judicial que importe na transferência de valores pertencentes ao erário.
Com efeito. O erário conta com especial proteção legislativa, requerendo-se o trânsito em julgado das decisões judiciais para que haja repasse de valores em favor dos que demandam contra a Fazenda.

Tal disciplina está disposta em numeroso conjunto normativo, inclusive indicado pelo agravante em seu petitório recursal: Lei nº 8.437/92; Lei nº 12.016/09, em seu art. 7º, § 2º; Lei nº 9.494/97, em seu art. 2º-B.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA ANTECIPADA - PISO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO - AUMENTO DE VENCIMENTOS - MEDIDA LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE 1. Nas ações movidas contra a Fazenda Pública, a concessão da tutela provisória sujeita-se à vedação imposta no art. 1.059 do CPC/15, que prevê aplicação do disposto nos arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437/1992, e no art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016/2009.
2. A medida liminar pleiteada importa em aumento dos vencimentos dos servidores públicos da educação, a ser custeado pelo Município Agravado, incidindo, portanto, a vedação expressa do artigo 7º, §2º da Lei n. 12.016/09 e, por conseguinte, inadmissível a sua concessão. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0390.16.002960-4/001, Relator(a): Des.(a) Alice Birchal ,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
68

7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/02/2017, publicação da súmula em 21/02/2017)

Ademais, não se pode olvidar que o emprego de verbas públicas para fins assistenciais se faz a partir de escolhas políticas inerentes à atividade executiva, afigurando-se ato de natureza discricionária, dependente de avaliação de oportunidade e conveniência, pelo que, de início e ainda não esgotado o mérito da demanda, há de se respeitar os limites de atuação harmônica dos Poderes.

Mesmo que se considere que a infância e juventude tem proteção prioritária na Constituição, sem lei a definir melhor os limites de responsabilidades do Município, não cabe ao Judiciário impor-lhe obrigações em total desarmonia com a lei orçamentária, sob pena de indevida invasão da competência do Poder Executivo.

De outro lado, entrevejo risco da irreversibilidade da medida antecipada caso, ao final, seja julgada improcedente a demanda, pois, como relatado, a situação econômica pela qual passa a entidade social é delicada.

Em situação análoga, esta Col. 5ª Câmara já decidiu:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. **DETERMINAÇÃO DE REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS A NOSOCÔMIO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIVISÃO DOS PODERES (ART. 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.**

"Não há falar em decisão extra petita, pois o agravado, na inicial da ação civil pública, não mencionou qual a forma de como o valor total deveria ser pago pelos entes envolvidos. Assim, não há qualquer irregularidade no fato do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
69

juízo a quo ter dividido o valor total em partes iguais entre os requeridos. É admitida a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. **Não cabe ao Poder Judiciário impor ao Poder Executivo Municipal o repasse de recursos financeiros, ainda que em nome da realização de direitos sociais, pois a programação das despesas públicas, necessariamente deve estar prevista em projeto de Lei Orçamentária (art. 165 da Constituição Federal), de iniciativa do Poder Executivo e submetido ao crivo do Poder Legislativo, sob pena de violação do princípio constitucional da tripartição dos poderes.**

(TJPR - 5ª C.Cível - AI - 315477-0 - São José dos Pinhais - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - J. 05.09.2006).

Vale dizer, embora a entidade beneficiária atue em prol da proteção de crianças e adolescentes que necessitam de acolhimento, não há convênio vigente e o Executivo Municipal tem muitas obrigações e atua dentro de uma programação prévia, lastreada em lei quanto aos repasses (despesas), motivo pelo qual nesta primeira análise se afigura inadequada a concessão de liminar ordenando repasse financeiros sem prévia programação orçamentária.

Por fim, vale destacar que não se determinou o estudo e inclusão de verba orçamentária para a finalidade social pretendida, mas o repasse direto e sem lei ou convênio vigente, o que invade a competência da Administração.

Isto posto, defiro o efeito suspensivo recursal, suspendendo a decisão agravada. Isso até que se dê o julgamento final deste recurso pelo colegiado.

Comunicarei diretamente o juiz da causa sobre esta decisão pelo sistema mensageiro, através de minha assessoria, para ciência e providências pertinentes. Dispenso as informações ao agravo, a não ser que ocorram fatos novos reputados relevantes de serem comunicados ao tribunal.

DO PROCESSAMENTO RECURSAL

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI • 70

a)- Intime-se a parte agravada, o MINISTÉRIO PÚBLICO, para, querendo e em 15 dias úteis, apresentar resposta ao recurso e se for o caso juntar documentos. Encaminhem-se os autos do agravo ao juízo de origem pois o Promotor de Justiça tem prerrogativa de ter vista dos autos para se manifestar em contrarrazões.

b)- Após, retornando os autos, faça-se vista à PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA para emitir seu pronunciamento no prazo legal (art. 1.019, III, CPC/15).

Publique-se. Autorizo a chefia da Secretaria da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários.

Curitiba, 05 de julho de 2017.

Juiz ROGÉRIO RIBAS, Substituto de 2º Grau Relator

Com efeito, o precedente invocado por essa r. decisão que suspendeu os efeitos da tutela, também fulmina totalmente a presente ação, sendo importante a transcrição:

TJPR[16] (AI 315477-0):

"(...)

A questão controvertida nos autos diz respeito à determinação pelo juízo a quo de que o ente municipal/agravante repasse para o Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais o valor de R$ 328.297,03 (trezentos e vinte e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e três centavos), bem como

[16] - TJPR Agravo de Instrumento nº 315477-0, do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, 2ª Vara Cível. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná junto à Comarca de São José dos Pinhais. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 561.1 - Assinado digitalmente por Cesar Augusto de Mello e Silva 13/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
71

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

determinou a contemplação na Lei Orçamentária de 2006, dos recursos financeiros necessários ao funcionamento de referido hospital.

Todavia, referida decisão de primeira instância deve ser reformada, sob pena de ofensa ao princípio constitucional que determina a harmonia e independência entre os Poderes (art. 2º, da Constituição Federal).

Entendo que a decisão que determinou que o ente municipal repassasse a verba ao nosocômio pode implicar em dano irreparável ao agravante, pois este disponibilizará de valores que dependem de prévia aprovação para serem liberados, bem como sujeitos à fiscalização pelo Tribunal de Contas do Paraná. Além do que, não cabe ao Poder Judiciário interferir no projeto orçamentário do ente municipal.

Assim, não cabe ao Judiciário interferir em decisões do Chefe do Poder Executivo, ante o caráter subjetivo do administrador em relação à conveniência, oportunidade, a justiça do ato realizado e disponibilidade orçamentária.

Ainda, estaria o Judiciário invadindo a competência da Administração Pública, ferindo, desta forma o princípio da independência dos poderes, pois estaria intervindo na atividade do Poder Executivo.
O art. 2º da Constituição Federal prevê o princípio da divisão dos poderes, que determina a harmonia e independência entre os poderes.

Como decorrência de referido princípio, os três poderes instituídos não possuem relação de subordinação recíproca, exceto em relação à legalidade.

A respeito do assunto, leciona José Afonso da Silva:

"(...)
A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: (a) especialização funcional, significando que cada órgão é especializado no exercício de uma função; assim, às assembléias (Congresso, Câmara, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário, a função jurisdicional; (b) independência orgânica, significando que, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
72

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º, - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de meios de subordinação. Trata-se, pois, como se vê, de uma forma de organização jurídica das manifestações do Poder.

(...)
A Constituição manteve a cláusula 'independentes e harmônicos entre si', própria da divisão de poderes no presidencialismo, acrescentada, aliás, na Comissão de Redação.

A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência de pessoas num dos órgãos do governo não depende da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais;

(...)
A harmonia entre os poderes verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem à coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados. (...)". ("Curso de Direito Constitucional" - 26ª edição, p. 109/110).

Levando em consideração tais ensinamentos, tem-se que a Carta Magna de 1988, ao fazer referência à independência e à harmonia dos poderes entre si, impôs a observância da situação em que cada um é livre e deve observar somente as normas constitucionais e legais para execução de suas funções.

Desse modo, conforme o retro mencionado jurista, as interferências são limitadas e objetivam estabelecer um sistema de freios e contrapesos, à

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 561.1 - Assinado digitalmente por Cesar Augusto de Mello e Silva
13/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
73

busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente aos governados.

Na hipótese dos autos, segundo quer crer o agravado, referido princípio deve ser desconsiderado, em razão da prevalência do direito público à saúde (art. 196, da Constituição Federal), sendo essencial que o agravante repasse o valor postulado para a regular continuidade de prestação dos serviços de saúde por parte do Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais.

Logo, no caso sub judice, haveria uma colisão entre o art. 2º da Constituição Federal, que prevê a independência entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, e o art. 196 da Carta Magna, que estatui sobre o direito público à saúde.

Todavia, na presente hipótese deve prevalecer o princípio da independência dos poderes.

Isto porque, o art. 196, da Constituição Federal possui conteúdo programático, não sendo imperativo, razão pela qual é defeso ao Poder Judiciário, em tutela antecipada, compelir o Executivo ao seu cumprimento, haja vista que inúmeros outros fatores como projeto, orçamento, etc., devem ser sopesados pelo administrador, sobretudo porque o exame de conveniência e oportunidade é de competência e atribuição exclusiva do Poder Executivo e questões orçamentárias dependem de aprovação do Poder Legislativo.

O Poder Judiciário não detém competência para impor ao Poder Executivo o repasse de recursos financeiros, ainda que em nome da realização de direitos sociais, pois a programação das despesas públicas, necessariamente deve estar prevista em projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165 da Constituição Federal), de iniciativa do Poder Executivo e submetido ao crivo do Poder Legislativo anualmente.

Desse modo, embora o direito à saúde, seja um direito assegurado constitucionalmente, é imposta à Administração a escolha do momento para tomar suas decisões, dentro dos limites da razoabilidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

MUNICIPIO DE IBAITI
ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO
CNPJ. nº 77.008.068/0001-41
Praça dos Três Poderes, 23, fone (43) 3546-7450 - CEP 84.900-000 - Ibaiti PR

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
74

Assim, cabe a Administração Pública, dentro de sua competência discricionária, decidir em que momento deve tomar suas decisões, cabendo ao Judiciário apenas o controle da legalidade.

Logo, não cabe ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Poder Executivo.

A escolha acerca do que incluir no orçamento também se trata de análise discricionária por parte do Poder Executivo, a depender de apreciação pelo Poder Legislativo. É aquele quem vai dizer quais as necessidades que serão encampadas como públicas, tratando-se esta de uma decisão política.

Como se sabe, os recursos públicos não são suficientes para resguardar todos os direitos e garantias protegidos pela Constituição Federal. A discricionariedade não está em descumprir previsões constitucionais, mas sim em escolher, entre todos os atos necessários, aqueles que efetivamente podem ser realizados diante da realidade financeira. Mesmo quando a necessidade é evidente, o ente municipal não pode ser compelido a atendê-la. Fazê-lo, como quer o agravado, significa a desestruturação do sistema político, com a supressão da competência administrativa.

Esta é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

"RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PRECEITOS COMINATÓRIOS DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DISCRICIONARIEDADE DA MUNICIPALIDADE - **NÃO CABIMENTO DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NAS PRIORIDADES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO** - CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE REALIZAÇÃO DA OBRA (...) Requer o Ministério Público do Estado do Paraná, autor da ação civil pública, seja determinado ao Município de Cambará/PR que destine um imóvel para a instalação de um abrigo para menores carentes, com recursos materiais e humanos essenciais, e elabore programas de proteção às crianças e aos adolescentes em regime de abrigo. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "só o administrador, em contato com a realidade, está

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 561.1 - Assinado digitalmente por Cesar Augusto de Mello e Silva
13/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
75

Procuradores Municipais efetivos: (art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)
Cesar Augusto de Mello e Silva – OAB PR. 12.799
Valdemir Braz Bueno – OAB PR. 15.222
Juventino Antonio de Moura Santana - Procurador Geral

em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência na prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo". Dessa forma, com fulcro no princípio da discricionariedade, a Municipalidade tem liberdade para, com a finalidade de assegurar o interesse público, escolher onde devem ser aplicadas as verbas orçamentárias e em quais obras deve investir.

Não cabe, assim, ao Poder Judiciário interferir nas prioridades orçamentárias do Município e determinar a construção de obra especificada". (STJ, 2ª Turma, REsp 208893 / PR, Relator Ministro Franciulli Neto, DJU: 22.03.2004).

Como já dito, para a realização de gastos, faz-se necessário um exame da disponibilidade de recursos e dos meios adequados. Se não há recursos disponíveis para atendimento de todas as suas atividades, de tudo o que a população necessita, a determinação de onde investir, do que primeiro tentar suprir, de que forma atuar, são escolhas que apenas ao Poder Executivo compete fazer, através de uma análise discricionária.

Desta maneira, não cabe ao Poder Judiciário determinar o repasse de valores pelo ente municipal, nem determinar que valores devem ser contemplados no orçamento do agravante, sob pena de violação do princípio constitucional da tripartição dos poderes.

Portanto, conheço do presente agravo de instrumento e lhe dou provimento parcial, a fim de reformar a decisão agravada, pois o Judiciário não pode determinar que o ente municipal repasse recursos financeiros ao Hospital e Maternidade de São José dos Pinhais, ainda mais quando a liberação de tais valores depende de aprovação orçamentária, sob pena de violação do princípio constitucional da tripartição dos poderes.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 561.1 - Assinado digitalmente por Cesar Augusto de Mello e Silva
13/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
76

(...)

Curitiba, 05 de setembro de 2006.

LUIZ MATEUS DE LIMA

Desembargador Relator"

III)- DO PEDIDO:

ISTO POSTO requer o Município de Ibaiti, digne-se Vossa Excelência:

a)- em revogar as r. decisões e ou liminares, porquanto é patente a falta de constitucionalidade às mesmas, pois há flagrante violação ao disposto pelas normas legais:

- Lei federal 13.019/2014

- TCE PR - Resolução 028/2011 - com alterações pela Resolução 46/2014

- Lei Municipal 857/2017

- Decretos Municipais: 1721/2017 e 1722/2017;

b)- em julgar totalmente improcedente a ação, pelos fundamentos ora invocados;

c)- DO CHAMAMENTO DO ESTADO DO PARANÁ E DA UNINÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

- se outro for o entendimento requer digne-se Vossa Excelência em ordenar a intimação do Estado do Paraná e da União Federal, para que venham compor a lide e para que – em respeito ao dever de solidariedade – em relação a obrigação focada nos autos, possam

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 561.1 - Assinado digitalmente por Cesar Augusto de Mello e Silva
13/02/2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. Arq: Contestação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
77

responder pelo custeio das despesas com os acolhimentos e demais que o Douto Juízo determinar;

d)- que sejam juntados aos autos documentos e ou informações relativas à constituição das entidades, de sua diretoria, CNPJ, certidões negativas de débitos e obrigações fiscais, a fim de que se possa estudar a possibilidade de realização de convênio;

e)- PROVAS: requer ampla produção de provas, por todos os meios em direito admitidos, tais como: juntada de documentos novos e ou complementares; realização de vistorias, inspeções e afins;

Nestes Termos. P. Deferimento.
Ibaiti PR., 13 de fevereiro de 2020.
Procuradores Municipais efetivos:
(art. 9º. - Lei Federal 9469, de 10.07.1997)

_____.
Cesar Augusto de Mello e Silva - – OAB PR. 12.799
Procurador Municipal

_____.
Valdemir Braz Bueno - – OAB PR. 15.222
Procurador Municipal
Juventino Antonio de Moura Santana
Procurador Geral

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJDDQ SBTKC HGMQZ BHL8D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7X GZ2TE U8DXM CWAJR

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Autos n. 0002212-75.2015.8.16.0089
Medida de Proteção
Infantes: Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva

Meritíssima Juíza:

Trata-se de medida de proteção proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** em face de **TEREZINHA GARCIA DE MELO, RUTE GARCIA DE MELO** e **IVO DOMINGUES DA SILVA**, em benefício das infantes Maristela Melo da Silva (06/06/2010) e Natália Melo da Silva (30/06/2009).

As irmãs MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA possuem deficiência intelectual severa, associada ao autismo, tendo sido acolhidas institucionalmente **por três vezes**, sendo **o último acolhimento efetivado em 04/05/2018 (seq. 301.1),** sem qualquer perspectiva de reintegração familiar[1], tendo o Ministério Público ajuizado ação de destituição do poder familiar (autos nº 0004645-13.2019.8.16.0089).

[1] No ano de **2013** as crianças foram acolhidas, em razão da conduta negligente dos genitores, e de notícias sobre o uso de drogas e a prática de maus tratos pela genitora. Nos autos de medida de proteção nº 001322-10.2013.8.16.0089 a guarda foi concedida à avó materna, sra. Terezinha Garcia de Melo.

Em **06/04/2015** as infantes foram acolhidas novamente, pois também estavam sofrendo maus-tratos da avó, a qual não sabia atender as necessidades especiais das netas.

Em **04/05/2018** foram acolhidas novamente, em razão da conduta negligente da mãe, a qual passou a deixá-las sozinhas na residência, e voltou a fazer uso contumaz de bebida alcoólica e de drogas ilícitas, sendo encontrada em bares e estabelecimentos congêneres.

Os genitores e a avó materna não demonstram interesse pelas crianças, sendo que **sequer as visitam na instituição** de acolhimento, e não sabem lidar com as necessidades especiais delas.

Em recente relatório (mov. 442.1), a psicóloga do SAI informou que ***"foram procurados familiares e padrinhos para uma possível guarda, infelizmente não houve êxito em ninguém, pois todos disseram não ter condições de cuidar delas devido a todo cuidado especial que demandam, já não restando nenhuma opção"***.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
79

Desde o acolhimento das infantes, a Casa Lar Menino Jesus vem relatando dificuldades enfrentadas para atender as necessidades especiais das crianças, pois a instituição não dispõe de profissionais capacitados para dispensar os cuidados de que elas necessitam, notdamente para estimular o desenvolvimento delas, conforme as particularidades de suas deficiências (seq. 313.3, 381.1 e 448.1)

Por seu turno, a APAE de Ibaiti, que presta atendimento educacional às protegidas, recomendou o acolhimento delas em instituição especializada (sugerindo a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense), destacando o grau severo das deficiências e a necessidade de um atendimento personalizado, para que as crianças possam desenvolver habilidades mínimas (seq. 386.1).

Há quase um ano estão sendo adotadas providências para verificar a viabilidade de acolhimento das infantes na instituição Pequeno Cotolengo Paranaense (sugerida pela APAE e pela Casa Lar). Conforme se infere dos autos, as crianças foram aprovadas nas avaliações documentais e presenciais, tendo aquela instituição disponibilizado as vagas solicitadas (seq. 408.1, 493.1 e 496.1).

Contudo, de acordo com as informações, para que a transferência possa ser efetiva é necessário que o Município de Ibaiti firme convênio com a instituição. Entretanto, apesar das tratativas realizadas, o Poder Executivo Municipal manteve-se inerte (seq. 496.1, 506.1 e 508.2).

Em ofício de seq. 508.2, a Casa Lar Menino Jesus comunicou a situação preocupante que MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA se encontram, uma vez que a manutenção do acolhimento na instituição tem comprometido severamente o desenvolvimento das protegidas, cujas deficiências estão em estágio de regressão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7X GZ2TE U8DXM CWAJR

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Diante da situação emergencial, determinou-se a imediata transferência das infantes para a instituição de acolhimento sugerida, incumbindo-se o Município de Ibaiti de firmar o respectivo convênio e custear as despesas mensais das protegidas (seq. 514.1).

Cientificou-se o Município (seq. 523.1), contudo não houve manifestação (seq. 528.1).

Diante da situação emergencial, determinou-se a imediata transferência das infantes para a instituição de acolhimento sugerida, incumbindo-se o Município de Ibaiti de firmar o respectivo convênio e custear as despesas mensais das protegidas (seq. 514.1).

A instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, através de procuradora constituída, requereu a habilitação nos autos para acompanhar o acolhimento das protegidas (seq. 532.1), e informou que elas preenchem os critérios da instituição, sendo necessária a formalização de convênio pelo Município (seq. 537.1).

Cientificou-se o Município (seq. 523.1), contudo, não houve manifestação (seq. 528.1).

Em parecer de seq. 548.1, o Ministério Público requereu, em síntese: **a)** a inclusão do Município de Ibaiti no polo passivo dos presentes autos de medida de proteção; **b)** liminarmente, a manutenção do acolhimento institucional das infantes e a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, para uma instituição de acolhimento especializada, preferencialmente, a instituição Pequeno Cotolengo Paranense, a ser providenciada pelo Município; **c)** a imposição da obrigação de fazer ao Município de Ibaiti/PR, consistente em custear as despesas mensais das crianças na instituição de acolhimento especializada e em disponibilizar transporte aos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7X GZ2TE U8DXM CWAJR

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

familiares que desejarem visitá-las, sob pena de multa diária; e **d)** outras providências necessárias para a regularização da transferência, após sua devida efetivação.

Deferiu-se os pedidos (seq. 551.1) e determinou-se a abertura de vista dos autos para manifestação em relação ao requerimento de seq. 532.1 e ao ofício de seq. 537.1.

Vieram os autos para pronunciamento.

Relato do necessário.
Passa-se à manifestação.

A instituição Pequeno Cotolengo Paranaense requereu a habilitação de procuradora nos autos para acompanhar o acolhimento das protegidas (seq. 532.1), informando que elas atendem aos critérios da instituição (seq. 537.1).

Em que pese o requerimento realizado, entende-se que este não é o momento oportuno para a habilitação da instituição.

Isso porque, os procedimentos da Vara da Infância e Juventude tramitam sob segredo de justiça (art. 189, III, do CPC), bem como pelo fato de se tratar de instituição sugerida para a transferência das crianças, pendente, ainda, de definição pelo Município de Ibaiti, o qual, querendo, poderá optar por outra instituição especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais.

Portanto, este não é o momento processual adequado para a habilitação da referida instituição nos autos, porquanto não definida a instituição de acolhimento especializada para onde as infantes serão transferidas pelo Município.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7X GZ2TE U8DXM CWAJR

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
42

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Dessa forma, o Ministério Público promove, ao menos por ora, pelo indeferimento do pedido de habilitação formulado na seq. 53.1.

Ibaiti/PR, 14 de fevereiro de 2020.

GUILHERME BRAINER CAETANO

Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJS7X GZ2TE U8DXM CWAJR

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI • 23

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE IBAITI – ESTADO DO PARANÁ

Autos n. 0002212-75.2015.8.16.0089
Execução de Medida de Proteção
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná
Requeridos: Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo, Ivo Domingues Da Silva e Município de Ibaiti
Infantes: Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio de seu Promotor de Justiça signatário, nos autos n. 0002212-75.2015.8.16.0089 de **EXECUÇÃO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO**, movida em benefício das infantes Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva em face de **Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo, Ivo Domingues Da Silva e do Município de Ibaiti**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer **RÉPLICA** à contestação apresentada na seq. 561.1, na forma a seguir exposta.

1. RELATÓRIO

Trata-se de medida de proteção proposta pelo Ministério Público em face, inicialmente, de **TEREZINHA GARCIA DE MELO, RUTE GARCIA**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI • 84

DE MELO e **IVO DOMINGUES DA SILVA**, em benefício das infantes **MARISTELA MELO DA SILVA** (06/06/2010) e **NATÁLIA MELO DA SILVA** (30/06/2009).

As irmãs MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA possuem deficiência intelectual severa, associada ao autismo, tendo sido acolhidas institucionalmente **por três vezes**, sendo **o último acolhimento efetivado em 04/05/2018 (seq. 301.1),** sem qualquer perspectiva de reintegração familiar[1], tendo o Ministério Público ajuizado ação de destituição do poder familiar (autos nº 0004645-13.2019.8.16.0089).

Desde o acolhimento das infantes, a Casa Lar Menino Jesus vem relatando dificuldades enfrentadas para atender as necessidades especiais das crianças, pois a instituição não dispõe de profissionais capacitados para dispensar os cuidados de que elas necessitam, em especial, para estimular o desenvolvimento delas, conforme as particularidades de suas deficiências (seq. 313.3, 381.1 e 448.1)

Por seu turno, a APAE de Ibaiti, que presta atendimento educacional às protegidas, recomendou o acolhimento deles em instituição especializada (sugerindo a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense), destacando

[1] No ano de **2013** as crianças foram acolhidas, em razão da conduta negligente dos genitores, e de notícias sobre o uso de drogas e a prática de maus tratos pela genitora. Nos autos de medida de proteção nº 001322-10.2013.8.16.0089 a guarda foi concedida à avó materna, sra. Terezinha Garcia de Melo.

Em **06/04/2015** as infantes foram acolhidas novamente, pois também estavam sofrendo maus-tratos da avó, a qual não sabia atender as necessidades especiais das netas.

Em **04/05/2018** foram acolhidas novamente, em razão da conduta negligente da mãe, a qual passou a deixá-las sozinhas na residência, e voltou a fazer uso contumaz de bebida alcoólica e de drogas ilícitas, sendo encontrada em bares e estabelecimentos congêneres.

Os genitores e a avó materna não demonstram interesse pelas crianças, sendo que **sequer as visitam na instituição** de acolhimento, e não sabem lidar com as necessidades especiais delas.

Em recente relatório (mov. 442.1), a psicóloga do SAI informou que ***"foram procurados familiares e padrinhos para uma possível guarda, infelizmente não houve êxito em ninguém, pois todos disseram não ter condições de cuidar delas devido a todo cuidado especial que demandam, já não restando nenhuma opção"***.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
85

o grau severo das deficiências e a necessidade de um atendimento personalizado, para que as crianças possam desenvolver habilidades mínimas (seq. 386.1).

Há quase um ano estão sendo adotadas providências para verificar a viabilidade de acolhimento das infantes na instituição Pequeno Cotolengo Paranaense (sugerida pela APAE e pela Casa Lar). Conforme se infere dos autos, as crianças foram aprovadas nas avaliações documentais e presenciais, tendo aquela instituição disponibilizado as vagas solicitadas (seq. 408.1, 493.1 e 496.1).

Contudo, de acordo com as informações, para que a transferência possa ser efetivada é necessário que o Município de Ibaiti firme convênio com a instituição. Entretanto, apesar das tratativas realizadas, o Poder Executivo Municipal manteve-se inerte (seq. 496.1, 506.1 e 508.2).

Em ofício de seq. 508.2 a Casa Lar Menino Jesus comunicou a situação preocupante em que MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA se encontram, uma vez que a manutenção do acolhimento na instituição tem comprometido severamente o desenvolvimento delas, cujas deficiências estão em estágio de regressão.

Diante da situação emergencial, determinou-se a imediata transferência das infantes para a instituição de acolhimento sugerida, incumbindo-se o Município de Ibaiti de firmar o respectivo convênio e custear as despesas mensais das protegidas (seq. 514.1).

A instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, através de procuradora constituída, requereu a habilitação nos autos para acompanhar o acolhimento das protegidas (seq. 532.1), e informou que elas preenchem os critérios da instituição, sendo necessária a formalização de convênio pelo Município (seq. 537.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
86

Cientificou-se o Município (seq. 523.1), contudo não houve manifestação (seq. 528.1).

Em parecer de seq. 548.1, o Ministério Público requereu, em síntese: **a)** a inclusão do Município de Ibaiti no polo passivo dos presentes autos de medida de proteção; **b)** liminarmente, a manutenção do acolhimento institucional das infantes e a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, para uma instituição de acolhimento especializada, preferencialmente, a instituição Pequeno Cotolengo Paranense, a ser providenciada pelo Município; **c)** a imposição da obrigação de fazer ao Município de Ibaiti/PR, consistente em custear as despesas mensais das crianças na instituição de acolhimento especializada e em disponibilizar transporte aos familiares que desejarem visitá-las, sob pena de multa diária; e **d)** outras providências necessárias para a regularização da transferência, após sua devida efetivação.

Deferiu-se os pedidos (seq. 551.1) e determinou-se a abertura de vista dos autos para manifestação em relação ao requerimento de seq. 532.1 e ao ofício de seq. 537.1.

Em 12/02/2020 realizou-se audiência concentrada, ocasião em que *"a equipe técnica informou que as crianças apresentam sérios problemas de saúde e que até o presente momento não houve a transferência para a instituição Pequeno Cotolengo"*. Consignou-se que não há perspectiva de desacolhimento, sendo mantida a medida de proteção de acolhimento institucional. Ademais, determinou-se que a equipe oriente a avó e a mãe das infantes a realizarem visitas (seq. 555.1).

Intimou-se o Município de Ibaiti da decisão (seq. 563.0), o qual apresentou contestação, alegando, em síntese: **a)** inconstitucionalidade da decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 572.1 - Assinado digitalmente por Guilherme Brainer Caetano
05/03/2020: JUNTADA DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO. Arq: Réplica a Contestação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

de seq. 551.1, por suposta violação ao princípio da separação de poderes e às normas orçamentárias; **b)** perigo de irreversibilidade da medida liminar; **c)** eventual inviabilidade da gestão municipal; **d)** ausência de amparo legal para a decisão; e, como pedido subsidiário, **e**) o reconhecimento de responsabilidade solidária com os demais entes federativos (seq. 561.1).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de habilitação de seq. 53.1 (seq. 564.1)

Indeferiu-se o requerimento de seq. 53.1 e determinou-se a intimação do Ministério Público para manifestação em relação à contestação apresentada (seq. 567.1).

Vieram os autos para pronunciamento.

Relato do necessário.

2. DO MÉRITO

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO JUDICIAL DE SEQ. 555.1 – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E ÀS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS

Em síntese, o Município de Ibaiti alega que está sendo "alvejado" por determinações judicias para efetuar o repasse de dinheiro público a entidades privadas, para o acolhimento de pessoas, bem como custear viagens, estadia, alimentação e outras despesas com familiares ou responsáveis por estes indivíduos a serem abrigados, citando os autos n. 0002689-35.2014.8.16.0089,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

0003940-15.2019.8.16.0089, 0001714-13.2014.8.16.0089, 0005705-21.2019.8.16.0089 e 0002212-75.2015.8.16.0089.

Explica que o repasse de verbas públicas a instituições privadas depende da celebração de termo de cooperação, o qual deve ser precedido do devido processo administrativo, em atendimento aos preceitos legais estabelecidos pela Constituição Federal e pelas normas infraconstitucionais.

Sustenta que as "entidades indicadas" nas decisões judiciais não possuem convênio com o Município e são desconhecidas por ele.

Assim, alega que a ordem judicial é inconstitucional, pois não pode ser determinado o repasse de dinheiro público a entidades não conveniadas, mas sim *"a celebração de termo de cooperação, o que só será possível se foram atendidas todas as condicionantes legais."*

Aduz, ademais, que a decisão viola as normas orçamentárias, pois se tratam de despesas não previstas para o orçamento de 2020.

Pois bem.

Inicialmente, importante tecer alguns esclarecimentos para melhor delimitar o objeto da decisão de seq. 555.1, pois os argumentos trazidos pelo Município demonstram que a ordem judicial não foi devidamente compreendida.

O ente público municipal não está sendo "alvejado" por decisões similares e inconstitucionais. Os autos n. 0003940-15.2019.8.16.0089 e 0005705-21.2019.8.16.0089 têm objetos completamente distintos. O primeiro se trata de ação civil pública proposta para a disponibilização de tratamento de saúde

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
89

(terapia ocupacional) à criança autista e o segundo cuida-se de ação de internação compulsória de adolescente para tratamento de dependência química.

Por outro lado, os autos n. 0002689-35.2014.8.16.0089, 0001714-13.2014.8.16.0089 e 0002212-75.2015.8.16.0089 têm por objeto a aplicação e execuções de medidas de proteção previstas na Lei n. 8.069/1990, em favor de crianças e adolescentes acolhidos institucionalmente em entidades privadas locais e subvencionadas pelo poder público municipal, que se encontram em situação de abandono familiar e necessitam de atendimento especializado, em tempo integral.

Essas crianças e adolescentes se encontram acolhidos há tempo considerável e sem perspectiva de reintegração familiar. Além disso, têm em comum necessidades especiais, pois apresentam deficiência intelectual e autismo, sendo que as instituições de acolhimentos não dispõem de estrutura e quadro de pessoal capacitado para a prestação de atendimento multidisciplinar especializado.

No caso dos autos, as irmãs MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA possuem deficiência intelectual severa, associada ao autismo e, como é de conhecimento do Juízo, necessitam de cuidados especiais, não disponibilizados pela instituição de acolhimento e pela estrutura de saúde e educação do Município, situação esta que tem prejudicado severamente o desenvolvimento saudável das crianças.

Prosseguindo-se quanto aos apontamentos necessários e ignorados pelo Município, importante consignar que o Poder Judiciário e o Ministério Público têm pleno conhecimento da impossibilidade de repasse direto de dinheiro público a instituições privadas, bem como de contratação direcionada, pois configuram violações aos princípios que regem a Administração Pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
90

Tanto que a decisão de seq. 551.1 foi proferida nos seguintes termos:

> [...] DETERMINO a manutenção da medida de proteção de acolhimento institucional, devendo o Município de Ibaiti efetivar a transferência de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, no prazo de cinco dias, para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, preferencialmente na instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, uma vez que já foram disponibilizadas vagas para as infantes na referida entidade, além de serem sugeridas pela APAE e Casa Lar.
> [...] DETERMINO que o Município de Ibaiti custeie as despesas mensais das crianças Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva em instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, enquanto a medida se fizer necessária, bem como disponibilize transportes a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-las.

Como se vê, não houve determinação de contratação com instituição específica, mas tão somente a sugestão da instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, a qual foi indicada pela APAE de Ibaiti e pela Casa Lar Menino Jesus, bem como porque as crianças já foram aprovadas pela referida instituição.

Em outras palavras, o Município de Ibaiti possui discricionariedade para celebrar o termo de convênio necessário com a instituição que melhor lhe aprouver e atender aos requisitos legais, pois a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense se trata de mera sugestão.

Outrossim, não se ignora que a celebração de convênios deve ser precedida do competente procedimento administrativo, sendo, portanto, inviável o atendimento imediato da decisão. Contudo, em cumprimento à ordem judicial, compete ao Município comprovar a adoção das providências necessárias para firmar a celebração de convênio com a instituição que melhor atender a seus parâmetros.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Vale ressaltar, ainda, que o Município de Ibaiti não foi surpreendido com a decisão, pois a necessidade de transferência das crianças para uma instituição de acolhimento especializada é fato notório desde o último acolhimento (efetivado em 04/05/2018 – seq. 301.1), inclusive em 22/03/2019 foram iniciadas as providências e tratativas visando proporcionar o atendimento especial de que elas necessitam.

Assim, há quase 01 (um) ano estão sendo adotadas providências com a finalidade de transferir as infantes para uma instituição especializada, com o objetivo de proporcionar-lhes o desenvolvimento saudável, mas o Município de Ibaiti manteve-se inerte, sequer adotou qualquer providência no intuito de viabilizar a firmação de convênio com instituição voltada ao atendimento de autistas e deficientes intelectuais.

Salienta-se que é dever do Poder Judiciário a apreciação de lesão ou ameaça de direito (art. 5°, inc. XXXV, CF/88), não caracterizando violação ao Princípio da Divisão dos Poderes a determinação que impôs ao requerido a obrigação de providenciar a transferência e o custeio do abrigamento das infantes – ressalta-se que não se trata de mero acolhimento, mas sim da disponibilização de tratamento adequado a crianças com autismo e deficiências –, uma vez que o direito à vida digna e à saúde, bem como as garantias de proteção integral e de prioridade absoluta a crianças e adolescentes, não se encontram no âmbito dos atos discricionários – oportunidade e conveniência – da Administração Pública, mas constituem deveres previstos na própria Constituição.

Portanto, a determinação judicial contestada não implica em interferência do Poder Judiciário no Poder Executivo, pois, como restou evidenciado, a dignidade da pessoa humana, a saúde, a proteção integral e a garantia de prioridade absoluta são indisponíveis e devem prevalecer em qualquer situação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
92

Em outras palavras, o Poder Judiciário não está administrando os recursos financeiros, tampouco desempenhando funções típicas do Poder Executivo, mas, antes de tudo, está primando pela obediência à Constituição Federal, norma máxima, que prevalece sobre quaisquer outros atos normativos, cabendo ao Município, tão somente providenciar o cumprimento da decisão, mediante a adoção das providências necessárias e com observância aos parâmetros legais estabelecidos para as contratações com instituições privadas.

Ademais, cumpre mencionar que, embora seja de competência primitiva do Executivo a implementação de políticas públicas, sempre que sua omissão seja de ordem tal a ferir direitos inerentes à vida e a dignidade das pessoas, no caso, de crianças deficientes e em situação de abandono familiar – mínimo existencial –, será possível a intervenção do Poder Judiciário, excepcionalmente, com a finalidade única de suprir a omissão.

Sendo assim, a decisão é constitucional, pois busca, tão somente, assegurar às crianças acolhidas, em situação de abandono familiar, o direito a um desenvolvimento saudável, o qual compreende à prestação de um atendimento multidisciplinar, não disponível no município e na região, em observância aos preceitos estabelecidos no artigo 227 da Constituição Federal (proteção integral e prioridade absoluta).

Dessa forma, devem ser afastados os argumentos sustentados pelo Município de Ibaiti.

2.2 PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA – RISCO DE DANO AO ERÁRIO

Em reiteração aos argumentos anteriormente apresentados, o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
93

Município sustenta o perigo de irreversibilidade da medida que poderá causar dano ao erário, pois o repasse de dinheiro público a instituições privadas não conveniadas, em tese, indicadas pelo Juízo e desconhecidas pelo requerido, oferece risco ao erário em caso de eventual restituição dos valores por improcedência do pedido ou revogação da decisão.

Ainda, para sustentar sua tese, incluiu os seguintes argumentos:

> [...] não há nos autos qualquer documento, estatuto e ou constitutivo das entidades indicadas pelas determinações judiciais, as quais são desconhecidas do Município de Ibaiti, até porque seriam situadas na Capital do Estado.
> Não se sabe sequer os nomes dos dirigentes e ou responsáveis. Não há um relatório e ou inspeção sequer, que comprove a idoneidade e a capacidade técnica das entidades indicadas.
> E – ademais, como já salientado não se tem notícia de que tais entidades tenham convênios com Municípios da região. Com o Município de Ibaiti –de fato, não há qualquer convênio.

Ora Excelência, mais uma vez, as alegações suscitadas pelo Município não condizem com a ordem judicial de seq. 555.1 pelos fundamentos já delineados no item anterior, os quais merecem ser reiterados.

Como alhures demonstrado, a decisão de seq. 555.1 não determinou o repasse direto de verbas pelo Município de Ibaiti à instituição de acolhimento específica, mas tão somente obrigou-o a providenciar a transferência das protegidas para uma instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, sugerindo-se a instituição Pequeno Cotolengo Paraense, a qual já aprovou o recebimento das crianças.

Desse modo, compete ao Município providenciar a celebração

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI • PR

de convênio, com qualquer instituição que disponibilize atendimento voltado a crianças autistas e deficientes mentais, em situação de abandono familiar, bem como adotar o procedimento administrativo previsto em lei.

Portanto, não há qualquer perigo de irreversibilidade da decisão, pois as necessidades e os direitos das protegidas estão evidenciados pelos diversos relatórios e documentos médicos encartados aos autos, sendo clarividente que devem ser transferidas, com urgência, a uma instituição especializada, a ser selecionada pelo requerido.

Por outro lado, **se as crianças forem mantidas na Casa Lar Menino Jesus, as sequelas e prejuízo à saúde e ao desenvolvimento delas será IRREVERSÍVEL**. É sabido que as infantes têm apresentado regressão no desenvolvimento e se encontram em situação violadora da dignidade delas, em razão da omissão do Município de Ibaiti, que nada fez durante todo esse período de acompanhamento e tratativas sobre o caso.

Nesse ponto, vale transcrever trecho da decisão de seq. 551.1 que bem retrata a triste situação em que as protegidas se encontram:

> *"Ressalto que esta magistrada, em recente visita à Casa Lar, observou as infantes e pôde notar que, em que pese muito bem cuidadas pelas profissionais da casa, carecem de acompanhamento profissional e especializado diário. Deveras, além de apresentarem inúmeros problemas de saúde, tais como dificuldade para mastigar, fazendo com que constantemente engasguem com os alimentos, passam o dia inteiro restritas ao quarto e à cama, já que não há qualquer atividade voltada ao melhor desenvolvimento das infantes em razão, como já dito, da falta de funcionários especializados.*
> *Menciono, ainda, que a situação é tão preocupante que, na última visita realizada, esta magistrada constatou que uma das infantes tem mordido suas mãos, provocando sérias lesões e forçando as cuidadoras a enfaixar*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
95

seus membros.

O triste quadro acima descrito representa afronta à dignidade das crianças e ao seu desenvolvimento enquanto sujeitos de direito que são."

Como se vê, as crianças sim se encontram em situação que, se não sanada através das providências determinadas (transferência para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais), ensejará danos IRREVERSÍVEIS ao desenvolvimento delas.

Destarte, a manutenção da decisão não oferece risco de dano irreversível ao erário, mas sim ao desenvolvimento e a dignidade dessas crianças, os quais, evidentemente, sobrepõem-se ao primeiro.

2.3 PREVENÇÃO DA INVIABILIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL E AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA DECISÕES DESSA NATUREZA

Sustenta o requerido que as determinações judiciais deste natureza comprometem o orçamento, pois se tratam de despesas não previstas e não autorizadas, que implicam em severo ônus financeiro aos cofres públicos, de modo a inviabilizar a gestão das demais demandas da população. Em razão disso, pleiteia a revogação da decisão.

Ainda, o Município alega que a decisão de seq. 551.1 é desprovida de amparo legal, porque ignora a legislação orçamentária e há evidente risco de irreversibilidade, com prejuízo ao erário.

Pois bem.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
96

Como é cediço, o Poder Público tem o dever de promover, com a mais **absoluta prioridade**, a plena efetivação de todos os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, conforme estabelece o artigo 227 da Constituição Federal, *in verbis*:

> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, a saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Atendendo ao comando do constituinte, o legislador infraconstitucional editou a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), reforçando a **absoluta prioridade** na efetivação de seus direitos fundamentais de crianças e adolescentes (art. 4º) e, sistematizando a matéria, com a finalidade precípua de garantir uma real e eficaz proteção.

Nessa senda, quando se fala em prioridade absoluta, significa que o Poder Público tem o dever de priorizar a execução de políticas sociais públicas e a destinação de recursos públicos às áreas relacionadas à proteção infantojuvenil, consoante estabelece o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.069/1990:

> Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
> Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:
>
> a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI • 97

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Desse modo, embora o município alegue ao longo de toda a sua defesa que se trata de despesa não prevista no orçamento e que não possui recursos suficientes para o cumprimento da obrigação, verifica-se que suas razões são insubsistentes, pois é certo que o Poder Público deve reservar parte de seus recursos (incluindo repasses vinculados recebidos) para destinação exclusiva à área da infância e da juventude.

Destarte, o cumprimento da decisão não implica em qualquer inviabilidade da gestão municipal, pois se trata de destinação privilegiada de recursos, para assegurar os direitos constitucionais de crianças e adolescentes.

Destaca-se, ademais, que não se trata de mero acolhimento institucional, como o município insiste em afirmar, mas sim de acolhimento em instituição especializada, que disponibilize tratamento de saúde e outros serviços multidisciplinares destinados a crianças e adolescentes com autismo e deficiência intelectual.

Outrossim, o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece a necessidade de implementações de políticas públicas para assegurar o desenvolvimento saudável e digno às crianças e aos adolescentes, veja-se:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, **mediante a efetivação de políticas sociais públicas** que permitam o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
98

nascimento e o **desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.**

Demais disso, o artigo 98 da Lei 8.069/1990 prevê as hipóteses que configuram **situação de risco** à criança ou adolescente. Vejamos:

> "Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
> **I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado**;
> II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
> III – em razão de sua conduta."

Com efeito, a situação em apreço se amolda perfeitamente ao disposto no artigo 98, inciso I, da Lei 8.069/1990, qual seja, a clara violação de direitos das infantes em razão da omissão do poder público.

Da detida análise dos autos, verifica-se que desde o acolhimento institucional das infantes (em 11/05/2018) há informações de que a instituição de acolhimento desta cidade não possui estrutura e equipe técnica capacitada para atender as necessidades especiais das crianças, inexistindo entidade especializada no município.

Assim, há quase dois anos, as infantes permanecem acolhidas na Casa Lar Menino Jesus, **medida esta que tem sido prejudicial à saúde e ao desenvolvimento delas**.

Dessa forma, é evidente que as protegidas estão tendo seus direitos violados pela omissão do Município de Ibaiti, o qual não possui entidade especializada e tampouco serviço estruturado para o atendimento desses casos, mantendo-se inerte sem qualquer colaboração para a implementação da medida aplicada no presente feito e continua tentando esquivar-se de sua obrigação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

Ressalta-se que o ente público possui o dever constitucional de zelar e efetivar os direitos fundamentais de suas crianças e adolescentes, mediante a implementação de políticas públicas, sob pena de responsabilidade.

Com efeito, o artigo 5º da Lei nº 8.069/1990 dispõe que: *"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."*

Nesse sentido, dispõe o artigo 208, inciso X, e § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

> Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular:
> [...]
> **X - de programas de atendimento para** a execução das medidas socioeducativas e **aplicação de medidas de proteção**.
> § 1 º-As hipóteses previstas neste artigo não excluem da proteção judicial outros interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência, protegidos pela Constituição e pela Lei.

Cumpre mencionar, ainda, que o artigo 88, inciso I, da Lei n. 8.069/1990 prevê a necessidade de **municipalização do atendimento às crianças e adolescentes,** consubstanciada na transferência de atribuições da União e dos Estados aos Municípios, em razão da proximidade que mantêm com sua população, ou seja, por ser o ente com melhor condições de buscar soluções urgentes para seus infantes.

Desse modo, partindo-se da ideia de municipalização e da responsabilidade solidária entre os entes federativos, verifica-se que a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
100

implementação de políticas públicas pelo Município tem por finalidade conferir maior celeridade e melhor atendimento aos direitos elencados no artigo 227 da Constituição Federal.

Outrossim, ressalta-se que a medida de acolhimento institucional deve garantir à criança e ao adolescente a prestação de serviços de saúde e de educação adequados. No caso, **é evidente a necessidade de acolhimento das protegidas em instituição que disponibilize o tratamento de saúde adequado, bem como serviços educacionais voltados ao desenvolvimento de suas habilidades, de acordo com as respectivas deficiências.**

Ainda, conforme já delineado no item anterior, as crianças sim se encontram em situação que, se não sanada através das providências determinadas (transferência para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes intelectuais), ensejará danos IRREVERSÍVEIS ao desenvolvimento e à vida delas.

Isto porque, diante dos bens jurídicos em apreço, é de se atentar mais à efetividade dos direitos à saúde e à vida digna do que à possibilidade de dano financeiro ao Município e, portanto, eventuais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência dos direitos reclamados.

Nesse sentido, é a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PELO ESTADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO. ATO OMISSO DO MUNICÍPIO CARACTERIZADO. LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SEM

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
101

> PRÉVIA MANIFESTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. PACIENTE PORTADOR DE TUMOR CEREBRAL - GLIOBLASTOMA MULTIFORME DE GRAU IV. MEDICAMENTOS INDICADOS COMO NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O CUSTO DO REMÉDIO. DIREITO À SAÚDE. **RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO, INDEPENDENTEMENTE DA LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA.** PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E PERICULUM IN MORA. REQUISITOS PRESENTES. (AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS. AGRAVADO: JOSÉ LUIZ DOMBROSCKI. RELATOR: JUIZ CONVOCADO EDUARDO SARRÃO). [...] Se, por um lado, o orçamento público possui limitações, por outro não deve ser esquecido que a razão de ser do Estado é atender os direitos fundamentais do hornem, a fim de assegurar-lhe um mínimo de dignidade. É certo que neste aparente conflito deve-se atentar ao princípio da proporcionalidade, buscando em cada caso concreto uma solução que não resulte na supressão de um direito fundamental, mas que também não inviabiliza o sistema de prestação de serviços do Estado. **Para tanto, o ente público deve buscar mecanismos de gestão democrática do dinheiro público de forma a garantir um mínimo existencial à população. Como se vê, a inexistência de limites orçamentários não basta para se ausentar de dever imposto pela ordem constitucional,** sendo obrigação do Estado atender àqueles que como a representada não possuem condições financeiras de adquirir medicamentos por meios próprios. [...]. (Agravo de Instrumento n° 602.842-8. 4ª C. Cível. Rel. Eduardo Sarrão.). (grifo nosso).

Sendo assim, conclui-se que o Município de Ibaiti tem o dever constitucional de garantir às infantes a proteção integral e a prioridade absoluta, que compreende, inclusive a destinação privilegiada de recursos públicos para a efetivação dos direitos assegurados na Lei Maior à população infantojuvenil.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
102

2.4 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

Como pedido subsidiário à revogação da decisão contestada, o Município requer a inclusão do Estado do Paraná e da União no polo passivo da presente medida de proteção, alegando a existência de responsabilidade solidária.

Consoante mencionado no item anterior, a Constituição Federal, em seu artigo 227, introduziu os princípios norteadores da proteção dos direitos das crianças e adolescentes, quais sejam, a proteção integral e a prioridade absoluta, o que fora reproduzido no artigo 4º da Lei n. 8.069/1990.

Com efeito, é sabido que a garantia e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes é responsabilidade solidária dos entes da federação.

No entanto, ao estabelecer as diretrizes da política de atendimento na seara da infância e juventude, a Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), introduziu a ideia de **municipalização** desse atendimento, ou seja, a descentralização dos programas voltados a essa população, com a atribuição da responsabilidade primária aos municípios.

Sobre a diretriz de municipalização do atendimento, NUCCI[2] assim leciona:

> [...] espalhar pelos municípios brasileiros a primária responsabilidade de atendimento à criança e ao adolescente é o mais adequado caminho para tornar efetivo o apoio a quem necessita. A União e o Estado encontram-se mais distantes da realidade vivida pela cidade onde reside o menor, com suas peculiaridades e demandas, motivo pelo qual descentralizar os programas de assistência, atendimento médico e psicossocial, além de

[2] NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 279-280.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJ/PR
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
203

abrigamento ou acolhimento familiar, é a opção acertada.

Da mesma forma, ensinam ROSSATO *et al*[3]:

Em razão da radical mudança decorrente do Estatuto, aos municípios foi atribuído maior poder e responsabilidade sobre as políticas para a infância, incumbindo ao Executivo municipal importante tarefa para o funcionamento do Sistema de Garantia de Direitos.
Obedecendo a essa diretriz, os municípios assumiram atribuições antes privativas da União e dos Estados membros. De fato, parcela considerável do Sistema de Garantia de Direitos está sob responsabilidade do município e é necessário fazer com que ele cumpra as funções, principalmente pelo desenvolvimento de serviços sociais básicos nas áreas de educação, saúde e assistência social.

Ainda, sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:

[...] MÉRITO - APELAÇÃO - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - OMISSÃO DO PODER PÚBLICO - DEVER DE ASSEGURAR O ACOLHIMENTO, EM ABRIGOS, DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO - ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.
1. A Constituição da República estabelece, em seu art. 227, que o Estado, em seu sentido amplo, tem o dever de promover programas de assistência integral a crianças e adolescentes em situação de risco, e o art. 88, I, do ECA dispõe que a política de atendimento a menores tem, como uma de suas diretrizes, a **municipalização do atendimento**.
2. Em regra, é vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito dos atos administrativos de efetivação de políticas públicas, cabendo-lhe unicamente examiná-los sob o aspecto de legalidade e moralidade. Todavia, diante de patente omissão da Administração Municipal, é permitido ao Judiciário impor

[3] ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. Estatuto da Criança e do Adolescente comentado artigo por artigo. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 282.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
104

ao executivo local o cumprimento da disposição constitucional que garanta proteção integral à criança e ao adolescente.
3. Mera alegação de falta de dotação orçamentária, destituída de comprovação objetiva, não se presta a afastar o dever constitucional de executar obras que tutelem a integridade física e moral de menores.
4. Recurso provido.
(TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0332.04.008822-8/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/01/2014, publicação da súmula em 30/01/2014).

Como se vê, o Município possui a responsabilidade primária de assegurar e efetivar os direitos inerentes às suas crianças e adolescentes, sendo que a mera alegação de falta de dotação orçamentária não o exime de seu dever constitucional.

Além disso, cumpre salientar que o caso dos autos também abarca a prestação de tratamento de saúde adequado em tempo integral (transferência das protegidas para instituição especializada no atendimento de autista e deficientes intelectuais),

É pacífico o entendimento das Cortes Superiores de que há **responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios** na prestação de assistência à saúde das pessoas desprovidas de recursos financeiros, podendo ser exigido de qualquer um deles, em conjunto ou separadamente, o cumprimento dessa obrigação.

Nesse sentido, em recente julgamento do Recurso Extraordinário 855178, **o STF fixou tese de repercussão geral**, reafirmando o entendimento de que a responsabilidade dos entes federativos de assistência à saúde é **solidária**, nos seguintes termos:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
105

> **"Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde** e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competência e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro."

O artigo 196 da Constituição Federal estabelece que a "*saúde é um direito de todos e um dever do estado.*" Ao comentar o artigo mencionado artigo, José Afonso da Silva leciona que:

> "[...] é perfeita, porque estabelece explicitamente uma relação jurídica constitucional em que, de um lado, se acham o direito que ela confere, pela cláusula a saúde é direito de todos, assim como os sujeitos desse direito, expressos pelo signo todos, que é signo de universalização, mas com destinação exclusiva aos brasileiros e estrangeiros residentes – aliás, a norma reforça esse sentido a prever o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde - e, de outro lado, a obrigação correspondente, na cláusula a saúde é dever do Estado, compreendendo aqui a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que podem cumprir diretamente ou por via de entidade da Administração Indireta." (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à constituição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p. 768).

No mesmo sentido é o disposto o artigo 23, inciso II, do mesmo diploma legal, *in verbis*:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> [...]

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
106

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das **pessoas portadoras de deficiência**; [...].

Da leitura do mencionado artigo, verifica-se que todos os entes públicos são solidariamente responsáveis pelos interesses relacionados com o direito à saúde, no caso dos autos, de crianças com autismo e deficiência intelectual.

Portanto, por força da solidariedade existente é cabível requerer junto a qualquer um dos entes federados o tratamento de saúde de que as protegidas necessitam, que deve ser prestado em tempo integral em uma instituição de acolhimento que disponha de serviço especializado, medida esta imprescindível ao desenvolvimento saudável e à vida digna dessas crianças.

Frisa-se, ademais, que o requerido possui a responsabilidade primária, por força da diretriz da municipalização do atendimento (art. 88, inciso I, da Lei n. 8.069/1990).

Dessa forma, em razão da responsabilidade integral de cada um dos Entes da Federação, não há que se falar em necessidade de chamamento do Estado ou da União para compor a lide, conforme jurisprudência sedimentada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

> 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO (BRAQUITERAPIA) PARA A ENFERMIDADE (TUMOR MALIGNO OCULAR) NÃO DISPONIBILIZADO PELO SUS NO ESTADO DO PARANÁ. CUSTEIO DO PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE.
> a) A saúde é um direito de todos e um dever do Estado (artigo196 da Constituição Federal), o que obriga os três Poderes a atuar na esfera de suas competências.
> b) A responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e quaisquer dessas entidades têm legitimidade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
107

para figurar no polo passivo da demanda, assim, não há falar em necessidade de chamamento do Estado e da União.

c) Em razão da natureza do direito tutelado em questão, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. Precedentes do STJ.

d) Sendo inconteste a necessidade urgente do tratamento como único meio de evitar a cegueira do olho afetado por tumor maligno, é dever do Estado (lato sendo) disponibilizar o tratamento à paciente hipossuficiente que dele necessita.

e) Persiste a obrigação do ressarcimento mesmo se, em razão do indeferimento da liminar, a Paciente contraiu empréstimos (eR$ 26.600,00) realizou o tratamento em Hospital particular em São Paulo, especialmente se, diante da não disponibilização do procedimento no Estado do Paraná, o pedido inicial já foi, desde logo, o custeio, pelo Réu, do referido procedimento naquele mesmo nosocômio.

(TJPR - 5ª C.Cível - 0000092-24.2016.8.16.0154 - Santo Antônio do Sudoeste - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 13.11.2018).

Destarte, pelos fundamentos expostos, deve ser indeferido o pedido subsidiário de chamamento ao processo dos demais entes federados, eis que podem ser demandados de forma isolada ou cumulativa, sendo acertada a atribuição da obrigação ao Município, em observância à diretriz de municipalização do atendimento, prevista no artigo 88, inciso I, da Lei n. 8.069/1990.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público:

I – requer o afastamento de todos os argumentos do requerido;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
108

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

II – reitera a manifestação apresentada no ato sequencial n. 548.1 e pugna pela manutenção da decisão de sequencial n. 551.1, que determinou a subsistência da medida de proteção de acolhimento institucional, e incumbiu ao Município de Ibaiti a obrigação de efetivar a transferência de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, no prazo de cinco dias, para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais (sugerindo a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense), bem como de custear as despesas mensais das crianças na instituição, enquanto a medida se fizer necessária, e de disponibilizar transportes a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-las; e

III – requer a intimação do Município de Ibaiti para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as providências adotadas para o cumprimento da decisão de seq. 551.1, sob pena de incidência de multa no valor diário de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada na mesma decisão pelo juízo.

Ibaiti/PR, 5 de março de 2020.

GUILHERME BRAINER CAETANO
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY74 7RK5A RVYJ2 5V33D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
709

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA CRIMINAL DE IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n - Praça dos Tres Poderes - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: (43)3546-4110 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089
Classe Processual: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente
Assunto Principal: Medidas de proteção
Valor da Causa: R$788,00
Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI
Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA
• Município de Ibaiti/PR
• RUTE GARCIA DE MELO
• TEREZINHA GARCIA DE MELO

Trata-se de execução de medida de proteção proposta pelo Ministério Público em benefício das infantes Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, contra Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo, Ivo Domingues da Silvia e Município de Ibaiti.

A decisão de mov. 551.1 determinou: a) a inclusão do Município de Ibaiti no polo passivo da presente medida de proteção; b) a manutenção do acolhimento institucional e a transferência das protegidas para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, a ser efetivada pelo Município de Ibaiti; c) a obrigação de fazer ao Município de Ibaiti, consistente em custear as despesas mensais na instituição especializada e disponibilizar transporte a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-las, com a fixação de multa no valor diário de R$20.000,00 (vinte mil reais) pelo descumprimento.

Na sequência, o Município de Ibaiti apresentou contestação, requerendo, em síntese, a revogação da liminar por inconstitucionalidade, na medida em que viola o princípio da separação de poderes e as normas financeiras e orçamentárias. Além disso, alegou o perigo de irreversibilidade da medida, a necessidade de se prevenir o possível "efeito multiplicador" que inviabilizaria a gestão municipal e a ausência de amparo legal para a decisão. Por fim, subsidiariamente, pugnou pelo chamamento do Estado do Paraná e da União ao processo, em razão da responsabilidade solidária.

Por sua vez, o Ministério Público apresentou impugnação à contestação, pugnando pelo afastamento das razões invocadas pelo requerido, com a manutenção da decisão de mov. 551.1. Por fim, pugnou pela intimação do Município de Ibaiti para comprovar as providências adotadas para cumprimento da decisão (mov. 572.1).

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o Município de Ibaiti argumentou que está sendo alvejado por ações e determinações judiciais com a finalidade de efetuar o repasse de dinheiro a entidades privadas, além de ser determinado que custeie viagens, estadia, alimentação de parentes ou responsáveis pelas pessoas a serem abrigadas. Citou-se, como exemplo, os autos nº 0003940-15.2019.8.16.0089, 0001714-13.2014.8.16.0089, 0005705-21.2019.8.16.0089 e 0002212-75.2015.8.16.0089 (autos em apreço).

Ademais, alegou a inconstitucionalidade da decisão acostada no mov. 551.1 por violar o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFG 27Z25 3PCXK JFWSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
110

princípio da separação entre os Poderes e da legalidade orçamentária.

Explicou que somente com o termo de cooperação se torna possível o repasse de dinheiro a entidades privadas, o qual deve ser precedido do devido processo administrativo.

Ressaltou que, para o ano de 2020, não há previsão orçamentária, disponibilidade financeira, previsão para repasses ou custeio de despesas, bem como inexiste lei autorizativa para convênio, razão pela qual a decisão em comento viola as normas orçamentárias.

Ainda, questionou-se como seria efetuada a fiscalização da execução do projeto, já que se trata de entidade desconhecida e situada distante de Ibaiti.

Asseverou que inexiste convênio com as entidades determinadas e que há risco de irreversibilidade da decisão.

Pois bem.

De início, destaco que a decisão proferida no movimento 551.1 não determinou qual seria a instituição de acolhimento especializada, somente sugeriu a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, visto que tal entidade já disponibilizou vagas para as infantes e são recomendadas pela APAE e Casa Lar.

Diante disso, verifica-se que o Município de Ibaiti possui discricionariedade para efetuar o convênio com a entidade que melhor lhe atender, em observância aos requisitos legais, já que, diferentemente do alegado, não foi determinado o repasse direito de verba à uma entidade privada.

Ademais, importante ressaltar que a referida decisão também não viola o princípio da separação entre os Poderes, já que a intervenção judicial somente ocorreu em razão da omissão do Município de Ibaiti em assegurar a dignidade das infantes.

Conforme restou delineado no mov. 551.1, as infantes encontram-se expostas à grave situação de risco pela falta de atendimento especializado na atual instituição de acolhimento.

Na supracitada ocasião, foi determinada a manutenção do acolhimento por inexistir perspectiva de reintegração familiar e demonstrada a triste situação que vivenciam. Veja-se:

> *"Ressalto que esta magistrada, em recente visita à Casa Lar, observou as infantes e pôde notar que, em que pese muito bem cuidadas pelas profissionais da casa, carecem de acompanhamento profissional e especializado diário. Deveras, além de apresentarem inúmeros problemas de saúde, tais como dificuldade para mastigar, fazendo com que constantemente engasguem com os alimentos, passam o dia inteiro restritas ao quarto e à cama, já que não há qualquer atividade voltada ao melhor desenvolvimento das infantes em razão, como já dito, da falta de funcionários especializados.*
>
> ***Menciono, ainda, que a situação é tão preocupante que, na última visita realizada, esta magistrada constatou que uma das infantes tem mordido suas mãos, provocando sérias lesões e forçando as cuidadoras a enfaixar seus membros.***
>
> ***O triste quadro acima descrito representa afronta à dignidade das crianças e ao***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFG 27Z25 3PCXK JFWSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI • 111

seu desenvolvimento enquanto sujeitos de direito que são. *"*

Diante do quadro exposto, não há que se falar em afronta ao princípio da separação de Poderes, na medida que a intervenção judicial em razão da omissão do ente público, a fim de agir na tutela de direitos fundamentais, é medida necessária e imprescindível. Nesse sentido:

> *"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OFERTA DE ATENDIMENTO PSIQUIÁTRICO INFANTIL NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. HOSPITAL JOANA DE GUSMÃO. DIREITO FUNDAMENTAL. OFENSA AO ART. 2º DA CONSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DO POSSÍVEL. PREQUESTIONAMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.*
>
> *1. Tem repercussão geral a discussão a respeito da possibilidade de ingerência do Judiciário na implementação de direitos sociais, mais especificamente na efetivação do direito à saúde de crianças e adolescentes.*
>
> ***2. Tem legitimidade o Poder Judiciário para determinar adoção de políticas públicas que garantam o direito fundamental à saúde infantil assegurado pelo artigo 227 da Constituição Federal, em caso de omissão dos entes estatais.***
>
> *3. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário."*
>
> *(RE 615.138/SC. Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI. Julgamento: 03/08/2015. DJe-163 DIVULG 19/08/2015 PUBLIC 20/08/2015).*
>
> *APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE COZINHEIRA, EM PERÍODO INTEGRAL, PARA ATUAÇÃO EM CENTRO DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL DE MENORES. NÚMERO INSUFICIENTE DE FUNCIONÁRIOS. PROTEÇÃO INTEGRAL. PRIORIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MULTA ADEQUADAMENTE FIXADA. Fiscalização do Comissariado de Justiça da Infância que constatou que no Centro de Acolhimento Vila Sorriso há somente uma cozinheira que trabalha às terças e quintas, uma vez que a outra profissional que prestava serviços às segundas, quartas, sextas, sábados e domingos, deixou de fazê-lo, em razão do término do seu contrato temporário de trabalho. Direito fundamental garantido pelo art. 227 da CRFB/88 e arts. 4º, 7º e 100 da Lei nº 8.069/90. Prioridade absoluta imposta ao ente público quanto a criar condições adequadas para o acolhimento de menores em situação de vulnerabilidade.* ***Não há discricionariedade da Administração quanto ao cumprimento de direito fundamental previsto na Lei Maior, devendo a omissão do Executivo ser combatida pelo Judiciário, em atenção à norma decorrente do art. 5º, XXXV, da Constituição da República. Possibilidade de intervenção judicial para a concretização, com prioridade absoluta, de direito constitucionalmente garantido às crianças e aos adolescentes. Afastamento de qualquer alegação que sirva de justificativa para a omissão estatal****. Correção da sentença quanto à fixação de multa e condenação do ente municipal ao pagamento da taxa judiciária. Isenção prevista na Lei nº 3.350/99 que abrange apenas as custas judiciais. Aplicação*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFG 27Z25 3PCXK JFWSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
112

do Enunciado nº 42 FETJ. A isenção quanto ao pagamento da taxa judiciária apenas será concedida no caso em que o ente público tenha atuado no polo ativo da lide, como corrobora o verbete sumular nº 145 TJRJ, o que não é o caso dos autos. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJ-RJ - APL: 00073567120168190037, Relator: Des(a). CLÁUDIO LUIZ BRAGA DELL'ORTO, Data de Julgamento: 29/01/2020, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL)

Aliás, tal intervenção judicial encontra fundamento na própria Constituição Federal/88 em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual prevê que "*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito*".

Cumpre ressaltar que, consoante já restou asseverado na decisão anterior, as irmãs Maristela e Natália possuem deficiência intelectual severa, associada ao autismo, sendo constantes as notícias de que estão regredindo no desenvolvimento pela falta de atendimento especializado.

Assim, observa-se que caso não forem adotadas providências urgentes para o fornecimento de tratamento adequado, através de uma instituição de acolhimento especializada, poderão ocorrer danos irreversíveis ao desenvolvimento das protegidas.

Com efeito, consoante já demonstrado, a atual situação em que se encontram constitui afronta aos direitos fundamentais das crianças, sendo a intervenção judicial imprescindível para garanti-los, de modo que inexiste violação ao princípio da divisão dos poderes ou às normas orçamentárias.

Do mesmo modo, entendo que não merece guarida o argumento de irreversibilidade da medida e evidente risco de dano ao erário, ante a ausência de comprovação de idoneidade e capacidade técnica das entidades.

Isso porque, conforme já evidenciado alhures, não foi especificada na decisão a entidade que deveria ser firmado o convênio, somente ocorreu uma sugestão, possuindo, portanto, o Município de Ibaiti discricionariedade para escolher a instituição que melhor se encaixe em seus critérios.

No mais, o perigo de irreversibilidade da medida não pode se sobrepor ao perigo de danos irreversíveis ao desenvolvimento e à saúde das protegidas que a ausência de acompanhamento adequado acarretará. Devendo, dessa forma, ocorrer a sua mitigação em detrimento de um bem jurídico mais importante. Veja-se:

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSULTA MÉDICA. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOPONIBILIDADE. OBRIGAÇÃO MUNICIPAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. De acordo com o disposto no artigo 196 da Carta Magna, a saúde é direito de todos e obrigação do Estado, cuja assistência deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outras consequências. 2. ***A norma insculpida no artigo 1º, § 3º, da Lei federal nº 8.437/1992, no sentido de que é inadmissível a concessão de liminar satisfativa e irreversível contra a Fazenda Pública, deve ser mitigada se os bens jurídicos a serem protegidos com o deferimento da medida, in casu, a vida e a saúde, forem mais valiosos que a proteção ao erário. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do Superior Tribunal de Justiça.*** *3.* ***É***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFG 27225 3PCXK JFWSD

PREFEITURA DE IBAITI • 113

inaceitável que o município, a pretexto de insuficiência de recursos financeiros, inexistência de meios disponíveis, cláusula da reserva do possível, insuficiência de prazo para adoção das providências necessárias e até mesmo a propalada discricionariedade administrativa da eleição de políticas prioritárias, se exima de cumprir atribuição que lhe é conferida constitucionalmente. *4. Comprovada a doença da qual se encontra acometida a substituída, o seu estado de saúde, a necessidade de se submeter à consulta médica descrita nos autos, bem como a negativa do Poder Público em fornecê-la, afigura-se presente a prova pré-constituída do seu direito líquido e certo, sendo a concessão da segurança medida que se impõe. 5. REMESSA OBRIGATÓRIA E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS.*

(TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário: 02096708120188090051, Relator: GERSON SANTANA CINTRA, Data de Julgamento: 28/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 28/03/2019)

Outrossim, cumpre ressaltar que a Lei nº 8.69/90 prevê o dever do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos afetos às crianças e adolescentes, *in verbis*:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Assim, não há que se falar em inexistência de recursos disponíveis e existência de outras demandas da população, uma vez que legalmente prevista a necessidade de destinar, de forma privilegiada, os recursos públicos para efetivação dos direitos inerentes às crianças e aos adolescentes.

Por outro lado, a ausência de previsão orçamentaria não constitui justificativa plausível para o ente público se eximir de cumprir as obrigações impostas na Constituição Federal. Nesse sentido:

APELAÇÃO CIVIL. ECA. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. DEVER DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, OS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. Compete ao Município o dever de assegurar o abrigamento de crianças, em consonância com a legislação vigente, sendo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFG 27Z25 3PCXK JFWSD

MUNICÍPIO DE IBAITI • PREFEITURA
114

> *imperiosa a intervenção do Poder Judiciário para tornar efetivo o direito de crianças e adolescentes preconizado pela Carta Magna e regulado no ECA. A condenação do Poder Público para que assegure o abrigamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Assim, tal condenação não representa ofensa aos Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva do Possível. A falta de previsão orçamentária do Município para fazer frente às despesas com obrigações relativas ao acolhimento de criança e do adolescente revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. NEGARAM PROVIMENTO (Apelação Cível Nº 70066691569, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Julgado em 12/11/2015).*
>
> *(TJ-RS - AC: 70066691569 RS, Relator: José Pedro de Oliveira Eckert, Data de Julgamento: 12/11/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/11/2015)*

Por fim, ressalto que os alguns exemplos citados pelo ente público possuem objetos totalmente distintos do caso em apreço, de modo que o Município de Ibaiti não está sendo "alvejado" por decisões similares e inconstitucionais, mas simplesmente instado a sair da inércia e assumir seu dever de assegurar a dignidade e a integridade das infantes.

Constata-se que os autos nº 0003940-15.2019.8.16.0089 tratam-se de uma ação civil pública para disponibilização de tratamento de saúde, consistente em terapia ocupacional, à criança autista, enquanto os autos nº 0005702-21.2019.8.16.0089 visa a internação compulsória de um adolescente para tratamento de dependência química.

Ademais, somente os casos tratados nos autos nº 0002689-35.2014.8.16.0089 e 0001714-13.2014.8.16.0089 se assemelham ao ora em análise, uma vez que buscam a disponibilização justamente de atendimento especializado para adolescentes sem perspectiva de reintegração familiar.

Diante de todo exposto, é de rigor a manutenção da decisão de mov. 551.1.

Sem prejuízo, passo à análise do requerimento de chamamento ao processo:

Veja-se que, em sua contestação, o Município de Ibaiti requereu, subsidiariamente, o chamamento do Estado do Paraná e da União, em razão da responsabilidade solidária.

Pois bem.

Segundo o texto constitucional, o Estado, a União e o Município são responsáveis solidários, a teor do que preceitua o art. 23, II, da Carta Magna, razão pela qual podem figurar no polo passivo da relação processual tanto em conjunto, quanto separadamente. Assim, pode a parte autora escolher contra quem ajuizará a demanda. A propósito, trago à baila trecho da decisão monocrática proferida pela eminente Min. Cármen Lúcia, quando do julgamento do AI 597141/RS, *in verbis*:

> *"(...) Em razão da responsabilidade prevista no artigo 196 da Constituição Federal, a legitimidade passiva para a causa consiste na coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa de qualquer um dos vários entes federativos. A presença de um dos vários legitimados no pólo* ***passivo*** *da relação processual decorre da escolha do demandante, já que todos e qualquer um deles tem o dever de 'cuidar da saúde e*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFG 27Z25 3PCXK JFWSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
115

assistência pública' na forma do inciso II do artigo 23 da Constituição Federal. (...) (DJ 29-06- 2007, pp-00174).

Desta forma, por considerar que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de TODOS os entes federados, e que quaisquer dessas entidades têm legitimidade para figurar no **polo passivo** da lide, plenamente adequada a pretensão da parte autora em face do Município de Ibaiti.

Sob outra perspectiva, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, em seu artigo 88, inciso I da 8.069/90, a necessidade de municipalização do atendimento dos direitos infantojuvenis:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento; [...]

Isso ocorre em virtude do fato de que o Município é o ente federado que melhor apresenta condições de buscar soluções urgentes para a sua população, possuindo, portanto, responsabilidade primária.

Assim, considerando que se trata de omissão da Administração Municipal, não se mostra pertinente o chamamento do Estado e da União ao presente processo. Observe-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. Salto Grande. Política pública municipal de acolhimento de crianças e adolescentes. Chamamento ao processo. Solidariedade. Art. 130, CPC. Art. 100, III do ECA. – A solidariedade mencionada no artigo 130 do CPC decorre da lei ou do contrato; e implica em que cada um dos devedores solidários se obrigue à prestação da obrigação toda. O fato de poder-se exigir a obrigação de cada pessoa política decorre do dever a elas atribuído pela Constituição e leis; são obrigações simultâneas, mas autônomas, que não implicam na solidariedade do direito privado. Não é hipótese de chamamento ao processo. A diretriz da municipalização do atendimento (art. 88, I do ECA) implica na atribuição à administração pública local da promoção dos direitos da criança e do adolescente, corroborado pela atribuição conferida pela Lei Orgânica de Assistência Social já mencionada no sistema de descentralização constitucional instituído pelo art. 204, I da CF e pela competência fixada pela Lei Orgânica de Assistência Social (art. 15 c. c. art. 23, § 2º, I da LF nº 8.742/93). Não é hipótese de chamamento ao processo e o indeferimento fica mantido. – Agravo desprovido.

(TJ-SP - AI: 22232727820188260000 SP 2223272-78.2018.8.26.0000, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 25/02/2019, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 25/02/2019)

Por fim, ante a impossibilidade de atendimento imediato da decisão, deverá o Município comprovar a adoção das providências necessárias para o seu cumprimento.

Ante o exposto:

INDEFIRO o requerimento de revogação da decisão de mov. 551.1, mantendo-a, em consequência, integralmente.

INDEFIRO o pedido subsidiário de chamamento do Estado do Paraná e da União.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFG 27Z25 3PCXK JFWSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
116

Por sua vez, no que tange ao requerimento de juntada de documentos relativos às entidades de acolhimento para verificar a possibilidade de realizar o convênio, entendo que não é pertinente, uma vez que, conforme já esclarecido, não foi determinado o repasse de verba direto à uma entidade específica, possuindo o Município discricionariedade para efetuar a celebração de convênio com a instituição que melhor atender aos seus critérios, em observação às normas legais.

Em consequência, **intime-se**, com urgência, o Município de Ibaiti para, no prazo de cinco dias, comprovar as providências adotadas para cumprimento da decisão de mov. 551.1, sob pena de multa diária no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Ciência ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFG 27Z25 3PCXK JFWSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
117

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FORUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
Rua Ver. Olavo Ribeiro da Silva, s/n. Prç. dos Três Poderes – CEP: 84.900-000
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – Seção Cível
Fone/Fax: (43) 3546-4110 – Ramal 4

Ofício nº 178/2020
Med. Prot. nº 0002212-75.2015.8.16.0089
(ao responder, favor informar o número do processo)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Solicito por gentileza a Vossa Excelência, **no prazo de cinco dias**, nos autos de MEDIDA DE PROTEÇÃO supra mencionado, informações sobre o cumprimento da decisão judicial proferida por este juízo, anteriormente delegada a esse Município através do ofício 75/2020 (nosso).

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito
(datado e assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
DD. Prefeito Municipal
IBAITI – P R.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXBT MDAM2 9FNS3 EQEWR

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
178

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ
FORUM DESEMBARGADOR "HUGO SIMAS"
Rua Ver. Olavo Ribeiro da Silva, s/n. Prç. dos Três Poderes – CEP: 84.900-000
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE – Seção Cível
Fone/Fax: (43) 3546-4110 – Ramal 4

Ofício nº 178/2020
Med. Prot. nº 0002212-75.2015.8.16.0089
(ao responder, favor informar o número do processo)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

Solicito por gentileza a Vossa Excelência, **no prazo de cinco dias**, nos autos de MEDIDA DE PROTEÇÃO supra mencionado, informações sobre o cumprimento da decisão judicial proferida por este juízo, anteriormente delegada a esse Município através do ofício 75/2020 (nosso).

Nesta oportunidade, apresento a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito
(datado e assinado digitalmente)

Excelentíssimo Senhor
ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
DD. Prefeito Municipal
IBAITI – P R.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXBT MDAM2 9FNS3 EQEWR

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE IBAITI PR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
119

MUNICÍPIO DE IBAITI, pede vênia para expor e requerer o seguinte:

Com o advento da **Pandemia do COVID19**, o Município não tem conseguido resolver a pendência dos presentes autos.

É que as Autoridades sanitárias, seguindo diretrizes baixadas pelos Governos, tem restringido sobremaneira a movimentação de pessoas e o acesso a entidades de acolhimento, como a que se busca para o abrigo reclamado nos autos, para evitar contágio.

Até mesmo visitas a hospitais, asilos, entidades de acolhimento e afins estão vedadas.

Nesse permeio as entidades deixaram de receber hóspedes para acolhimento, como se objetivava no presente feito.

Assim, considerando-se esse fato instransponível, cuja solução não depende do Município de Ibaiti, tem a presente petição a finalidade de justificar que até o momento não foi possível resolver a pendência.

Outrossim, assim que a situação da pandemia permita a retomada das atividades pelas entidades de abrigo, informa-se que as tratativas serão retomadas para o atendimento do caso tratado nos presentes autos.

Aliás – o próprio Judiciário Brasileiro – encontra-se sem atendimento presencial, consoante Resolução 318 – CNJ.

Requer nessa linha a suspensão do processo, até que se possa viabilizar o atendimento reclamado nos autos.

Ressalva: o Município de Ibaiti - ressalva o seu direito de continuar questionando a medida judicial por entender, com o devido respeito, que a mesma é incabível, dado que o Município não possui condições de atender a enxurrada de idênticas medidas, data máxima venia, *consoante já arguido nos presentes autos, estando aparente a violação ao princípio da separação entre os poderes (art. 2º, CF) e, além disso, não há previsão nas leis orçamentárias da municipalidade, para tal cobertura.*

P. Deferimento.

Ibaiti PR., 08 de maio de 2020.

Cesar Augusto de Mello e Silva

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ59N YHDK2 7GRB8 V9ETY

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
120

OAB PR. 12.799

Procurador Municipal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ59N YHDK2 7GRB8 V9ETY

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089
Classe Processual: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente
Assunto Principal: Medidas de proteção
Valor da Causa: R$788,00
Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI
Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA
• Município de Ibaiti/PR
• RUTE GARCIA DE MELO
• TEREZINHA GARCIA DE MELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI 121

1. Considerando o requerimento de suspensão do processo pelo Município de Ibaiti, dê-se vista ao *Parquet*.

2. Após, façam os autos conclusos para deliberação.

3. Diligências necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJD6A 9MVM7 LABJN VZ6KA

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZQ TYZ2S PLP6C U9SBK

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
127

Autos n. 0002212-75.2015.8.16.0089
Execução de Medida de Proteção
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná
Requeridos: Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo e Ivo Domingues da Silva
Infantes: Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva

Meritíssima Juíza:

Trata-se de medida de proteção proposta pelo Ministério Público em face de **TEREZINHA GARCIA DE MELO, RUTE GARCIA DE MELO** e **IVO DOMINGUES DA SILVA**, em benefício das infantes **MARISTELA MELO DA SILVA** (06/06/2010) e **NATÁLIA MELO DA SILVA** (30/06/2009).

As irmãs MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA possuem deficiência intelectual severa, associada ao autismo, tendo sido acolhidas institucionalmente **por três vezes**, sendo **o último acolhimento efetivado em 04/05/2018 (seq. 301.1),** sem qualquer perspectiva de reintegração familiar[1],

[1] No ano de **2013** as crianças foram acolhidas, em razão da conduta negligente dos genitores, e de notícias sobre o uso de drogas e a prática de maus tratos pela genitora. Nos autos de medida de proteção nº 001322-10.2013.8.16.0089 a guarda foi concedida à avó materna, sra. Terezinha Garcia de Melo.

Em **06/04/2015** as infantes foram acolhidas novamente, pois também estavam sofrendo maus-tratos da avó, a qual não sabia atender as necessidades especiais das netas.

Em **04/05/2018** foram acolhidas novamente, em razão da conduta negligente da mãe, a qual passou a deixá-las sozinhas na residência, e voltou a fazer uso contumaz de bebida alcoólica e de drogas ilícitas, sendo encontrada em bares e estabelecimentos congêneres.

Os genitores e a avó materna não demonstram interesse pelas crianças, sendo que **sequer as visitam na instituição** de acolhimento, e não sabem lidar com as necessidades especiais delas.

Em recente relatório (mov. 442.1), a psicóloga do SAI informou que ***"foram procurados familiares e padrinhos para uma possível guarda, infelizmente não houve êxito em ninguém, pois todos disseram não ter condições de cuidar delas devido a todo cuidado especial que demandam, já não restando nenhuma***

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
123

tendo o Ministério Público ajuizado ação de destituição do poder familiar (autos nº 0004645-13.2019.8.16.0089).

Desde o acolhimento das infantes, a Casa Lar Menino Jesus vem relatando dificuldades enfrentadas para atender as necessidades especiais das crianças, pois a instituição não dispõe de profissionais capacitados para dispensar os cuidados de que elas necessitam, em especial, para estimular o desenvolvimento delas, conforme as particularidades de suas deficiências (seq. 313.3, 381.1 e 448.1)

Por seu turno, a APAE de Ibaiti, que presta atendimento educacional às protegidas, recomendou o acolhimento delas em instituição especializada (sugerindo a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense), destacando o grau severo das deficiências e a necessidade de um atendimento personalizado, para que as crianças possam desenvolver habilidades mínimas (seq. 386.1).

Há mais de um ano estão sendo adotadas providências para verificar a viabilidade de acolhimento das infantes na instituição Pequeno Cotolengo Paranaense (sugerida pela APAE e pela Casa Lar). Conforme se infere dos autos, as crianças foram aprovadas nas avaliações documentais e presenciais, tendo aquela instituição disponibilizado as vagas solicitadas (seq. 408.1, 493.1 e 496.1).

Contudo, de acordo com as informações, para que a transferência possa ser efetivada é necessário que o Município de Ibaiti firme convênio com a instituição. Entretanto, apesar das tratativas realizadas, o Poder Executivo Municipal manteve-se inerte (seq. 496.1, 506.1 e 508.2).

Em ofício de seq. 508.2, a Casa Lar Menino Jesus comunicou a situação preocupante em que MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA se encontram, uma vez que a manutenção do acolhimento na instituição tem

opção".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZQ TYZ2S PLP6C U9SBK

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
124

comprometido severamente o desenvolvimento delas, cujas deficiências estão em estágio de regressão.

Diante da situação emergencial, determinou-se a imediata transferência das infantes para a instituição de acolhimento sugerida, incumbindo-se o Município de Ibaiti de firmar o respectivo convênio e custear as despesas mensais das protegidas (seq. 514.1).

Cientificou-se o Município (seq. 523.1), contudo, não houve manifestação (seq. 528.1).

A instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, através de procuradora constituída, requereu a habilitação nos autos para acompanhar o acolhimento das protegidas (seq. 532.1), e informou que elas preenchem os critérios da instituição, sendo necessária a formalização de convênio pelo Município (seq. 537.1).

Em parecer de seq. 548.1, o Ministério Público requereu, em síntese: **a)** a inclusão do Município de Ibaiti no polo passivo dos presentes autos de medida de proteção; **b)** liminarmente, a manutenção do acolhimento institucional das infantes e a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, para uma instituição de acolhimento especializada, preferencialmente, a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, a ser providenciada pelo Município; **c)** a imposição da obrigação de fazer ao Município de Ibaiti/PR, consistente em custear as despesas mensais das crianças na instituição de acolhimento especializada e em disponibilizar transporte aos familiares que desejarem visitá-las, sob pena de multa diária; e **d)** outras providências necessárias para a regularização da transferência, após sua devida efetivação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZQ TYZ2S PLP6C U9SBK

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
125

Acolheu-se integralmente os pedidos, conforme decisão de seq. 551.1.

Em 12/02/2020 realizou-se audiência concentrada, ocasião em que *"a equipe técnica informou que as crianças apresentam sérios problemas de saúde e que até o presente momento não houve a transferência para a instituição Pequeno Cotolengo"*. Consignou-se que não há perspectiva de desacolhimento, sendo mantida a medida de proteção de acolhimento institucional. Ademais, determinou-se que a equipe oriente a avó e a mãe das infantes a realizarem visitas (seq. 555.1).

Intimou-se o Município de Ibaiti da decisão (seq. 563.0), o qual apresentou contestação, alegando, em síntese: **a)** inconstitucionalidade da decisão de seq. 551.1, por suposta violação ao princípio da separação de poderes e às normas orçamentárias; **b)** perigo de irreversibilidade da medida liminar; **c)** eventual inviabilidade da gestão municipal; **d)** ausência de amparo legal para a decisão; e, como pedido subsidiário, **e)** o reconhecimento de responsabilidade solidária com os demais entes federativos (seq. 561.1).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de habilitação de seq. 532.1 (seq. 564.1)

Indeferiu-se o requerimento de seq. 532.1 (seq. 567.1).

O *Parquet* apresentou réplica à contestação de seq. 532.1, no bojo da qual requereu: **a)** o afastamento de todos os argumentos do requerido; **b)** reiterou a manifestação apresentada no ato sequencial n. 548.1, pugnando pela manutenção da decisão de sequencial n. 551.1, que manteve a medida de proteção de acolhimento institucional, e incumbiu ao Município de Ibaiti a obrigação de efetivar a transferência de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, no prazo de cinco

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZQ TYZ2S PLP6C U9SBK

PREF. DE IBAITI
126

dias, para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais (sugerindo a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense), bem como de custear as despesas mensais das crianças na instituição, enquanto a medida se fizer necessária, e de disponibilizar transportes a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-las; e **c)** a intimação do Município de Ibaiti para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as providências adotadas para o cumprimento da decisão de seq. 551.1, sob pena de incidência de multa no valor diário de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada na mesma decisão pelo juízo (seq. 572.1).

O d. juízo indeferiu os pedidos formulados em sede de contestação pelo Requerido, mantendo a decisão de seq. 551.1 em sua integralidade, e determinou a intimação do Município de Ibaiti para, no prazo de cinco dias, comprovar as providências adotadas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) – seq. 575.1.

O Município de Ibaiti foi intimado em 22/03/2020 (seq. 583).

Em petição datada de 08/05/2020, o Requerido requer a suspensão dos autos, alegando a impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão das medidas restritivas adotadas pelas instituições de acolhimento durante a pandemia de Covid-19 (seq. 584.1).

Vieram os autos para pronunciamento (seq. 586.1).

Relato do necessário.
Passa-se à manifestação.

1. Conforme se infere da petição de seq. 584.1, o Município de Ibaiti requer a suspensão do presente feito, pois alega a impossibilidade de cumprir a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZQ TYZ2S PLP6C U9SBK

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI • 127

obrigação fixada na decisão de seq. 551.1 em razão das medidas restritivas adotadas pelas instituições de acolhimento durante o período de pandemia de Covid-19.

Todavia, o pedido não merece deferimento.

Como é cediço, a Resolução n. 313 de 19/03/2020, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, determinou a suspensão dos prazos processuais até o dia 30/04/2020, ressalvada a prática de atos processuais necessários à preservação de direitos e de natureza urgente (art. 5º).

Em 20/04/2020, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 314, determinando a retomada dos prazos processuais relativos a processos judiciais e administrativos que tramitem em meio eletrônico, **a partir de 04/05/2020** (art. 3º).

E, como se sabe, o presente feito tem por objeto a execução de medidas de proteção em favor de crianças acolhidas (há mais de 02 anos), tendo, pois, **natureza urgente e prioridade de tramitação**.

Dessa forma, é inadmissível o sobrestamento do presente feito, sob pena de grave violação aos princípios basilares da proteção integral e da prioridade absoluta, consagrados no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º e 4º da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

2. A decisão proferida em 12/02/2020 (seq. 551.1) atribuiu ao Município de Ibaiti a seguinte obrigação:

> "1.2. [...] efetivar a transferência de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, **no prazo de cinco dias**, para instituição de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZQ TYZ2S PLP6C U9SBK

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
128

acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, preferencialmente na instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, uma vez que já foram disponibilizadas vagas para as infantes na referida entidade, além de serem sugeridas pela APAE e Casa Lar.

1.3. Ademais, DETERMINO que o Município de Ibaiti custeie as despesas mensais das crianças Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva em instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, enquanto a medida se fizer necessária, bem como disponibilize transporte a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-las.

1.4. **Fixo multa para o descumprimento da decisão no valor diário de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)**."

Intimou-se o Município de Ibaiti da referida decisão em 13/02/2020, quando apresentou contestação (560 e 561.1). Contudo, deixou decorrer o prazo sem prestar informações sobre o cumprimento da obrigação.

Em decisão de seq. 575.1, concedeu-se nova oportunidade ao Requerido, determinando-se a sua intimação para *"no **prazo de cinco dias**, comprovar as providências adotadas para o cumprimento da decisão de seq. 551.1, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais)."*

Intimou-se o Município de Ibaiti em 22/03/2020, na pessoa de seu procurador (seq. 583). Contudo, mais uma vez, houve o decurso de prazo[2] sem qualquer informação acerca das providências adotadas para o cumprimento da

[2] A intimação foi efetivada em 22/03/2020, quando a Resolução n. 313 de 19/03/2020 do CNJ estava em vigor. No entanto, nos termos do artigo 3º da Resolução n. 314 de 20 de abril de 2020, os prazos processuais de feitos eletrônicos foram retomados em 04/05/2020 Desse modo, o decurso de prazo restou configurado em 11/05/2020.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZQ TYZ2S PLP6C U9SBK

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
129

obrigação, mas tão somente pedido de suspensão dos autos por suposta inviabilidade devido à pandemia de Covid-19.

Considerando que, embora tenha sido intimado por duas vezes, o Município de Ibaiti manteve-se desidioso quanto ao cumprimento da decisão de seq. 551.1, não efetivando a transferência das infantes para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais, tampouco comprovou a adoção de providências para o cumprimento da medida, deve incidir a medida coercitiva fixada na referida decisão (item 1.4), qual seja, multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), como forma de assegurar os direitos fundamentais e a dignidade das crianças envolvidas.

Com efeito, se a ordem judicial não se mostrou suficiente para garantir a tutela específica da obrigação de fazer (assegurar o necessário atendimento às necessidades especiais das crianças protegidas), faz-se razoável e pertinente a incidência de multa diária cominatória em face da Fazenda Pública Municipal.

Até porque a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é farta e consolidada no sentido de admitir a cominação de multa diária (astreintes) contra a Fazenda Pública, nos casos de descumprimento de obrigação de fazer.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC NÃO CARACTERIZADA. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF. FIXAÇÃO DE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZQ TYZ2S PLP6C U9SBK

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
130

ASTREINTES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Inexiste violação do art. 1.022 do NCPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem quanto ao interesse de agir da parte autora, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 3. O STJ tem entendimento firmado no sentido de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera desnecessária a produção de prova, mediante a existência nos autos de elementos suficientes para a formação de seu convencimento. Aferir eventual necessidade de produção de prova demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. O Tribunal de origem, com base na análise da legislação municipal (Leis Complementares Municipais 832/2010 e 833/2010 e Leis Municipais 900/2013, 921/2014 e 925/2014), concluiu que "resta patente o pagamento a menor pelo Município". Incide, por analogia, o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário." **5. A jurisprudência do STJ formou-se no sentido de que é possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória - astreintes -, ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. Precedentes: AgRg no REsp 1.352.877/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 267.358/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/05/2013.** 6. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de não ser possível, por meio de Recurso Especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. 7. Excetuadas as hipóteses em que o valor afigura-se manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, sua majoração ou redução atrai a incidência da Súmula 7/STJ. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZQ TYZ2S PLP6C U9SBK

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
131

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

(REsp 1654994/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017).

PROCESSO CIVIL. FIXAÇÃO DE ASTREINTES CONTRA O PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE. **1. O STJ entende ser cabível a cominação de multa diária (astreinte) contra a Fazenda Pública como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 536 e 537 do CPC/2015)**. 2. Recurso Especial provido (REsp. 1.827.009/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 13.9.2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. DEMANDA INDENIZATÓRIA CONTRA O PODER PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. É permitido ao Juízo da execução aplicar multa cominatória ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação de fazer, ainda que se trate da Fazenda Pública.** 2. Agravo Regimental do INCRA desprovido (AgRg no REsp. 1.267.251/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20.5.2014).

Portanto, plenamente admitida a incidência de multa diária cominatória, fixada por este d. juízo no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), diante do descumprimento pelo Município de Ibaiti da obrigação estabelecida na decisão de seq. 551.1, como forma de garantir os direitos fundamentais e a dignidade das protegidas, ressaltando-se que a desídia do Requerido poderá implicar em danos irreparáveis ao desenvolvimento saudável das infantes.

3. Ante o exposto, o Ministério Público requer:

I. o **prosseguimento** da execução das medidas de proteção aplicadas no bojo destes autos, indeferindo-se o pedido de suspensão formulado na seq. 584.1, sob pena de grave violação aos princípios basilares da proteção integral e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZQ TYZ2S PLP6C U9SBK

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
132

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

da prioridade absoluta, consagrados no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 3º e 4º da Lei n. 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

II. a fixação de data inicial para a **incidência da multa diária**, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), conforme item 1.4 da decisão de seq. 551.1; e

III. o oficiamento da instituição de acolhimento Pequeno Cotolengo Paranaense requisitando: **a)** informações sobre a disponibilidade de vagas para o acolhimento das irmãs Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva; **b)** o envio de plano de atividades e orçamentos de valores para o custeio dos acolhimentos e despesas; e **c)** informações sobre eventuais restrições ao recebimento de novos acolhidos e à celebração de convênios durante a pandemia de Covid-19.

Ibaiti/PR, 15 de maio de 2020.

GUILHERME BRAINER CAETANO
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTZQ TYZ2S PLP6C U9SBK

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
133

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089
Classe Processual: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente
Assunto Principal: Medidas de proteção
Valor da Causa: R$788,00
Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI
Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA
• Município de Ibaiti/PR
• RUTE GARCIA DE MELO
• TEREZINHA GARCIA DE MELO

1. Trata-se de medida de proteção proposta pelo Ministério Público contra Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo e Ivo Domingues da Silva, em benefício das infantes Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva.

No mov. 551.1, foi determinada a manutenção do acolhimento institucional e a transferência das infantes para instituição de acolhimento especializada, a ser providenciada pelo Município de Ibaiti.

Na sequência, o Município de Ibaiti apresentou contestação (mov. 561.1).

O Ministério Público, por sua vez, apresentou impugnação à contestação (mov. 572.1).

A decisão acostada no mov. 575.1 indeferiu os pedidos formulados pelo Município de Ibaiti, mantendo-se integralmente a decisão de mov. 551.1. Ainda, foi determinada a intimação do requerido para comprovar as providências adotadas para cumprimento da decisão no prazo de cinco dias.

O requerido pugnou pela suspensão dos presentes autos, justificando a impossibilidade de cumprir a r. decisão em razão da pandemia de COVID-19 (mov. 584.1).

O Ministério Público manifestou-se pelo afastamento das razões invocadas pelo requerido, com a fixação de data inicial para incidência da multa diária (mov. 590.1).

Por fim, realizada audiência concentrada, a representante da Casa Lar informou que a instituição Pequeno Cotolengo entrou em contato na semana passada, afirmando que as vagas ofertadas para as infantes ainda estão disponíveis (mov. 609.1).

É o relatório. **DECIDO.**

Compulsando os autos, observa-se que a decisão que determinou a transferência das protegidas para instituição de acolhimento especializada foi proferida em data de 12/02/2020.

Na sequência, a contestação foi apresentada em 13/02/2020 (mov. 561.1), ocasião em que não foram demonstradas as providências adotadas para cumprir a r. decisão.

Ainda, com o afastamento das razões invocadas pelo Município, foi determinada a sua intimação para comprovar as medidas adotadas a fim de cumprir a supramencionada decisão. Entretanto, o Município de Ibaiti justificou que, em razão da pandemia de COVID-19, as entidades de acolhimento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7U J5GG9 ZFXEV W343D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
734

deixaram de receber novos hóspedes.

Pois bem.

Como se vê, transcorreram aproximadamente 03 (três) meses desde a intimação do requerido para cumprir a decisão que determinou a transferência das protegidas para instituição de acolhimento especializada e inexiste comprovação de providências adotadas no intuito de cumpri-la.

Importante mencionar que o feito envolve crianças acolhidas há mais de 02 (dois) anos e que necessitam de cuidados especiais, de modo que a sua transferência para instituição de acolhimento especializada no atendimento de pessoas com deficiência mental é extremamente urgente.

Nessa esteira, conforme já restou asseverado nas decisões anteriores, há informações no sentido de que as infantes estão regredindo no desenvolvimento pela falta de atendimento especializado.

Tendo em vista tais considerações, verifico a impossibilidade de acolher o requerimento de suspensão do presente feito.

Ainda, cumpre vislumbrar que a Resolução n. 314, editada pelo Conselho Nacional de Justiça, já determinou a retomada dos prazos processuais a partir do dia 4 de maio de 2020, além de que o caso em apreço possui natureza urgente e prioridade de tramitação, conforme bem ressaltado pelo Ministério Público em seu parecer, de modo que a sua suspensão poderia caracterizar uma grave violação de direitos das protegidas.

Por fim, insta destacar que a informação constante nos autos é de que a instituição sugerida ainda encontra-se com vagas disponíveis para recebimento das protegidas.

1.1. Ante o exposto, indefiro o requerimento de suspensão do processo realizado no mov. 584.1, determinando-se, em consequência, o prosseguimento da execução das medidas de proteção anteriormente aplicadas.

2. Por sua vez, no que tange o requerimento para fixação de data inicial para incidência de multa diária, entendo que merece deferimento.

Consoante já ressaltado alhures, a decisão que determinou a transferência das infantes aguarda cumprimento há aproximadamente 03 (três) meses, inexistindo comprovação de medidas adotadas com tal finalidade.

Assim, soa evidente a inércia e desídia do requerido, razão pela qual a fixação de data inicial mostra-se razoável para garantir os direitos fundamentais das infantes, visto que a situação em que se encontram é deveras temerária.

Ademais, importante asseverar que já foram dadas duas oportunidades para o requerido adotar as medidas necessárias para cumprimento da decisão.

Veja-se que na decisão de mov. 551.1 constou da seguinte maneira:

> *1.4. Fixo multa para o descumprimento da decisão no valor diário de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).*

Outrossim, a decisão de mov. 575.1 também fez constar que:

> *Em consequência, intime-se, com urgência, o Município de Ibaiti para, no prazo de cinco dias, comprovar as providências adotadas para cumprimento da decisão de*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7U J5GG9 ZFXEV W343D

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
135

mov. 551.1, sob pena de multa diária no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

Dessa forma, a fim de possibilitar a adoção de medidas que visem o cumprimento da decisão de mov. 551.1, e ao mesmo tempo salvaguardar os direitos da protegida, estabeleço como termo inicial para incidência da multa o prazo de 10 (dez) dias contados a partir da intimação desta decisão.

2.1. Posto isto, determino a intimação do Município de Ibaiti para que adote as providências necessárias para cumprimento da decisão de mov. 551.1 **no prazo de dez dias.**

Decorrido o prazo sem cumprimento, determino a incidência de multa diária no valor de R$20.000,00 (vinte mil reais).

3. Ainda, oficie-se à instituição de acolhimento Pequeno Cotolengo Paranaense requisitando, no prazo de dez dias:

a) informações sobre a disponibilidade de vagas para o acolhimento das irmãs Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva; b) o envio de plano de atividades e orçamentos de valores para o custeio dos acolhimentos e despesas; e c) informações sobre eventuais restrições ao recebimento de novos acolhidos e à celebração de convênios durante a pandemia de Covid-19.

4. Ciência ao Ministério Público.

5. Intimações e diligências necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJY7U J5GG9 ZFXEV W343D

PROJUDI - Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089 - Ref. mov. 623.1 - Assinado digitalmente por Guilherme Brainer Caetano
09/06/2020: JUNTADA DE MANIFESTAÇÃO. Arq: Manifestação

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
736

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Autos n. 0002212-75.2015.8.16.0089
Execução de Medida de Proteção
Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná
Requeridos: Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo e Ivo Domingues da Silva
Infantes: Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva

Meritíssima Juíza:

Trata-se de medida de proteção proposta pelo Ministério Público em face de **TEREZINHA GARCIA DE MELO, RUTE GARCIA DE MELO** e **IVO DOMINGUES DA SILVA**, em benefício das infantes **MARISTELA MELO DA SILVA** (06/06/2010) e **NATÁLIA MELO DA SILVA** (30/06/2009).

As irmãs MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA possuem deficiência intelectual severa, associada ao autismo, tendo sido acolhidas institucionalmente **por três vezes**, sendo **o último acolhimento efetivado em 04/05/2018 (seq. 301.1),** sem qualquer perspectiva de reintegração familiar[1],

[1] No ano de **2013** as crianças foram acolhidas, em razão da conduta negligente dos genitores, e de notícias sobre o uso de drogas e a prática de maus tratos pela genitora. Nos autos de medida de proteção nº 001322-10.2013.8.16.0089 a guarda foi concedida à avó materna, sra. Terezinha Garcia de Melo.

Em **06/04/2015** as infantes foram acolhidas novamente, pois também estavam sofrendo maus-tratos da avó, a qual não sabia atender as necessidades especiais das netas.

Em **04/05/2018** foram acolhidas novamente, em razão da conduta negligente da mãe, a qual passou a deixá-las sozinhas na residência, e voltou a fazer uso contumaz de bebida alcoólica e de drogas ilícitas, sendo encontrada em bares e estabelecimentos congêneres.

Os genitores e a avó materna não demonstram interesse pelas crianças, sendo que **sequer as visitam na instituição** de acolhimento, e não sabem lidar com as necessidades especiais delas.

Em recente relatório (mov. 442.1), a psicóloga do SAI informou que ***"foram procurados familiares e padrinhos para uma possível guarda, infelizmente não houve êxito em ninguém, pois todos disseram não ter condições de cuidar delas devido a todo cuidado especial que demandam, já não restando nenhuma***

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGF X27RW UTU3F XFDSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
137

tendo o Ministério Público ajuizado ação de destituição do poder familiar (autos nº 0004645-13.2019.8.16.0089).

Desde o acolhimento das infantes, a Casa Lar Menino Jesus vem relatando dificuldades enfrentadas para atender as necessidades especiais das crianças, pois a instituição não dispõe de profissionais capacitados para dispensar os cuidados de que elas necessitam, em especial, para estimular o desenvolvimento delas, conforme as particularidades de suas deficiências (seq. 313.3, 381.1 e 448.1)

Por seu turno, a APAE de Ibaiti, que presta atendimento educacional às protegidas, recomendou o acolhimento delas em instituição especializada (sugerindo a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense), destacando o grau severo das deficiências e a necessidade de um atendimento personalizado, para que as crianças possam desenvolver habilidades mínimas (seq. 386.1).

Há mais de um ano estão sendo adotadas providências para verificar a viabilidade de acolhimento das infantes na instituição Pequeno Cotolengo Paranaense (sugerida pela APAE e pela Casa Lar). Conforme se infere dos autos, as crianças foram aprovadas nas avaliações documentais e presenciais, tendo aquela instituição disponibilizado as vagas solicitadas (seq. 408.1, 493.1 e 496.1).

Contudo, de acordo com as informações, para que a transferência possa ser efetivada é necessário que o Município de Ibaiti firme convênio com a instituição. Entretanto, apesar das tratativas realizadas, o Poder Executivo Municipal manteve-se inerte (seq. 496.1, 506.1 e 508.2).

Em ofício de seq. 508.2 a Casa Lar Menino Jesus comunicou a situação preocupante em que MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA se encontram, uma vez que a manutenção do acolhimento na instituição tem

opção".

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGF X27RW UTU3F XFDSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
136

comprometido severamente o desenvolvimento delas, cujas deficiências estão em estágio de regressão.

Diante da situação emergencial, determinou-se a imediata transferência das infantes para a instituição de acolhimento sugerida, incumbindo-se o Município de Ibaiti de firmar o respectivo convênio e custear as despesas mensais das protegidas (seq. 514.1).

Cientificou-se o Município (seq. 523.1), contudo, não houve manifestação (seq. 528.1).

A instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, através de procuradora constituída, requereu a habilitação nos autos para acompanhar o acolhimento das protegidas (seq. 532.1), e informou que elas preenchem os critérios da instituição, sendo necessária a formalização de convênio pelo Município (seq. 537.1).

Em parecer de seq. 548.1, o Ministério Público requereu, em síntese: **a)** a inclusão do Município de Ibaiti no polo passivo dos presentes autos de medida de proteção; **b)** liminarmente, a manutenção do acolhimento institucional das infantes e a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, para uma instituição de acolhimento especializada, preferencialmente, a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, a ser providenciada pelo Município; **c)** a imposição da obrigação de fazer ao Município de Ibaiti/PR, consistente em custear as despesas mensais das crianças na instituição de acolhimento especializada e em disponibilizar transporte aos familiares que desejarem visitá-las, sob pena de multa diária; e **d)** outras providências necessárias para a regularização da transferência, após sua devida efetivação.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGF X27RW UTU3F XFDSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
139

Acolheu-se integralmente os pedidos, conforme decisão de seq. 551.1.

Em 12/02/2020 realizou-se audiência concentrada, ocasião em que *"a equipe técnica informou que as crianças apresentam sérios problemas de saúde e que até o presente momento não houve a transferência para a instituição Pequeno Cotolengo"*. Consignou-se que não há perspectiva de desacolhimento, sendo mantida a medida de proteção de acolhimento institucional. Ademais, determinou-se que a equipe oriente a avó e a mãe das infantes a realizarem visitas (seq. 555.1).

Intimou-se o Município de Ibaiti da decisão (seq. 563.0), o qual apresentou contestação, alegando, em síntese: **a)** inconstitucionalidade da decisão de seq. 551.1, por suposta violação ao princípio da separação de poderes e às normas orçamentárias; **b)** perigo de irreversibilidade da medida liminar; **c)** eventual inviabilidade da gestão municipal; **d)** ausência de amparo legal para a decisão; e, como pedido subsidiário, **e)** o reconhecimento de responsabilidade solidária com os demais entes federativos (seq. 561.1).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de habilitação de seq. 532.1 (seq. 564.1)

Indeferiu-se o requerimento de seq. 532.1 (seq. 567.1).

O *Parquet* apresentou réplica à contestação de seq. 532.1, no bojo da qual requereu: **a)** o afastamento de todos os argumentos do requerido; **b)** reiterou a manifestação apresentada no ato sequencial n. 548.1, pugnando pela manutenção da decisão de sequencial n. 551.1, que manteve a medida de proteção de acolhimento institucional, e incumbiu ao Município de Ibaiti a obrigação de efetivar a transferência de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, no prazo de cinco

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGF X27RW UTU3F XFDSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
240

dias, para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais (sugerindo a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense), bem como de custear as despesas mensais das crianças na instituição, enquanto a medida se fizer necessária, e de disponibilizar transportes a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-las; e **c)** a intimação do Município de Ibaiti para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as providências adotadas para o cumprimento da decisão de seq. 551.1, sob pena de incidência de multa no valor diário de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada na mesma decisão pelo juízo (seq. 572.1).

O d. juízo indeferiu os pedidos formulados em sede de contestação pelo Requerido, mantendo a decisão de seq. 551.1 em sua integralidade, e determinou a intimação do Município de Ibaiti para, no prazo de cinco dias, comprovar as providências adotadas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) – seq. 575.1.

O Município de Ibaiti foi intimado em 22/03/2020 (seq. 583).

Em petição datada de 08/05/2020 o Requerido requer a suspensão dos autos, alegando a impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão das medidas restritivas adotadas pelas instituições de acolhimento durante a pandemia de Covid-19 (seq. 584.1).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do petitório de seq. 584.1, pela fixação de data inicial para a incidência da multa diária e pelo oficiamento da instituição Pequeno Cotolengo Paranaense para requisitar informações sobre: *(i)* a disponibilidade de vagas para receber as infantes; *(ii)* o plano de atividades e orçamentos de valores para o custeio das despesas; e *(iii)* sobre as restrições para o recebimento de novos acolhidos e para a celebração de convênio durante a pandemia de Covid-19 (seq. 590.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGF X27RW UTU3F XFDSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
141

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Realizou-se audiência concentrada em 21.05.2020, oportunidade em que a representante da Casa Lar Menino Jesus informou que a instituição Pequeno Cotolengo entrou em contato para informar que as vagas continuam disponíveis. A psicóloga do Juízo informou que não há familiares interessados na guarda das crianças. O Ministério Público pugnou pela manutenção das medidas de proteção aplicadas e pela apreciação da manifestação de seq. 590.1. Ao final, o D. Juízo manteve as medidas de proteção já aplicadas e determinou a conclusão dos autos (seq. 609.1).

Em decisão de seq. 612.1, o D. Juízo: (a) indeferiu o pedido de suspensão formulado pelo requerido na seq. 584.1; (b) deferiu o pedido de fixação de data inicial para a incidência de multa diária a partir do decurso de prazo de nova intimação do Município; e (c) determinou o oficiamento da instituição Pequeno Cotolengo Paranaense na forma requerida.

Intimado (seq. 619), o Município de Ibaiti informou que *"o processo de contratação da entidade acolhedora PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE **está concluído**."* Porém, *"se faz necessário cumprir alguns requisitos impostos pela entidade para efetivar o acolhimento das infantes"*. Ademais, juntou cópia de e-mail encaminhado pela instituição em que solicita o termo de guarda das infantes e demais documentos necessários para o agendamento do acolhimento (seq. 620.1/620.2).

Vieram os autos para pronunciamento.

Relato do necessário.

Passa-se à manifestação.

1. O Ministério Público manifesta ciência quanto ao informado na seq. 620.1/620.2.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGF X27RW UTU3F XFDSD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
742

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

2. Como se vê, o Município de Ibaiti adotou as providências necessárias para o cumprimento da decisão de seq. 551.1, tendo concluído a contratação com a instituição de acolhimento Pequeno Cotolengo Paranaense (seq. 620.1/620.2).

Dessa forma, o Ministério Público requer seja determinada a **efetivação das transferências** das infantes Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva para a instituição de acolhimento Pequeno Cotolengo Paranaense, com a modificação da guarda e expedição do respectivo termo em nome do diretor daquela instituição, bem como que a secretaria desta Vara, as instituições de acolhimentos e o Município de Ibaiti adotem as providências administrativas necessárias para o agendamento de data para a transferência das protegidas.

Ibaiti/PR, 9 de junho de 2020.

GUILHERME BRAINER CAETANO
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJXGF X27RW UTU3F XFDSD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089
Classe Processual: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente
Assunto Principal: Medidas de proteção
Valor da Causa: R$788,00
Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI
Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA
• Município de Ibaiti/PR
• RUTE GARCIA DE MELO
• TEREZINHA GARCIA DE MELO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI 743

1. Defiro o pedido de habilitação de mov. 625.1, uma vez que a procuração já foi juntada no mov. 532.5.

2. Considerando que o processo de contratação com a instituição de acolhimento Pequeno Cotolengo Paranaense foi concluído (cf. mov. 620.1-620.2), e que há necessidade de modificação da guarda das infantes para efetivação da transferência, determino a modificação da guarda das infantes Maristela Melo da Silva e Natalia Melo da Silva em favor do diretor da referida instituição, Sr. Renaldo Amauri Lopes. Expeçam-se os respectivos termos de guarda.

3. Ainda, acolho o parecer de mov. 623.1 e determino, em consequência, que a Secretaria desta Vara, as instituições de acolhimento e o Município de Ibaiti adotem as providências administrativas necessárias para agendamento da data para a transferência das protegidas.

4. Dil. Necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5VB 5G3AS 6EJXQ EAPUK

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
1224

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Autos n. 0002212-75.2015.8.16.0089

Execução de Medida de Proteção

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Requeridos: Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo e Ivo Domingues da Silva

Infantes: Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva

Meritíssima Juíza:

Trata-se de medida de proteção proposta pelo Ministério Público em face de **TEREZINHA GARCIA DE MELO, RUTE GARCIA DE MELO** e **IVO DOMINGUES DA SILVA**, em benefício das infantes **MARISTELA MELO DA SILVA** (06/06/2010) e **NATÁLIA MELO DA SILVA** (30/06/2009).

As irmãs MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA possuem deficiência intelectual severa, associada ao autismo, tendo sido acolhidas institucionalmente **por três vezes**, sendo **o último acolhimento efetivado em 04/05/2018** (seq. 301.1), sem qualquer perspectiva de reintegração familiar[1], tendo o

[1] No ano de **2013** as crianças foram acolhidas, em razão da conduta negligente dos genitores, e de notícias sobre o uso de drogas e a prática de maus tratos pela genitora. Nos autos de medida de proteção nº 001322-10.2013.8.16.0089 a guarda foi concedida à avó materna, sra. Terezinha Garcia de Melo.

Em **06/04/2015** as infantes foram acolhidas novamente, pois também estavam sofrendo maus-tratos da avó, a qual não sabia atender as necessidades especiais das netas.

Em **04/05/2018** foram acolhidas novamente, em razão da conduta negligente da mãe, a qual passou a deixá-las sozinhas na residência, e voltou a fazer uso contumaz de bebida alcoólica e de drogas ilícitas, sendo encontrada em bares e estabelecimentos congêneres.

Os genitores e a avó materna não demonstram interesse pelas crianças, sendo que **sequer as visitam na instituição** de acolhimento, e não sabem lidar com as necessidades especiais delas.

Em recente relatório (mov. 442.1), a psicóloga do SAI informou que ***"foram procurados familiares e padrinhos para uma possível guarda, infelizmente não houve êxito em ninguém, pois todos disseram não ter condições de cuidar delas devido a todo cuidado especial que demandam, já não restando nenhuma opção"***.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6MB KUVV6 LNEH7 5KSGD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Ministério Público ajuizado ação de destituição do poder familiar (autos nº 0004645-13.2019.8.16.0089).

Desde o acolhimento das infantes, a Casa Lar Menino Jesus vem relatando dificuldades enfrentadas para atender as necessidades especiais das crianças, pois a instituição não dispõe de profissionais capacitados para dispensar os cuidados de que elas necessitam, em especial, para estimular o desenvolvimento delas, conforme as particularidades de suas deficiências (seq. 313.3, 381.1 e 448.1)

Por seu turno, a APAE de Ibaiti, que presta atendimento educacional às protegidas, recomendou o acolhimento delas em instituição especializada (sugerindo a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense), destacando o grau severo das deficiências e a necessidade de um atendimento personalizado, para que as crianças possam desenvolver habilidades mínimas (seq. 386.1).

Há mais de um ano estão sendo adotadas providências para verificar a viabilidade de acolhimento das infantes na instituição Pequeno Cotolengo Paranaense (sugerida pela APAE e pela Casa Lar). Conforme se infere dos autos, as crianças foram aprovadas nas avaliações documentais e presenciais, tendo aquela instituição disponibilizado as vagas solicitadas (seq. 408.1, 493.1 e 496.1).

Contudo, de acordo com as informações, para que a transferência possa ser efetivada é necessário que o Município de Ibaiti firme convênio com a instituição. Entretanto, apesar das tratativas realizadas, o Poder Executivo Municipal manteve-se inerte (seq. 496.1, 506.1 e 508.2).

Em ofício de seq. 508.2 a Casa Lar Menino Jesus comunicou a situação preocupante em que MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA se encontram, uma vez que a manutenção do acolhimento na instituição tem comprometido severamente o desenvolvimento delas, cujas deficiências estão em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6MB KUVV6 LNEH7 5KSGD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
746

estágio de regressão.

Diante da situação emergencial, determinou-se a imediata transferência das infantes para a instituição de acolhimento sugerida, incumbindo-se o Município de Ibaiti de firmar o respectivo convênio e custear as despesas mensais das protegidas (seq. 514.1).

Cientificou-se o Município (seq. 523.1), contudo, não houve manifestação (seq. 528.1).

A instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, através de procuradora constituída, requereu a habilitação nos autos para acompanhar o acolhimento das protegidas (seq. 532.1), e informou que elas preenchem os critérios da instituição, sendo necessária a formalização de convênio pelo Município (seq. 537.1).

Em parecer de seq. 548.1, o Ministério Público requereu, em síntese: **a)** a inclusão do Município de Ibaiti no polo passivo dos presentes autos de medida de proteção; **b)** liminarmente, a manutenção do acolhimento institucional das infantes e a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, para uma instituição de acolhimento especializada, preferencialmente, a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, a ser providenciada pelo Município; **c)** a imposição da obrigação de fazer ao Município de Ibaiti/PR, consistente em custear as despesas mensais das crianças na instituição de acolhimento especializada e em disponibilizar transporte aos familiares que desejarem visitá-las, sob pena de multa diária; e **d)** outras providências necessárias para a regularização da transferência, após sua devida efetivação.

Acolheu-se integralmente os pedidos, conforme decisão de seq. 551.1.

Em 12/02/2020 realizou-se audiência concentrada, ocasião em que *"a equipe técnica informou que as crianças apresentam sérios problemas de saúde*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6MB KUVV6 LNEH7 5KSGD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
147

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

e que até o presente momento não houve a transferência para a instituição Pequeno Cotolengo". Consignou-se que não há perspectiva de desacolhimento, sendo mantida a medida de proteção de acolhimento institucional. Ademais, determinou-se que a equipe oriente a avó e a mãe das infantes a realizarem visitas (seq. 555.1).

Intimou-se o Município de Ibaiti da decisão (seq. 563.0), o qual apresentou contestação, alegando, em síntese: **a)** inconstitucionalidade da decisão de seq. 551.1, por suposta violação ao princípio da separação de poderes e às normas orçamentárias; **b)** perigo de irreversibilidade da medida liminar; **c)** eventual inviabilidade da gestão municipal; **d)** ausência de amparo legal para a decisão; e, como pedido subsidiário, **e)** o reconhecimento de responsabilidade solidária com os demais entes federativos (seq. 561.1).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de habilitação de seq. 532.1 (seq. 564.1)

Indeferiu-se o requerimento de seq. 532.1 (seq. 567.1).

O *Parquet* apresentou réplica à contestação de seq. 532.1, no bojo da qual requereu: **a)** o afastamento de todos os argumentos do requerido; **b)** reiterou a manifestação apresentada no ato sequencial n. 548.1, pugnando pela manutenção da decisão de sequencial n. 551.1, que manteve a medida de proteção de acolhimento institucional, e incumbiu ao Município de Ibaiti a obrigação de efetivar a transferência de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, no prazo de cinco dias, para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais (sugerindo a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense), bem como de custear as despesas mensais das crianças na instituição, enquanto a medida se fizer necessária, e de disponibilizar transportes a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-las; e **c)** a intimação do Município de Ibaiti para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as providências adotadas para o cumprimento da decisão de seq. 551.1, sob

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6MB KUVV6 LNEH7 5KSGD

VARA DE IBAITI - PRF
148

pena de incidência de multa no valor diário de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada na mesma decisão pelo juízo (seq. 572.1).

O d. juízo indeferiu os pedidos formulados em sede de contestação pelo Requerido, mantendo a decisão de seq. 551.1 em sua integralidade, e determinou a intimação do Município de Ibaiti para, no prazo de cinco dias, comprovar as providências adotadas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) – seq. 575.1.

O Município de Ibaiti foi intimado em 22/03/2020 (seq. 583).

Em petição datada de 08/05/2020 o Requerido requer a suspensão dos autos, alegando a impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão das medidas restritivas adotadas pelas instituições de acolhimento durante a pandemia de Covid-19 (seq. 584.1).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do petitório de seq. 584.1, pela fixação de data inicial para a incidência da multa diária e pelo oficiamento da instituição Pequeno Cotolengo Paranaense para requisitar informações sobre: *(i)* a disponibilidade de vagas para receber as infantes; *(ii)* o plano de atividades e orçamentos de valores para o custeio das despesas; e *(iii)* sobre as restrições para o recebimento de novos acolhidos e para a celebração de convênio durante a pandemia de Covid-19 (seq. 590.1).

Realizou-se audiência concentrada em 21.05.2020, oportunidade em que a representante da Casa Lar Menino Jesus informou que a instituição Pequeno Cotolengo entrou em contato para informar que as vagas continuam disponíveis. A psicóloga do Juízo informou que não há familiares interessados na guarda das crianças. O Ministério Público pugnou pela manutenção das medidas de proteção aplicadas e pela apreciação da manifestação de seq. 590.1. Ao final, o D. Juízo manteve as medidas de proteção já aplicadas e determinou a conclusão dos autos (seq. 609.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6MB KUVV6 LNEH7 5KSGD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
749

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Em decisão de seq. 612.1, o D. Juízo: (a) indeferiu o pedido de suspensão formulado pelo requerido na seq. 584.1; (b) deferiu o pedido de fixação de data inicial para a incidência de multa diária a partir do decurso de prazo de nova intimação do Município; e (c) determinou o oficiamento da instituição Pequeno Cotolengo Paranaense na forma requerida.

Intimado (seq. 619), o Município de Ibaiti informou que *"o processo de contratação da entidade acolhedora PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE* ***está concluído****."* Porém,*"se faz necessário cumprir alguns requisitos impostos pela entidade para efetivar o acolhimento das infantes".* Ademais, juntou cópia de e-mail encaminhado pela instituição em que solicita o termo de guarda das infantes e demais documentos necessários para o agendamento do acolhimento (seq. 620.1/620.2).

Em acolhimento aos requerimentos ministeriais de seq. 623.1, o D. Juízo determinou a modificação da guarda das infantes em favor do diretor da instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, bem como que a secretaria desta Vara, as instituições de acolhimento e o Município de Ibaiti adotem as providências administrativas necessárias para o agendamento da data para a transferência das protegidas (seq. 628.1).

Expediu-se os respectivos termos de guarda (seq. 630.1 e 631.1).

A Casa Lar Menino Jesus informou que recebeu um "check list" da Assistente Social da instituição Pequeno Cotolengo Paranaense sobre os documentos que precisam ser encaminhados junto com as menores, dentre os quais os cartões de BPC, os cartões de recebimento do benefício e o cartão da conta poupança em que está depositado o valor de benefício recebido a título de atrasados. Diante disso, solicita orientação sobre o envio dos cartões e informam que gostariam de efetivar a transferência em 24.06.2020 (seq. 639.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6MB KUVV6 LNEH7 5KSGD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
150

Vieram os autos para pronunciamento.

Relato do necessário.

Passa-se à manifestação.

Como se vê, os autos foram remetidos a este Órgão Ministerial para pronunciamento quanto à informação de seq. 639.1, através da qual a Casa Lar Menino Jesus solicita orientações sobre a entrega dos cartões de benefícios e de conta poupança das infantes à instituição de acolhimento para a qual as protegidas serão transferidas.

Pois bem.

A princípio, considerando que o Município de Ibaiti custeará o acolhimento das infantes na instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, através de convênio, entende-se pertinente que o valor existente em conta poupança seja depositado em uma conta judicial, a qual apenas poderá ser movimentada mediante autorização judicial e prestação de contas pelo responsável, de modo a se resguardar os interesses das infantes.

Outrossim, em relação às prestações mensais dos benefícios percebidos pelas crianças, tendo em vista que o Município de Ibaiti custeará os valores das mensalidades, promove-se pelo depósito em conta judicial, em periodicidade a ser definida por este juízo.

Ante o exposto, o Ministério Público pronuncia-se pela:

I. abertura de uma conta judicial para a transferência dos valores depositados em conta poupança de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, cuja

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6MB KUVV6 LNEH7 5KSGD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
151

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

movimentação dependerá de autorização judicial e de prestação de contas pelo responsável;

II. entrega dos cartões de BPC das infantes à instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, a fim de que promova o depósito dos valores recebidos em conta judicial, em periodicidade a ser definida por este juízo; e

III. intimação do Município de Ibaiti para encartar aos autos o termo de convênio firmado com a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense para o acolhimento das irmãs Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, e demais documentos referentes à contratação.

Ademais, aguarda-se novas informações acerca da efetiva transferências das infantes.

Ibaiti/PR, 23 de junho de 2020.

GUILHERME BRAINER CAETANO
Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6MB KUVV6 LNEH7 5KSGD

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
152

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IBAITI
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - IBAITI - PROJUDI
Rua Olavo Ribeiro da Silva, s/n. - Praça dos Três Poderes - Centro - Ibaiti/PR - CEP: 84.900-000 - Fone: (43) 3546-1205 - E-mail: iba-2vj-e@tjpr.jus.br

Processo: 0002212-75.2015.8.16.0089
Classe Processual: Execução de Medida de Proteção à Criança e Adolescente
Assunto Principal: Medidas de proteção
Valor da Causa: R$788,00
Polo Ativo(s): • MINISTÉRIO PÚBLICO COMARCA DE IBAITI
Polo Passivo(s): • IVO DOMINGUES DA SILVA
• Município de Ibaiti/PR
• RUTE GARCIA DE MELO
• TEREZINHA GARCIA DE MELO

1. Acolho o parecer ministerial *retro*.

2. Determino a abertura de conta judicial para transferência dos valores depositados em conta poupança de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, cuja movimentação dependerá de autorização judicial e de prestação de contas pelo responsável.

3. Ainda, autorizo a entrega dos cartões de BPC das infantes à instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, a fim de que promova o depósito dos valores recebidos em conta judicial mensalmente.

3.1. Em consequência, cientifique-se a Casa Lar e o Sr. Renaldo.

4. Sem prejuízo, intime-se o Município de Ibaiti para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o termo de convênio firmado com a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense para o acolhimento das irmãs Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, e demais documentos referentes à contratação.

5. Dil. Necessárias.

Ibaiti, datado e assinado digitalmente.

Fernanda Orsomarzo
Juíza de Direito

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ64M HVEC6 KQDH9 U9TUK

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
153

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Autos n. 0002212-75.2015.8.16.0089

Execução de Medida de Proteção

Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná

Requeridos: Terezinha Garcia de Melo, Rute Garcia de Melo e Ivo Domingues da Silva

Infantes: Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva

Meritíssima Juíza:

Trata-se de medida de proteção proposta pelo Ministério Público em face de **TEREZINHA GARCIA DE MELO, RUTE GARCIA DE MELO** e **IVO DOMINGUES DA SILVA**, em benefício das infantes **MARISTELA MELO DA SILVA** (06/06/2010) e **NATÁLIA MELO DA SILVA** (30/06/2009).

As irmãs MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA possuem deficiência intelectual severa, associada ao autismo, tendo sido acolhidas institucionalmente **por três vezes**, sendo **o último acolhimento efetivado em 04/05/2018** (seq. 301.1), sem qualquer perspectiva de reintegração familiar[1], tendo o

[1] No ano de **2013** as crianças foram acolhidas, em razão da conduta negligente dos genitores, e de notícias sobre o uso de drogas e a prática de maus tratos pela genitora. Nos autos de medida de proteção nº 001322-10.2013.8.16.0089 a guarda foi concedida à avó materna, sra. Terezinha Garcia de Melo.

Em **06/04/2015** as infantes foram acolhidas novamente, pois também estavam sofrendo maus-tratos da avó, a qual não sabia atender as necessidades especiais das netas.

Em **04/05/2018** foram acolhidas novamente, em razão da conduta negligente da mãe, a qual passou a deixá-las sozinhas na residência, e voltou a fazer uso contumaz de bebida alcoólica e de drogas ilícitas, sendo encontrada em bares e estabelecimentos congêneres.

Os genitores e a avó materna não demonstram interesse pelas crianças, sendo que **sequer as visitam na instituição** de acolhimento, e não sabem lidar com as necessidades especiais delas.

Em recente relatório (mov. 442.1), a psicóloga do SAI informou que ***"foram procurados familiares e padrinhos para uma possível guarda, infelizmente não houve êxito em ninguém, pois todos disseram não ter condições de cuidar delas devido a todo cuidado especial que demandam, já não restando nenhuma opção"***.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6PV GRQVN ZQPVM ACLYB

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
154

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Ministério Público ajuizado ação de destituição do poder familiar (autos nº 0004645-13.2019.8.16.0089).

Desde o acolhimento das infantes, a Casa Lar Menino Jesus vem relatando dificuldades enfrentadas para atender as necessidades especiais das crianças, pois a instituição não dispõe de profissionais capacitados para dispensar os cuidados de que elas necessitam, em especial, para estimular o desenvolvimento delas, conforme as particularidades de suas deficiências (seq. 313.3, 381.1 e 448.1)

Por seu turno, a APAE de Ibaiti, que presta atendimento educacional às protegidas, recomendou o acolhimento delas em instituição especializada (sugerindo a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense), destacando o grau severo das deficiências e a necessidade de um atendimento personalizado, para que as crianças possam desenvolver habilidades mínimas (seq. 386.1).

Há mais de um ano estão sendo adotadas providências para verificar a viabilidade de acolhimento das infantes na instituição Pequeno Cotolengo Paranaense (sugerida pela APAE e pela Casa Lar). Conforme se infere dos autos, as crianças foram aprovadas nas avaliações documentais e presenciais, tendo aquela instituição disponibilizado as vagas solicitadas (seq. 408.1, 493.1 e 496.1).

Contudo, de acordo com as informações, para que a transferência possa ser efetivada é necessário que o Município de Ibaiti firme convênio com a instituição. Entretanto, apesar das tratativas realizadas, o Poder Executivo Municipal manteve-se inerte (seq. 496.1, 506.1 e 508.2).

Em ofício de seq. 508.2 a Casa Lar Menino Jesus comunicou a situação preocupante em que MARISTELA MELO DA SILVA e NATÁLIA MELO DA SILVA se encontram, uma vez que a manutenção do acolhimento na instituição tem comprometido severamente o desenvolvimento delas, cujas deficiências estão em

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6PV GRQVN ZQPVM ACLYB

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
155

estágio de regressão.

Diante da situação emergencial, determinou-se a imediata transferência das infantes para a instituição de acolhimento sugerida, incumbindo-se o Município de Ibaiti de firmar o respectivo convênio e custear as despesas mensais das protegidas (seq. 514.1).

Cientificou-se o Município (seq. 523.1), contudo, não houve manifestação (seq. 528.1).

A instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, através de procuradora constituída, requereu a habilitação nos autos para acompanhar o acolhimento das protegidas (seq. 532.1), e informou que elas preenchem os critérios da instituição, sendo necessária a formalização de convênio pelo Município (seq. 537.1).

Em parecer de seq. 548.1, o Ministério Público requereu, em síntese: **a)** a inclusão do Município de Ibaiti no polo passivo dos presentes autos de medida de proteção; **b)** liminarmente, a manutenção do acolhimento institucional das infantes e a transferência, no prazo de 05 (cinco) dias, para uma instituição de acolhimento especializada, preferencialmente, a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, a ser providenciada pelo Município; **c)** a imposição da obrigação de fazer ao Município de Ibaiti/PR, consistente em custear as despesas mensais das crianças na instituição de acolhimento especializada e em disponibilizar transporte aos familiares que desejarem visitá-las, sob pena de multa diária; e **d)** outras providências necessárias para a regularização da transferência, após sua devida efetivação.

Acolheu-se integralmente os pedidos, conforme decisão de seq. 551.1.

Em 12/02/2020 realizou-se audiência concentrada, ocasião em que *"a equipe técnica informou que as crianças apresentam sérios problemas de saúde*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6PV GRQVN ZQPVM ACLYB

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
156

e que até o presente momento não houve a transferência para a instituição Pequeno Cotolengo". Consignou-se que não há perspectiva de desacolhimento, sendo mantida a medida de proteção de acolhimento institucional. Ademais, determinou-se que a equipe oriente a avó e a mãe das infantes a realizarem visitas (seq. 555.1).

Intimou-se o Município de Ibaiti da decisão (seq. 563.0), o qual apresentou contestação, alegando, em síntese: **a)** inconstitucionalidade da decisão de seq. 551.1, por suposta violação ao princípio da separação de poderes e às normas orçamentárias; **b)** perigo de irreversibilidade da medida liminar; **c)** eventual inviabilidade da gestão municipal; **d)** ausência de amparo legal para a decisão; e, como pedido subsidiário, **e)** o reconhecimento de responsabilidade solidária com os demais entes federativos (seq. 561.1).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido de habilitação de seq. 532.1 (seq. 564.1)

Indeferiu-se o requerimento de seq. 532.1 (seq. 567.1).

O *Parquet* apresentou réplica à contestação de seq. 532.1, no bojo da qual requereu: **a)** o afastamento de todos os argumentos do requerido; **b)** reiterou a manifestação apresentada no ato sequencial n. 548.1, pugnando pela manutenção da decisão de sequencial n. 551.1, que manteve a medida de proteção de acolhimento institucional, e incumbiu ao Município de Ibaiti a obrigação de efetivar a transferência de Maristela Melo da Silva e Natália Melo da Silva, no prazo de cinco dias, para instituição de acolhimento especializada no atendimento de autistas e deficientes mentais (sugerindo a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense), bem como de custear as despesas mensais das crianças na instituição, enquanto a medida se fizer necessária, e de disponibilizar transportes a eventuais familiares que tenham interesse em visitá-las; e **c)** a intimação do Município de Ibaiti para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as providências adotadas para o cumprimento da decisão de seq. 551.1, sob

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6PV GRQVN ZQPVM ACLYB

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
757

pena de incidência de multa no valor diário de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixada na mesma decisão pelo juízo (seq. 572.1).

O d. juízo indeferiu os pedidos formulados em sede de contestação pelo Requerido, mantendo a decisão de seq. 551.1 em sua integralidade, e determinou a intimação do Município de Ibaiti para, no prazo de cinco dias, comprovar as providências adotadas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) – seq. 575.1.

O Município de Ibaiti foi intimado em 22/03/2020 (seq. 583).

Em petição datada de 08/05/2020 o Requerido requer a suspensão dos autos, alegando a impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão das medidas restritivas adotadas pelas instituições de acolhimento durante a pandemia de Covid-19 (seq. 584.1).

O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do petitório de seq. 584.1, pela fixação de data inicial para a incidência da multa diária e pelo oficiamento da instituição Pequeno Cotolengo Paranaense para requisitar informações sobre: *(i)* a disponibilidade de vagas para receber as infantes; *(ii)* o plano de atividades e orçamentos de valores para o custeio das despesas; e *(iii)* sobre as restrições para o recebimento de novos acolhidos e para a celebração de convênio durante a pandemia de Covid-19 (seq. 590.1).

Realizou-se audiência concentrada em 21.05.2020, oportunidade em que a representante da Casa Lar Menino Jesus informou que a instituição Pequeno Cotolengo entrou em contato para informar que as vagas continuam disponíveis. A psicóloga do Juízo informou que não há familiares interessados na guarda das crianças. O Ministério Público pugnou pela manutenção das medidas de proteção aplicadas e pela apreciação da manifestação de seq. 590.1. Ao final, o D. Juízo manteve as medidas de proteção já aplicadas e determinou a conclusão dos autos (seq. 609.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6PV GRQVN ZQPVM ACLYB

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
758

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Em decisão de seq. 612.1, o D. Juízo: (a) indeferiu o pedido de suspensão formulado pelo requerido na seq. 584.1; (b) deferiu o pedido de fixação de data inicial para a incidência de multa diária a partir do decurso de prazo de nova intimação do Município; e (c) determinou o oficiamento da instituição Pequeno Cotolengo Paranaense na forma requerida.

Intimado (seq. 619), o Município de Ibaiti informou que *"o processo de contratação da entidade acolhedora PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ DOM ORIONE* ***está concluído***." Porém,*"se faz necessário cumprir alguns requisitos impostos pela entidade para efetivar o acolhimento das infantes"*. Ademais, juntou cópia de e-mail encaminhado pela instituição em que solicita o termo de guarda das infantes e demais documentos necessários para o agendamento do acolhimento (seq. 620.1/620.2).

Em acolhimento aos requerimentos ministeriais de seq. 623.1, o D. Juízo determinou a modificação da guarda das infantes em favor do diretor da instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, bem como que a secretaria desta Vara, as instituições de acolhimento e o Município de Ibaiti adotem as providências administrativas necessárias para o agendamento da data para a transferência das protegidas (seq. 628.1).

Expediu-se os respectivos termos de guarda (seq. 630.1 e 631.1).

A Casa Lar Menino Jesus informou que recebeu um "check list" da Assistente Social da instituição Pequeno Cotolengo Paranaense sobre os documentos que precisam ser encaminhados junto com as menores, dentre os quais os cartões de BPC, os cartões de recebimento do benefício e o cartão da conta poupança em que está depositado o valor de benefício recebido a título de atrasados. Diante disso, solicita orientação sobre o envio dos cartões e informam que gostariam de efetivar a transferência em 24.06.2020 (seq. 639.1).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6PV GRQVN ZQPVM ACLYB

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
159

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Através da informação acostada à seq. 644.1, a Casa Lar Menino Jesus comunicou que as irmãs seriam encaminhadas para a instituição Pequeno Cotolengo no dia 24/06/2020.

Em manifestação de seq. 647.1 o *Parquet* requereu: (a) a abertura de uma conta judicial para a transferência dos valores depositados em conta poupança das infantes, cuja movimentação dependerá de autorização judicial e de prestação de contas; (b) a entrega dos cartões de BPC das infantes à instituição Pequeno Cotolengo, a fim de que promova o depósito dos valores recebidos em conta judicial; e (c) a intimação do Município de Ibaiti para juntar os documentos comprobatórios do convênio firmado com a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense.

Os pedidos foram acolhidos pelo D. Juízo (seq. 650.1).

Expediu-se as guias de acolhimento (seq. 654.1 e 655.1).

Juntou-se pedido de dilação de prazo para a apresentação dos Plano Individuais de Atendimento (PIA's) das infantes, pois, de acordo com o relatado pela instituição Pequeno Cotolengo Paranaense, foram acolhidas na instituição em 24/06/2020 e permanecerão em isolamento por 14 (quatorze) dias, em razão da pandemia de Covid-19 (seq. 666.1).

Vieram os autos para pronunciamento.

Relato do necessário.

Passa-se à manifestação.

O Ministério Público manifesta ciência quanto à efetivação da transferência das infantes para a instituição Pequeno Cotolengo Paranaense.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6PV GRQVN ZQPVM ACLYB

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
160

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ibaiti

Outrossim, não possui objeções quanto ao pedido de seq. 666.1, pugnando pela dilação de prazo para a apresentação dos Plano Individuais de Atendimento das infantes.

No mais, aguarda-se o cumprimento das demais diligências determinadas nos autos (seq. 514.1 e 650.1).

Ibaiti/PR, 6 de julho de 2020.

GUILHERME BRAINER CAETANO

Promotor de Justiça

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ6PV GRQVN ZQPVM ACLYB

PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAITI
167

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
75.610.690/0001-62 MATRIZ		14/11/1967

NOME EMPRESARIAL
PEQUENO COTOLENGO DO PARANA DOM ORIONE

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
ORIONOPOLIS PARANAENSE	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
85.50-3-02 - Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
86.10-1-01 - Atividades de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências
86.30-5-03 - Atividade médica ambulatorial restrita a consultas
86.90-9-01 - Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
87.11-5-02 - Instituições de longa permanência para idosos
90.01-9-01 - Produção teatral
90.01-9-02 - Produção musical
90.01-9-03 - Produção de espetáculos de dança
94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
399-9 - Associação Privada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
R JOSE GONCALVES JUNIOR	140	TERREO

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
81.220-210	COTOLENGO	CURITIBA	PR

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
CONTATO@PEQUENOCOTOLENGO.ORG.BR	

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	24/09/2005

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **14/07/2020** às **10:16:37** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJYP6 X9DLA GWFKZ BDTZY